

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CSMP-PI Nº 02/2020

Regulamenta o pagamento de diárias e ajuda de custo aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,

no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto nos artigos 23, inciso XVII, e 90 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a regulamentação do pagamento de diárias e ajuda de custo no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), bem como os princípios da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, os quais devem nortear os atos administrativos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DASDISPOSIÇÕESGERAIS

Art.1ºO membro do Ministério Público do Estado do Piauí, que se deslocar temporariamente para localidade diversa da sua sede de trabalho, em razão de serviço e mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, terá direito à percepção de diária para atender às despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, nas condições estabelecidas na presente Resolução.

§ 1º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente: I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

- correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

- prévia designação ou autorização pelo Procurador-Geral de Justiça;

- publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público da decisão de pagamento da diária, contendo nome, cargo ocupado, destino, período da viagem, atividade a ser desenvolvida e valor total das diárias;

- ausência de pendências em relação ao deslocamento anterior, sobretudo relacionadas à não comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada e a não restituição de valores recebidos indevidamente.

§ 2º Considera-se sede, para efeito de concessão de diária, o Município onde o membro do Ministério Público desempenha suas atribuições ordinárias.

§ 3º Tratando-se de cumprimento de missão sigilosa, a publicação poderá ser realizada em data posterior ao deslocamento, sem prejuízo da observância dos pressupostos estabelecidos para os demais deslocamentos.

CAPÍTULO II

DOSVALORES DASDIÁRIAS

Art. 2º Os valores das diárias, indicados no Anexo I desta Resolução, serão fixados considerando-se o objetivo do deslocamento e sua duração, e terão como limites os das diárias pagas aos Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público e para o cálculo serão considerados os seguintes critérios:

— o período de afastamento, nele compreendendo o dia e hora de partida e o dia e a hora de retorno;

— diária integral a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento ou superior a 12 (doze) horas, se houver pernoite;

— será pago 50% (cinquenta por cento) do valor da diária correspondente;

quando o deslocamento não exigir pernoite fora do local de origem e for igual ou superior a 6 (seis) horas;

na data do retorno à sede;

quando for oferecida hospedagem, sem ônus para o membro, por órgão ou ente da Administração Pública.

Art. 3º Na hipótese de exercício cumulativo de Promotorias de Justiça, a concessão ficará limitada a 8 (oito) diárias integrais por mês, mediante efetiva atuação a ser comprovada na forma do art. 11 desta Resolução.

Art. 4º O número de diárias concedidas, por beneficiário, ficará limitado a 80 (oitenta) diárias integrais por ano.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral de Justiça poderá conceder diárias em número superior ao previsto no caput deste artigo e no artigo 3º, mediante decisão devidamente fundamentada, que será comunicada ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art.5º Será vedado o pagamento de diárias nos seguintes casos:

— para os membros do Ministério Público que se deslocarem atendendo a convite dos Órgãos da Administração Superior;

— como forma de remuneração pela realização do serviço de plantão;

— em decorrência do deslocamento aos Termos Judiciários vinculados à Comarca em que está sediada a Promotoria de Justiça;

— quando o deslocamento do membro objetivar a mudança da sede do seu exercício; V — para atuação junto ao Ministério Público Eleitoral;

— quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo;

— quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, salvo quando prévia e devidamente justificados;

— na hipótese de o beneficiário ter as suas despesas com alimentação, locomoção e hospedagem custeadas por algum outro ente ou órgão da Administração Pública.

Parágrafo único. Será vedado o pagamento de diárias a membros por comparecimento a evento alheio aos interesses institucionais, salvo quando a título de representação institucional, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, a vista de convite encaminhado ao Ministério Público do Piauí.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO E PAGAMENTO DAS DIÁRIAS

Art.6ºO requerimento para o afastamento e o pagamento de diárias será encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo mínimo de 10 (dez) dias e, no máximo, de 30 (trinta) dias de antecedência do deslocamento, ressalvadas as urgências devidamente justificadas, devendo conter:

I — nome e cargo do beneficiário; II — locais de origem e de destino;

— datas e horários da ida e da volta;

— bilhetes de passagens aéreas, quando for o caso;

— descrição sucinta das atividades a serem executadas; VI — dados pessoais e bancários para depósito;

§ 1º O requerimento mencionado no caput deste artigo observará o modelo do formulário constante do Anexo II desta Resolução e será encaminhado exclusivamente por meio eletrônico, utilizando o Sistema SEI.

§ 2º As diárias serão pagas, após deferidas, em parcela única e antecipadamente à saída, desde que requeridas no prazo estipulado, salvo nas hipóteses do art. 10 desta Resolução, quando o pagamento poderá ocorrer no curso do deslocamento ou posteriormente a ele.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça analisará o requerimento e, com fundamento nos documentos que o instruem, poderá deferir o pedido, situação em que determinará as seguintes providências:

— a emissão de portaria autorizando o deslocamento do membro e concedendo diárias;

— a autuação de procedimento de gestão administrativa para o pagamento das diárias;

— a compra de passagens aéreas, caso seja necessário.

§ 4º Os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, que antes de efetuar o pagamento das diárias, deverá certificar:

— a existência de disponibilidade financeira e orçamentária suficiente ao pagamento das diárias requeridas;

— a existência de margem para a concessão de diárias diante dos limites fixados no caput do art. 3º, caput do art. 4º e § 10 do art. 7º desta Resolução.

§ 5º Caso sejam positivas as certidões previstas no parágrafo anterior, a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças calculará o valor correspondente às diárias concedidas, emitirá nota de empenho e promoverá o depósito na conta bancária do interessado, já efetuando o desconto do auxílio-alimentação.

§ 6º Caso seja negativa uma das certidões previstas no § 4º deste artigo, a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, deixará de efetuar o pagamento das diárias e encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º Realizado o pagamento, a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças notificará o interessado, de forma eletrônica, e encaminhará os autos à Secretaria-Geral, que publicará a portaria de concessão de diárias no Diário Eletrônico do Ministério Público e disponibilizará a informação no Portal da Transparência.

§ 8º As despesas realizadas com diárias decorrentes desta Resolução serão divulgadas no Portal da Transparência, observando as regras definidas pelo Conselho Nacional do Ministério, a partir dos dados fornecidos pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, devendo constar, no mínimo, os seguintes dados:

nome e cargo do beneficiário;

origem e destino do trecho;

período e motivo da viagem;

meio de transporte e valor da passagem ou fretamento;

quantidade e valor das diárias concedidas.

§ 9º A Secretaria-Geral encaminhará os autos à Controladoria Interna, onde permanecerão até a entrega da prestação de contas.

§ 10 Tratando-se de cumprimento de missão sigilosa, a publicação poderá ser realizada em data posterior ao deslocamento, sem prejuízo da observância dos pressupostos estabelecidos para os demais deslocamentos.

Art. 7º Nos casos de afastamento superior ao período concedido, desde que devidamente justificado e autorizado, será processada a complementação de diárias.

Parágrafo único. O período máximo para cada concessão de diárias é de 8 (oito) dias consecutivos.

Art. 8º Serão de inteira responsabilidade do membro as eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando realizadas sem autorização ou determinação formal da Administração, hipótese em que o pagamento de diárias será indevido.

Art. 9º O requerimento de prorrogação do período de deslocamento com a complementação de diárias será apensado aos autos originais e poderá ensejar a concessão de diárias extras, correspondentes ao período adicional.

Art. 10. As despesas relativas a diárias podem não ter seu pagamento efetuado antecipadamente ao deslocamento nas seguintes situações:

— nos casos em que a designação não ocorra em tempo hábil;

— deslocamento de membro, para cumprimento de diligências ministeriais de execução imediata ou urgente;

— quando o afastamento compreender período superior a 8 (oito) dias, será antecipado apenas o pagamento das diárias correspondentes a este período inicial, observado o disposto no caput do art. 7º desta Resolução;

— em outras hipóteses excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Nos casos excepcionais deste artigo, as diárias deverão ser requeridas até o prazo de 15 (quinze) dias após o retorno do deslocamento.

CAPÍTULO IV

DAPRESTAÇÃO DE CONTAS E DA DEVOLUÇÃO DAS DIÁRIAS

Art. 11. O beneficiário de diárias deverá encaminhar à Controladoria Interna, exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias a contar do retorno à sede, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o afastamento, conforme modelo do Anexo III desta Resolução, e comprovantes do deslocamento, sob pena de devolução dos valores recebidos.

§ 1º Na hipótese de membro que esteja exercendo as atribuições em mais de uma Promotoria de Justiça, para cada solicitação de diárias, a comprovação a que alude o caput deve ser efetuada até o 10º (décimo) dia, contado do último retorno à sede da Promotoria na qual exerce suas funções ordinariamente.

§ 2º A comprovação do deslocamento a que se refere o caput poderá ser feita mediante a apresentação de:

recibos das despesas realizadas com hospedagem, no qual conste o dia da entrada e o da saída do estabelecimento, assim como o nome do membro beneficiário;

documentos comprobatórios do serviço prestado no deslocamento, tal como certidões, termos de participação em audiências, certificados, lista de presença;

cartões de embarque;

outros documentos que comprovem o deslocamento.

Art. 12. A prestação de contas apresentada pelo beneficiário será examinada pela Controladoria Interna, mediante parecer sobre sua regularidade e, após, será julgada pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Se o parecer opinar pela aprovação da prestação de contas, os autos serão remetidos à Coordenadoria de Contabilidade e Finanças para que seja dada a baixa no sistema e arquivamento; caso contrário, deverá ser observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

§ 2º Caso sejam encontradas inconsistências na prestação de contas, o beneficiário será notificado, por meio eletrônico, para, em 5 (cinco) dias, apresentar os documentos hábeis a saná-las ou efetuar a devolução das diárias, sob pena de desconto em folha de pagamento.

Art. 13. O beneficiário efetuará a devolução das diárias recebidas, independentemente de notificação, nas seguintes hipóteses e prazos:

— não realização do deslocamento, com devolução total do valor percebido, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data prevista para o início do afastamento;

— retorno antecipado da viagem, com devolução proporcional ao valor percebido, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do efetivo retorno;

— diante da ausência de prestação de contas ou da não comprovação de realização da atividade que motivou o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do fim do prazo estabelecido no caput do art. 11.

Parágrafo único. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo estabelecido, o beneficiário ficará sujeito ao desconto do valor respectivo em folha de pagamento, conforme o caso.

CAPÍTULO V DA AJUDA DE CUSTO

Art. 14. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas com mudanças, transporte e instalação na nova sede de exercício em virtude de nomeação, promoção, remoção ou designação de ofício do membro para sede de exercício que importe em alteração do seu domicílio legal, e terá valor correspondente a 20% (vinte por cento) do subsídio mensal do cargo que deva assumir.

§ 1º É vedada a concessão de ajuda de custo prevista neste artigo ao membro removido por permuta.

§ 2º A ajuda de custo será paga mediante requerimento apresentado pelo interessado, em sistema eletrônico, direcionado ao Procurador-Geral de Justiça, acompanhado de cópia do ato que ensejou a alteração do domicílio legal.

§ 3º Nos casos em que o membro estiver afastado de suas funções ordinárias, impedido de assumir imediatamente o novo órgão de execução, o pagamento somente poderá ser efetuado quando houver o efetivo exercício na nova sede.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 16. Será disciplinada pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante ato próprio, a concessão de diárias para membros que participarem de atividades extraordinárias, tais como "esforços concentrados" e "mutirões".

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e não surtirá efeitos em relação a situações pretéritas.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 13, de 08 de maio de 2013, e a Resolução nº 04, de 05 de setembro de 2018, ambas deste Conselho Superior.

Teresina/PI, 04 de março de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES

Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

Conselheira

ANEXO I

TABELA 1

VALORES DE DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTOS FORA DO ESTADO

CARGO	VALOR DIÁRIA INTEGRAL	VALOR DA MEIA DIÁRIA
Procurador-Geral de Justiça, Subprocuradores de Justiça, Corregedor-Geral, Corregedor Substituto e Ouvidor do Ministério Público	R\$ 1.050,00	R\$ 525,00
Procurador de Justiça	R\$ 850,00	R\$ 425,00
Promotor de Justiça	R\$ 780,00	R\$ 390,00

TABELA 2

VALORES DE DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTOS DENTRO DO ESTADO

CARGO	VALOR DIÁRIA INTEGRAL	VALOR DA MEIA DIÁRIA
Procurador-Geral de Justiça, Subprocuradores de Justiça, Corregedor-Geral, Corregedor Substituto e Ouvidor do Ministério Público	R\$ 480,00	R\$ 240,00
Procurador de Justiça	R\$ 450,00	R\$ 225,00
Promotor de Justiça	R\$ 400,00	R\$ 200,00

ANEXO II

REQUERIMENTO DE DIÁRIAS			
DADOS DO REQUERENTE			
NOME DO REQUERENTE			
CARGO			MATRÍCULA
LOTAÇÃO		TELEFONE	
CPF		E-MAIL	
DADOS BANCÁRIOS			
CONTA	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE	
INFORMAÇÕES SOBRE O DESLOCAMENTO			
DATA E HORA DA SAÍDA	DATA E HORA DE RETORNO	PERNOITE? (SIM/NÃO)	
CIDADE ORIGEM	DESTINO		
MEIO DE TRANSPORTE: AÉREO [] RODOVIÁRIO [] VEÍCULO OFICIAL [] VEÍCULO PRÓPRIO []	POSSUI RESIDÊNCIA/CÔNJUGE RESIDENTE/AUTORIZAÇÃO PARA MORAR NO LOCAL DE DESTINO? (SIM/NÃO)		
SERVIÇO A SER EXECUTADO:			

DESLOCAMENTO EM SÁBADO/DOMINGO/F ERIADO? (SIM OU NÃO)	JUSTIFICATIVA:
DATA:	
ASSINATURA: * SENDO NECESSÁRIA A RESTITUIÇÃO DE DIÁRIAS RECEBIDAS, AUTORIZO O DESCONTO EM FOLHO DE PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE.	

2. EXPEDIENTE DO GABINETE

2.1. EXTRATO DE DECISÕES

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0020.0008670/2022-51

Requerente: Thamis Ceres Lopes Farias

Requerido: Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor -FPDC

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017 e o Anexo do Decreto da Prefeitura Municipal de Floriano-PI nº 248/2005, **em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna - CONINT, o pedido da Requerente, autorizando** o pagamento do valor referente a 02 (duas) diárias e ½ (meia), à SERVIDORA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI **THAMIRIS CERES LOPES FARIAS (COORDENADORA DO PROCON MUNICIPAL DE FLORIANO-PI)**, por deslocamento à Teresina-PI, para participar do Curso **PROCESSO SANCIONATÓRIO E CÁLCULO DE APLICAÇÃO DE MULTA NO ÂMBITO DOS PROCONS (OFICINA PRESENCIAL), na Sala de Aula do CEAF em Teresina, no período de 04 a 06 de abril de 2022, conforme Portaria PROCON MPPI/PROCON nº 14/2022.**

Teresina-PI, 12 de abril de 2022

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do Procon MPPI

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0020.0008822/2022-21

Requerente: Flávia de Cristo de Souza Borges

Requerido: Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor -FPDC

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017 e o Anexo do Decreto da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI nº 1839/2013, **em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna - CONINT, o pedido da Requerente, autorizando** o pagamento do valor referente a 02 (duas) diárias e ½ (meia), à SERVIDORA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI **FLÁVIA DE CRISTODE SOUZA BORGES (ASSESSORA DO PROCON MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI)**, por deslocamento à Teresina-PI, para participar do Curso **PROCESSO SANCIONATÓRIO E CÁLCULO DE APLICAÇÃO DE MULTA NO ÂMBITO DOS PROCONS (OFICINA PRESENCIAL), na Sala de Aula do CEAF em Teresina, no período de 04 a 06 de abril de 2022, conforme Portaria PROCON MPPI/PROCON nº 14/2022.**

Teresina-PI, 12 de abril de 2022

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do Procon MPPI

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0020.0009053/2022-89

Requerente: Isaac Milton de Carvalho Cardoso

Requerido: Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor -FPDC

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017 e o Anexo do Decreto da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI nº 04/2017, **em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna - CONINT, o pedido da Requerente, autorizando** o pagamento do valor referente a 02 (duas) diárias e ½ (meia), ao SERVIDOR MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI **ISAAC MILTON DE CARVALHO CARDOSO (ADMINISTRADOR DO PROCON MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI)**, por deslocamento à Teresina-PI, para participar do Curso **PROCESSO SANCIONATÓRIO E CÁLCULO DE APLICAÇÃO DE MULTA NO ÂMBITO DOS PROCONS (OFICINA PRESENCIAL), na Sala de Aula do CEAF em Teresina, no período de 04 a 06 de abril de 2022, conforme Portaria PROCON MPPI/PROCON nº 14/2022.**

Teresina-PI, 12 de abril de 2022

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do Procon MPPI

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0020.0009054/2022-62

Requerente: Amanda Beatriz Coelho Souza

Requerido: Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor -FPDC

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017 e o Anexo do Decreto da Prefeitura Municipal de Piri-piri-PI SEI nº 0214787, **em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna - CONINT, o pedido da Requerente, autorizando** o pagamento do valor referente a 02 (duas) diárias e ½ (meia), à SERVIDORA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI **AMANDA BEATRIZ COELHO SOUZA (ASSESSORA DO PROCON MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI)**, por deslocamento à Teresina-PI, para participar do Curso **PROCESSO SANCIONATÓRIO E CÁLCULO DE APLICAÇÃO DE MULTA NO ÂMBITO DOS PROCONS (OFICINA PRESENCIAL), na Sala de Aula do CEAF em Teresina, no período de 04 a 06 de abril de 2022, conforme Portaria PROCON MPPI/PROCON nº 14/2022.**

Teresina-PI, 12 de abril de 2022

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do Procon MPPI

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0020.0009974/2022-54

Requerente: Antônio José Andrade Trindade Filho

Requerido: Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor -FPDC

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna - CONINT, o pedido do Requerente, autorizando o pagamento do valor referente a 03 (três) diárias e ½ (meia), ao SERVIDOR DO PROCON MPPI ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE TRINDADE FILHO (ASSESSOR MINISTERIAL), por deslocamento, nos dias 10 a 13 de abril de 2022, de Teresina-PI à São João do Piauí-PI, para realizar fiscalização de postos de combustíveis na cidade de São João do Piauí-PI, conforme Portaria PROCON MPPI/PROCON nº 16/2022.

Teresina-PI, 12 de abril de 2022

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do Procon MPPI

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0020.0009989/2022-37

Requerente: José de Arimatea Marques Area Leão Costa

Requerido: Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor -FPDC

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna - CONINT, o pedido do Requerente, autorizando o pagamento do valor referente a 03 (três) diárias e ½ (meia), ao SERVIDOR DO PROCON MPPI JOSÉ DE ARIMATEA MARQUES AREA LEÃO COSTA (ANALISTA MINISTERIAL/CHEFE DE FISCALIZAÇÃO PROCON MPPI), por deslocamento, nos dias 10 a 13 de abril de 2022, de Teresina-PI à São João do Piauí-PI, para realizar fiscalização de postos de combustíveis na cidade de São João do Piauí-PI, conforme Portaria PROCON MPPI/PROCON nº 16/2022.

Teresina-PI, 12 de abril de 2022

Nivaldo Ribeiro

Coordenador-Geral do Procon MPPI

3. SECRETARIA GERAL

3.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 1099/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

INTERROMPER, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir de 18 de abril de 2022, as férias do Promotor de Justiça EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, referentes ao 1º período do exercício de 2022, anteriormente previstas para o período de 01 a 30 de abril de 2022, conforme escala publicada no DOEMP/PI nº 1005, de 08/12/2021, ficando 13 (treze) dias remanescentes para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1106/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30 (trinta) dias de férias da Procuradora de Justiça ZÉLIA SARAIVA LIMA, titular da 19ª Procuradoria de Justiça, referentes ao 1º período do exercício de 2022, previstas para o período de 02 a 31 de maio de 2022, conforme a escala publicada no DOEMP/PI nº 1005, de 08/12/2021, ficando os 30 (trinta) dias para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1107/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 13 (treze) dias de férias remanescentes da Promotora de Justiça JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA, titular da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina e Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude, referentes ao 1º período do exercício de 2022, previstas para o período de 18 a 30 de abril de 2022, conforme Portaria PGJ/PI nº 716/2022 - Republicada por incorreção, ficando os 13 (treze) dias férias remanescentes para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1108/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0006.0010616/2022-02,

R E S O L V E

DISPENSAR de suas atividades, no período de 25 a 30 de abril de 2022, o servidor FARUK MORAIS ARAGÃO, Analista Ministerial - Área Engenharia Florestal, matrícula nº 125, para participar de capacitação a ser realizada no **Workshop sobre combate ao desmatamento ilegal na região do MATOPIBA**, bem como comparecer ao **XX Congresso Brasileiro do Ministério Público do Meio Ambiente**, em Vitória-ES.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1109/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGA/SEI nº 19.21.0014.0003779/2020-90,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **DANIELE ARAÚJO LIRA**, Técnica Ministerial, para atuar como gestora do Termo de Cooperação Técnica nº 18/2017, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Piauí - MP/PI e o Município de Monte Alegre-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1110/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0010684/2022-81,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RAFAEL MAIA NOGUEIRA**, titular da Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil, respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para atuar no plantão ministerial dos dias 23 e 24 de abril de 2022, da Regional de Campo Maior, em substituição ao Promotor de Justiça Roberto Monteiro Carvalho.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1111/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0010684/2022-81,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ROBERTO MONTEIRO CARVALHO**, titular da Promotoria de Justiça de Cristino Castro, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, para atuar no plantão ministerial dos dias 07 e 08 de maio de 2022, da Regional de Campo Maior, em substituição ao Promotor de Justiça Rafael Maia Nogueira.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1112/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/2021;

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **LEONARDO FONSECA RODRIGUES** para atuar nas audiências pautadas para o dia 18 de abril de 2022, na 4ª Vara Criminal de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1113/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação contida no OFÍCIO - 0222323 - CLC/ASSCOMPRAS - Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0016.0008392/2022-51,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **João Carlos Barbosa dos Santos**, matrícula 15379, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 65.149.197/0002-51 (CONTRATO Nº 12/2022/PGJ/PI - PGA nº 19.21.0016.0008392/2022-51), cujo objeto é a aquisição de impressoras multifuncionais monocromáticas e coloridas.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1114/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 835/2018;

CONSIDERANDO a interrupção de férias do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí,

R E S O L V E

REVOGAR, a partir desta data, a Portaria PGJ/PI nº 790/2022, que designou a Promotora de Justiça **LENARA BATISTA CARVALHO PORTO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, de 01 a 30 de abril de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1115/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE**, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nas audiências de atribuição da 18ª Promotoria de Justiça de Teresina, dia 20 de abril de 2022, em substituição à Promotora de Justiça Deborah Abbade Brasil de Carvalho.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1116/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual

nº 12/93,

RESOLVE

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30(trinta) dias de férias do Promotor de Justiça **ARI MARTINS ALVES FILHO**, titular da Promotoria de Justiça de Barro Duro, referentes ao 1º período do exercício de 2022, previstas para o período de 01 a 30 de junho de 2022, conforme Portaria PGJ/PI nº 80/2022, ficando os 30 (trinta) dias para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1117/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA SEI nº 19.21.0055.0002401/2022-09,

RESOLVE

CONCEDER Gratificação de Atividade de Segurança - GAS aos militares discriminados na forma da tabela abaixo, por prestarem serviço de segurança neste Ministério Público Estadual.

POSTO/GRAD	RG	NOMES
3º SGT PM	10.13693-09	FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA FREITAS FILHO
3º SGT PM RR	105.019.453-7	NIVAL FRANCISCO DE SOUSA
CABO PM	10.10736-93	EDILSON DE SOUSA SILVA
CABO PM	10.14362-11	RAPHAELLA MYRELLI DA SILVA

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1118/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **SILVANO GUSTAVO NUNES DE CARVALHO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri, **para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Direção de Sede das** Promotorias de Justiça de Piripiri, de 18 a 30 de abril de 2022, em razão das férias do diretor.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ-MPPI Nº 1119/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, especialmente a do art. 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e,

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e planejar as atividades dos órgãos do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por meio da Portaria nº 1250/2022-PJPI/TJPI/SECPRE, decretou ponto facultativo no dia 22 de abril de 2022,

CONSIDERANDO que o Ato PGJ nº 985/2022 prevê aos servidores a possibilidade de compensação de horários mediante utilização de banco de horas;

RESOLVE:

Art. 1º **ESTABELECE** PONTO FACULTATIVO no dia 22 de abril de 2022, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

Art. 2º **DETERMINAR** que as horas não trabalhadas no dia 22 de abril de 2022 sejam compensadas na forma do artigo 5º do Ato PGJ nº 985/2020, ficando a cargo da Chefia imediata e Coordenadoria de Recursos Humanos o controle das compensações;

Art. 3º Não haverá expediente no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí no dia 22 de abril de 2022.

Art. 4º Ficam suspensos os prazos que devam iniciar-se ou encerrar-se na referida data, prorrogando-se para ao próximo dia útil subsequente.

Art. 5º No dia 22 de abril de 2022 haverá plantão ministerial, conforme regulamentado em ato administrativo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

4. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA JURÍDICA

4.1. PORTARIAS SJJ

PORTARIA SJJ-PGJ nº 03/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do seu Subprocurador-Geral de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições delegadas:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 1º, da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, alterado pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018, do CNMP, o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade "apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal", podendo ser instaurado por membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos destacados na fiscalização levada a cabo na presente Notícia de Fato, dando causa a

eventual FATO TÍPICO.

CONSIDERANDO que os documentos constantes na NOTÍCIA DE FATO nº 001785-361/2020, versam sobre eventual crime de *Falsificação de documento público*, perpetrados pelo Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes/PI VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO, contêm indícios de práticas criminosas.

R E S O L V E:

DETERMINO a imediata **conversão da NOTÍCIA DE FATO nº 001785-361/2020 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC)**;

Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão da investigação, com as ressalvas do artigo 13, *caput*, da Resolução CNMP nº 181/2017, no que concerne à necessidade de prorrogação, cuja atribuição também fica desde já delegada.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Subprocurador de Justiça Jurídico, município de Teresina/PI, treze de abril de dois mil e vinte e dois.

João MALATO Neto

Subprocurador de Justiça Jurídico

5. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5.1. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA -PI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 10/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do seu órgão de execução - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, do teor da decisão que determinou o **ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório nº 000158-101/2021, nos seguintes termos:

REFERÊNCIA: PP 000158-101/2021

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

OBJETO: AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SEM PREJUÍZO DE SEREM TOMADAS AS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS CABÍVEIS, NO CASO DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AVERIGUAR OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATO ENQUADRÁVEL COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO. 1. O cerne do presente procedimento consiste em apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa com possível dano ao erário, em razão de supostamente terem servidores municipais sendo remunerados sem a devida prestação de serviços no município de São José do Peixe. 2. Ocorre que, conforme as declarações prestadas pelo representado, entende-se que a ausência de comprovação de folha de pontos e/ou frequência, por si só, não traduz e comprova que os servidores listados não laboraram. 3. Ademais, verifica-se que há diligência do ente municipal quanto a implantação do ponto eletrônico, estando em fase de finalização, o que demonstra o comprometimento da gestão em implantar o registro eletrônico de ponto, recaído sua obrigatoriedade de submissão a todos os servidores municipais. 4. Assim sendo, considerando que não ficou demonstrada conduta enquadrável como ato de improbidade pelo requerido e não havendo, salvo melhor juízo, outras diligências a serem cumpridas, determina-se, com arrimo no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Investigatório, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio, caso venha a surgir justa causa.

REFERÊNCIA: PP Nº 000158-101/2021

DECISÃO

Cls.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público instaurado de ofício, com o escopo de averiguar a existência de pagamento de servidores públicos, no município de São José do Peixe, sem a devida prestação de serviços, sem prejuízo de serem tomadas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

2. Segundo notícias, vários servidores públicos do município de São José do Peixe estão recebendo salários sem o cumprimento da jornada de trabalho, gerando um prejuízo para o erário e funcionamento da administração pública municipal, já que os servidores estão recebendo salário sem a devida prestação dos serviços para a população; Que o prefeito e secretários têm conhecimento do fato, mas não toma as providências para corrigir a ilegalidade, razão da procura do Ministério Público para as providências cabíveis.

3. Como diligência inicial a determinação de expedição de ofício ao município de São José do Peixe, via prefeito municipal, solicitando, no prazo de 10 dias, as seguintes informações/documentos: a) Manifestação escrita sobre os termos do fato noticiado, informando as providências que foram ou estão sendo realizadas visando corrigir as eventuais irregularidades noticiadas, podendo juntar documentos comprovando a inexistência do fato ou sua correção. **(Id. 33709719)**

4. Na sequência, foi juntado aos autos, denuncia pelo vereador Odir da Silva Sousa, denunciado supostas irregularidades na prestação de serviços de alguns servidores listados na não cumprirem a carga horária e conseqüentemente, perceberem remuneração sem efetiva contraprestação labora. **(Id. 33872741)**

5. Proferido despacho de prorrogação do prazo de tramitação. **(Id. 33890514)**

6. Diante da inércia do ente, foi reiterado a solicitação retro. **(Id. 33985879)**

7. Devidamente oficiado, o ente apresentou manifestação contendo listagem com 10 (dez) servidores, com as informações sobre suas qualificações e prestação de serviço ao Município de São José do Peixe. **(Id. 34125825)**

8. Diante das informações prestadas e visando instruir o feito, foi determinado a expedição de ofício ao município de São José do Peixe, via Secretaria Municipal de Administração, solicitando, no prazo de 20(vinte) dias, as seguintes informações/documentos/providências: a) cópia das folhas de frequência dos servidores relacionados na notícia de fato, no período de janeiro a novembro de 2021; b) Adoção de todas as providências administrativas e técnicas necessárias para o retorno do funcionamento do ponto eletrônico como meio de controlar a frequência dos servidores públicos municipais. **(Id. 34213592)**

9. Regularmente oficiado, o ente apresentou manifestação que se segue, bem como acostou cópia de proposta comercial para implantação de ponto eletrônico, bem como suas tratativas: **(Id. 34436923)**

Excelentíssimo Senhor Representante do Ministério Público, Promotor de Justiça de Floriano, o município de São José do Peixe, através do Assessor jurídico do município vem apresentar resposta sobre os itens solicitados: a) cópia das folhas de frequência dos servidores relacionados na notícia de fato, no período de janeiro a novembro de 2021; a respeito do item A, os servidores listados são secretários, advogados e médico e enfermeiro, cabe ressaltar que médico e enfermeiros trabalham em regime de plantão, secretário não possui carga horária definida, importante ressaltar que o secretário Luyllon Coutinho trabalha além da carga horária, e que a prefeitura sempre cobra assiduidade de todos em seus serviços; b) Adoção de todas as providências administrativas e técnicas necessárias para o retorno do funcionamento do ponto eletrônico como meio de controlar a frequência dos servidores públicos municipais. já estamos providenciando o ponto eletrônico, pois a gestão anterior não utilizava por problemas técnicos desde 2019, segue já propostas e conversas para aquisição. Sem mais para o momento e aguardando o pronto e

recebimento das informações respectivas, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço. Jossandro da Silva Oliveira OAB-PI17.058 (sic)

11. Visando regularizar a tramitação deste procedimento, determinou-se a realização das seguintes providências: a) A conversão da presente Notícia de Fato - NF em Procedimento Preparatório, que deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável; b) A expedição de portaria de conversão, com as devidas comunicações ao CSMP/MPPI e ao CACOP/MPPI; c) A expedição de ofício ao município de São José do Peixe, via Secretaria Municipal de Administração, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, as seguintes informações/documentos/providências: 1) Cópia das folhas de frequência ou livro de ponto/plantões, dos servidores relacionados na notícia de fato, no período de janeiro a dezembro de 2021; 2) Nos casos de ausência de controle de ponto, como é feito o controle de frequência dos servidores públicos municipais? 3) O município já adquiriu equipamento de ponto eletrônico? Se sim, enviar relatório de ponto, desde sua instalação até os dias atuais, dos servidores listados na presente denúncia; na ausência, apresentar justificativa para impossibilidade de aquisição ou possível data de aquisição. (Id. 34449612)

12. Diante da ausência de manifestação e visando instruir o feito, foi reiterado as requisições retro. (Id. 53137207)

13. Devidamente oficiado, o ente apresentou manifestação informando não possuir folha de frequência dos servidores listados e que o controle é feito pelos respectivos secretários das pastas que os mesmos são lotados; que o município adquiriu o ponto eletrônico, estando em fase de licitação quanto ao software de gerenciamento dos equipamentos do ponto eletrônico. (Id. 53248395)

É, em síntese, o relatório.

14. Ao Ministério Público, por sua própria definição constitucional, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, motivo pelo qual indeclinável a legitimidade deste Órgão Ministerial para atuar neste feito.

15. Desse modo, no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública, enumerados em rol não taxativo no art. 37, *caput*, da Carta Republicana, nomeadamente, dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, Publicidade e Eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público.

16. A propósito, a Constituição Federal de 1988 deu particular atenção à Administração Pública. Os contínuos, constantes e corriqueiros danos praticados, durante décadas, contra o Patrimônio Público e a deslealdade dos agentes públicos com suas "fraquezas morais e cívicas" levaram o Constituinte a dotar a sociedade de instrumentos para, em ocorrendo ataques à Administração Pública, reparar e coibi-los, punindo o agente infrator.

17. Desse modo, o § 4º do art. 37, da Constituição Federal, expressa que os atos de improbidade administrativa importará a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

18. A fim de materializar o referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício do mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional.

19. Ressalta-se ainda, que os entes federativos, nos termos do art. 39, da Constituição Federal, devem instituir um regime jurídico único, cabendo cada gestor das Secretarias Municipais exigirem a rigorosa observância das normas estabelecidas para o registro, controle e apuração da frequência dos servidores.

16. Desse modo, é da estrita competência da chefia imediata do servidor controlar e fiscalizar sua frequência, bem como o cumprimento da jornada de trabalho, cabendo-lhe adotar todas as medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento das normas disciplinadoras da matéria, sob pena de ser responsabilizado administrativamente.

17. Dito e posto e a bem da verdade, o cerne do presente procedimento consiste em apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa com possível dano ao erário, em razão de supostamente terem servidores municipais sendo remunerados sem a devida prestação de serviços no município de São José do Peixe.

18. Ocorre que, conforme as declarações prestadas pelo representado, entende-se que a ausência de comprovação de folha de pontos e/ou frequência, por si só, não traduz e comprova que os servidores listados não laboraram.

19. Ademais, verifica-se que há diligência do ente municipal quanto a implantação do ponto eletrônico, estando em fase de finalização, o que demonstra o comprometimento da gestão em implantar o registro eletrônico de ponto, recaindo sua obrigatoriedade de submissão a todos os servidores municipais.

Assim sendo, considerando que não ficou demonstrada conduta enquadrável como ato de improbidade pelo requerido e não havendo, salvo melhor juízo, outras diligências a serem cumpridas, determina-se, com arrimo no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Investigatório, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio, caso venha a surgir justa causa.

Finalmente, determina-se a cientificação da presente decisão ao Noticiado/Representado para, querendo, apresentarem recurso no prazo de 10 (dez) dias (Caso os Noticiantes e Noticiados/Representado não forem encontrados, fica, desde já, deferida as intimações por edital); e, através de edital, a ser publicado no DOEMPPI/PI, todos os demais co-legitimados interessados na presente demanda, incertos ou desconhecidos, para, querendo, apresentarem recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 e 10, da Resolução 23/2007, do CNMP.

Expirado o prazo, com ou sem recurso, cientifique o CACOP/MMPI e remetam-se os autos, no prazo legal, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP/MPPI para fins de controle finalístico

Cumpra-se.

Florianópolis, 13 de abril de 2022.

Adriano Fontenele Santos
Promotor de Justiça

1 Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2022 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 726-188/2021

Recomendação Administrativa nº 001/2022. Objeto: Recomendar, no bojo do Inquérito Civil Público nº 726-188/2021, a construção de um canil público municipal e de um Centro de Controle de Zoonoses e fatores biológicos de risco - tipo 4 (CCZ4) pelo Município de Paulistana-PI e a imediata retirada dos animais que estão alocados na residência alugada pela Sra. Paula da Silva Ferreira, situada na Rua Arlindo Nogueira, bairro Lagoa, no Município de Paulistana-PI, para local apropriado e distante do centro urbano, até que sejam implementadas as ações necessárias pelo ente municipal.

O **MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI**, por seu órgão de

execução, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inci- so II, da Constituição, c/c o Decreto Estadual n. 9.035/93 e suas alterações, e ain- da:

CONSIDERANDO que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal as- segura que "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Po- der Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II e VI, que diz ser competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pú- blica, bem como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO ser contravenção penal referente à paz pública, conforme o estabelecido no artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3688/41), "Perturbar alguém, o trabalho ou sossego alheios: IV - provendo ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa";

CONSIDERANDO ser crime, punível com reclusão, de 1 a 4 anos e multa, a conduta prevista no artigo 54 da Lei 9.605/98, consistente em "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", aqui abrangida a poluição sonora causada pelo barulho de animais;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 9.035/93, dispõe que: "É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruído, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contraiem os níveis máximos fixados neste Decreto.".

CONSIDERANDO que, na ausência fiscalizatória dos órgãos administrativos, está autorizada a fazer a polícia militar que isso vem apenas a somar tal atribuição administrativa às demais atribuições de polícia da tropa, uma vez que, além de infração administrativa, a poluição sonora e a perturbação do sossego se constituem em infrações penais, aspecto que inclui, ainda, a atuação da polícia judiciária;

CONSIDERANDO que, para efeito de comprovação dos delitos relacionados à poluição sonora (art. 42, da Lei das Contravenções Penais e 54, da Lei de Crimes Ambientais), o uso do decibelímetro é desnecessário, sendo relevante a prova testemunhal e/ou documental (art. 158, CPP);

CONSIDERANDO que os animais instalados na Rua Arlindo Nogueira, bairro Lagoa, no Município de Paulistana-PI, estão em condições comprovadamente impróprias, visto que posta em risco a saúde pública e o próprio meio ambiente, diante da evidente possibilidade de propagação de doenças, especialmente porque os cães encontram-se sem cuidados;

CONSIDERANDO a inobservância, pelo Poder Público, do seu poder de polícia, porquanto omissos na fiscalização do local e na tomada das providências necessárias para a regularização da situação;

CONSIDERANDO que o canil situado na Rua Arlindo Nogueira, de propriedade da Sra. Paula da Silva Ferreira, é ilegal, tendo em vista tratar-se de área residencial e, por tal razão, é preocupante a existência de um canil nas imediações, em virtude de vetores de doença e poluição sonora;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária do Município de Paulistana-PI dirigiu-se ao imóvel e constatou as péssimas condições do lugar, no qual

se encontram os animais, desabrigados e sob condições insalubres de sobrevivência;

CONSIDERANDO que as limitações administrativo-sanitárias editadas para disciplinar o controle do uso e da ocupação dos espaços habitáveis por zôos destinam-se a proporcionar melhores condições de segurança, salubridade, funcionalidade e estética da urbe, pelas quais deve zelar o Poder Público, que, omissos, permite a propagação de patologias e os maus tratos aos animais;

CONSIDERANDO a documentação anexada aos autos, já dava conta da proliferação de insetos no local, fortes odores, a propiciar a propagação de doenças, tais como cinomose, parvovirose, gripe canina, bicheira, berne e leptospirose, afora a poluição sonora, incompatível com uma área residencial, os abaixo-assinados assim o evidenciam;

CONSIDERANDO que, onfigurada a conduta omissiva, o nexo causal e o dano, ainda que potencial, nasce para o Município a obrigação de, pelo menos no caso, tomar as providências necessárias para extirpar as irregularidades encontradas;

CONSIDERANDO que a presença de animais soltos (cães, gatos e outros) em vias públicas de centros urbanos além de gerar altos riscos à vida dos animais, também gera transtornos sociais como acidentes de trânsito, agressões a seres humanos, contaminação ambiental por dejetos, pêlos, dispersão de lixo e riscos de transmissão de doenças, tais como raiva, leptospirose e leishmaniose;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram que os métodos aceitáveis para o controle da população canina devem ser fundamentados em restrição de movimentos, programas educativos para a guarda responsável, controle do habitat e regulação da reprodução;

CONSIDERANDO que é fato público e notório no Município de Paulistana-PI a grande quantidade de cães, gatos e outros animais domésticos abandonados pelas ruas, em situação de risco, bem como a situação dos cães aclopados no canil irregular situado à Rua Arlindo Nogueira, s/n, bairro Lagoa, no Município de Paulistana-PI;

CONSIDERANDO que o meio ambiente consiste no conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, nos termos da Lei nº 3º, I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que a prática de maus tratos aos animais domésticos constitui crime ambiental, nos termos do art. 32 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece, em seu art. 196, que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição da República reza que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierar-

quizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade";

CONSIDERANDO a premente necessidade de se adotar um plano de ação no Município de Paulistana-PI, a curto e longo prazo, que por meio da vigilância sanitária possa controlar a população de animais de rua, visando à proteção e melhorias na qualidade de vida dos animais, de plano envolvendo cães abandonados e no futuro outros animais abandonados e de particulares;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover a proteção da biodiversidade, a qual se define, pelo art. 2º da Convenção sobre a Diversidade Biológica, como sendo a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies e de ecossistemas;

CONSIDERANDO que o Brasil, através do Decreto Legislativo nº 02/94, é signatário da referida Convenção, a qual tem o objetivo precípuo de promover a efetiva conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável dos elementos que a compõem e a repartição equânime dos benefícios oriundos dos recursos genéticos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, inciso II, prevê que para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado, compete ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO que todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência, bem como que todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir, nos termos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão legitimado à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, especificamente, à tutela do patrimônio ambiental, visando a ampla reparação dos danos eventualmente ocorridos, a recomposição do meio ambiente lesado e, sobretudo, a prevenção de danos ao ecossistema local e à sociedade;

CONSIDERANDO a inexistência no Município de Paulistana/PI de local apropriado para guarda, manutenção, asseio, vacinação e alimentação de animais sem dono, abandonados ou perdidos nas ruas do município, sejam eles caninos, felinos, ovinos, caprinos, suínos, bovinos, etc., expondo a risco os próprios animais e a saúde pública, ante o risco a alguma situação de zoonose;

CONSIDERANDO a inexistência de Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) no Município de Paulistana/PI ou instalações análogas para vigilância, prevenção e

controle de zoonoses de animais considerados relevantes para a saúde pública, inclusive os venenosos e peçonhentos, vetor, hospedeiro,

reservatório, portador, amplificador ou suspeito para alguma zoonose ou suscetível para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológico para humanos ou causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.138 de 23 de maio de 2014 do Ministério da Saúde, define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública;

CONSIDERANDO que a necessidade de adoção de ações e medidas legislativas que se destinam à vigilância dos fatores de risco relativos às zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública e ao controle de animais vetores, hospedeiros, reservatórios, amplificadores e portadores, visando garantir a prevenção, promoção e proteção à saúde humana e subsidiando os gestores no processo de planejamento e de tomada de decisão em tempo oportuno;

CONSIDERANDO ainda a Portaria nº 52/2002 da FUNASA que estabelece diretrizes para projetos físicos de Unidades de Zoonoses e Fatores Biológicos de Risco, onde preconiza quatro tipos de Centros de Controles de Zoonoses (CCZ) e um tipo de Canil Municipal (CM) com programas funcionais diferenciados, com o objetivo de atender às seguintes faixas da população:

Centro de Controle de Zoonoses e fatores biológicos de risco - Tipo1 (CCZ1): Para população acima de 500.000 habitantes. Desenvolve atividades de controle de populações animais, entomologia e controle de vetores e diagnóstico laboratorial de zoonoses. É referência para municípios de menor porte. Em municípios com população acima de 1.000.000 de habitantes poderão ser implantados CCZs Tipo 2 para cada 1.000.000 de habitantes excedentes ou fração;

Centro de controle de zoonoses e fatores biológicos de risco - Tipo

2(CCZ2): Para população de 100.000 a 500.000 habitantes. Desenvolve atividades de controle de populações animais, entomologia e controle de vetores. É referência para municípios de menor porte;

Centro de Controle de Zoonoses e fatores biológicos de risco - Tipo3 (CCZ3): Para população de 50.000 a 100.000 habitantes. Desenvolve atividades de controle de populações animais, entomologia e controle de vetores. É referência para municípios de menor porte;

Centro de Controle de Zoonoses e fatores biológicos de risco - Tipo4 (CCZ4): Para população de 15.000 a 50.000 habitantes. Desenvolve atividades de controle de populações animais, entomologia e controle de vetores. É referência para municípios de menor porte;

CanilMunicipal(CM):Parapopulação de até 15.000 habitantes. Desenvolve atividades de apreensão de cães e gatos com o objetivo de manejo e controle destas populações animais enquanto fatores de risco de transmissão de doenças;

CONSIDERANDO que, segundo o último Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a população do Município de Paulistana-PI, era, em 2010, de 19.785 (dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco) pessoas, com estimativa para o ano de 2021 de 20.583 (vinte mil, quinhentos e oitenta e três) pessoas;1

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Inquérito Civil Público nº 000726- 188/2021;

CONSIDERANDO que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento dos procedimentos legais não deve vir em prejuízo daqueles que necessitam de sua atuação;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Paulistana-PI, na pessoa do **EXMO.SR. PREFEITO MUNICIPAL, JOAQUIM JÚLIO COELHO**, que proceda a *construção de um canil público municipal e de um Centro de Controle de Zoonoses e fatores biológicos de risco - tipo 4 (CCZ4) no Município de Paulistana-PI, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias;*

1 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pi/paulistana/panorama>

3) **RECOMENDAR** a **Sra. PAULADASILVA FERREIRA** a **imediatamente** retirar dos animais que estão alocados na residência alugada pela sobredita, situada na Rua Arlindo Nogueira, bairro Lagoa, no Município de Paulistana-PI, para local apropriado e distante do centro urbano, até que sejam implementadas as ações necessárias pelo ente municipal;

RECOMENDAR aos Comandantes dos Grupamentos da Polícia Militar do Estado de Piauí, com sede nos Municípios de Paulistana-PI, Acauã-PI, Betânia do Piauí-PI, Queimada Nova-PI e Jacobina-PI, que proceda às diligências objetivando coibir os ilícitos penais descritos nesta Recomendação, **ESPECIALMENTE QUANTO À PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO**, efetuando a prisão em flagrante, se necessário, observando o disposto no artigo 301 e 302 do CPP, e notadamente:

atenda às ocorrências de poluição sonora noticiadas pela população, de forma permanente, remetendo equipes ao local para fins de averiguação dos fatos e adoção das providências cabíveis; durante o exercício do poder de polícia em ocorrências como tais, seja dada especial atenção ao fato de que:

- a contravenção penal prevista no artigo 42 (perturbação do sossego público) do Decreto-Lei 3.688/41 possui dois meios de prova: testemunhal ou técnica (medição sonora por decibelímetros), filmagem, fotografias e outros;

- a prova técnica é dispensável no caso da existência de vítimas definidas;

- no caso da inexistência de vítimas definidas, é possível a verificação da ocorrência da figura típica do art. 42 da Lei de Contravenções Penais caso tenha sido produzida prova pericial (medição por decibelímetro) atestando que os ruídos se encontram em níveis superiores à Resolução CONTRAN n. 204.

RECOMENDAR à Delegacia de Polícia Civil com atribuição nos Municípios de Paulistana-PI, Acauã-PI, Betânia do Piauí-PI, Queimada Nova-PI e Jacobina-PI que realize as apurações das infrações penais cometidas, instaurando o procedimento investigativo cabível;

E **DETERMINAR** que:

remeta-se cópia da presente Recomendação ao **Prefeito do Município de Paulistana-PI** e a **Sra. PAULA DA SILVA FERREIRA**, para fins de conhecimento, cumprimento e divulgação, **assinando prazo de 48hr para informar a cata-mento ou não darecomendação;**

remeta-se cópia da presente Recomendação ao Juiz de Direito da Comarca de Paulistana-PI para conhecimento e registro;

remeta-se cópia da presente Recomendação as emissoras de rádio locais e aos "blogs" da região, para fins de divulgação à população de Paulistana-PI;

remeta-se cópia da presente Recomendação ao Grupamento da Polícia Militar do Estado de Piauí com atuação no Município de Paulistana-PI e à Delegacia de Polícia de Paulistana, para conhecimento e fiscalização;

remeta-se cópia da presente Recomendação ao Centro de Apoio de Defesa do Meio Ambiente para fins de conhecimento e controle, via e-mail;

remeta-se cópia da Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, por ofício, para conhecimento;

Publique-se a presente Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público;

SOLICITAR que seja informado a este Órgão Ministerial, através do e-mail primeira.pi.paulistana@mppi.mp.br, no prazo de 48hr (quarenta e oito) horas, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por eventual ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paulistana-PI, datado e assinado eletronicamente.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

*Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina -
Prerespondendocumulativamente pela Promotoria de Justiça de Paulistana-PI2.*

5.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

Notícia de Fato nº 22/2022

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de demanda encaminhada, via e-mail, pela Sra. Y. M. P. F., genitora da criança A. T. F. R., nascida em 19/11/2020, que envolve direito fundamental à saúde.

Segundo a noticiante, o seu filho tem apresentado diversos tipos de reações alérgicas (alimentar, dermatite, a insetos e demais substâncias), com sintomas correspondentes aos CIDs L29.8 (prurido) e K30.0 (dispepsia), motivos pelos quais necessita passar por um processo de dessensibilização específico, conforme prescrição médica, com o emprego de vacinas orais pelo período de 03 (três) anos, para que o infante possa se habituar à alimentação normal e ter qualidade de vida.

A noticiante esclarece que serão necessários 2 (dois) frascos de vacina por mês, totalizando a quantia equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, não podendo o tratamento ser interrompido. Assim, dirigiu-se à Secretaria Municipal de Saúde, ocasião em que foi informada que deveria procurar providências junto a Secretaria de Saúde do Estado.

A genitora afirma que se encontra incapaz de garantir financeiramente o tratamento do filho, pois recebe um salário-mínimo comercial e o seu esposo está desempregado, fazendo tratamento no CAPS-I de Luzilândia/PI. Além disso, mesmo com dificuldade financeira, contratou plano de saúde para o filho A. T. a fim de realizar acompanhamento com gastropediatra e alergista, uma vez que não tem oportunidade de vaga/oferta disponibilizada pelo SUS no município de Luzilândia/PI.

Pontua que é responsabilidade do Poder Público o custeio de medicações e apoio ao tratamento de patologias raras e medicações de alto custo, principalmente para pacientes com renda incompatível com as despesas médicas.

O procedimento inicialmente seguirá o formato de NOTÍCIA DE FATO (artigos 1º ao 7º da Resolução 174/2017 do CNMP), tendo por objeto acompanhar a efetivação do tratamento de saúde da criança A. T. F. R., filha da Sra. Y. M. P. F.

Cumpra lembrar que a saúde é um bem legalmente tutelado e essencial à dignidade da pessoa humana, portanto a busca por um tratamento nos casos em que a saúde necessita acaba sendo o início da luta pela preservação da integridade física e moral.

O tratamento apropriado é essencial para a cura e restabelecimento da saúde, assim, observa-se que não basta o Estado proclamar o reconhecimento de que a saúde é um bem legalmente protegido. Para além da simples declaração da norma jurídica, deve ser integralmente respeitado e plenamente garantido ao cidadão sua eficácia, atendendo às necessidades sociais e individuais.

Face ao exposto, **determino** o seguinte:

a) a autuação de Notícia de Fato;

b) registro do protocolo no SIMP;

c) a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Luzilândia/PI para adoção das providências cabíveis no sentido de promover todo o acompanhamento necessário para o resguardo à saúde da criança A. T. F. R., com a disponibilização de medicamentos, consultas e exames ofertados pelo SUS para o seu tratamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Registre-se o presente despacho no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 12 de abril de 2022.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

5.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO - PI

Referência:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2022

PORTARIA Nº 19/2022 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO/PI

Procedimento Administrativo. Promotoria de Justiça de Demerval Lobão/PI. Controle externo concentrado da atividade policial. Resolução CNMP nº 20/2007. Visita técnica referente ao 1º semestre de 2022. Formulário do CNMP. 16º Distrito Policial Metropolitano.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Presentante Ministerial, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Demerval Lobão/PI, no exercício de suas atribuições, com esteio no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; na Lei Complementar Estadual nº 12/93; na Resolução CNMP nº 20/2007; no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015;

CONSIDERANDO que, **consoante prevê o art. 127, caput, da CF/88, incumbe ao Ministério Público** a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, **sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;**

CONSIDERANDO que **estão sujeitos ao controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal**, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 20/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que, **entre as atribuições do controle externo concentrado da atividade policial, o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007 do CNMP determina aos órgãos do Ministério Público o dever de realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro em repartições policiais;**

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução CPJ nº 06/2015, "o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público";

CONSIDERANDO que o formulário do **1º semestre de 2022 deve ser preenchido com os dados referentes ao período de 1º de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2021**, e, por sua vez, o formulário do 2º semestre de 2022 deve conter os dados do período de 1º de janeiro de 2022 a 30 de junho de 2022;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o procedimento administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar as instituições, consoante inciso II do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 10/2022 com a finalidade de coletar os dados necessários ao preenchimento do formulário do CNMP referente à visita técnica do 1º semestre de 2022 na unidade da Polícia Civil consubstanciada no 16º Distrito Policial Metropolitano, determinando-se:

Que se proceda à comunicação ao CAOCRIM e ao CSMP acerca da instauração do procedimento, com cópia da presente portaria, via e-mail;

Seja oficiada a Corregedoria-Geral do MPPI;

Sejam oficiados o Delegado-Geral da Polícia Civil e a Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Piauí, cientificando-os da instauração do presente procedimento, bem como da data da visita técnica, agendada para o dia 02 de maio do ano em curso (segunda-feira);

Seja oficiado o delegado de Polícia Civil responsável pela unidade a ser inspecionada, comunicando a data de realização da visita técnica, bem

como para o fim de solicitar a disponibilização de local para a realização dos trabalhos pela equipe inspecionadora e a designação de servidor(es) para prestar informações e fornecer acesso a todos os livros, documentos e objetos existentes na unidade, bem como o preenchimento antecipado de Formulário de Visita Técnica a ser encaminhado anexo e das informações complementares requisitadas no bojo do citado expediente;

Seja juntada aos autos cópia do relatório da última inspeção realizada.

Registre-se no SIMP.

Publique-se.

Demerval Lobão, 07 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça

5.4. SECRETARIA UNIFICADA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PICOS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP 002780-361/2021

Objeto: Averiguar suposta ocorrência do crime de maus tratos praticado por policial militar durante a prisão de José Raimundo Veloso.

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da conversão de notícia de fato, instaurada com a finalidade de apurar supostos maus tratos praticados pelo policial militar Espedito Claudizon dos Santos, em tese perpetrados durante a prisão em flagrante de JOSÉ RAIMUNDO VELOSO, ocorrida em 10/09/2021.

Nos autos consta que os policiais responsáveis pela condução do flagranteado foram os soldados José Ancelmo de Araújo Duarte e Tharcio Martins da Mata Machado. No entanto, o conduzido, em seu interrogatório, afirmou ter sofrido agressões somente do policial Claudizon, no momento da abordagem.

Em sede de audiência de custódia, realizada no dia 13/09/2021, o suposta vítima alegou ter sofrido agressão do referido policial por meio de golpes de cassetete.

Visando instruir o feito, determinou-se dentre outras diligências, a juntada aos autos do link da audiência de custódia e de cópia do exame de corpo de delito realizado na suposta vítima, bem como notificação de JOSÉ RAIMUNDO a fim de agendar comparecimento nesta promotoria para prestar mais informações acerca dos fatos narrados.

Consoante certidão acostada aos autos, José Raimundo Veloso entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, através do telefone funcional: (86) 98188-82340, ocasião em que comunicou acerca da viabilidade de realização da audiência de oitiva por meio de videoconferência, podendo ser contactado através do telefone de sua irmã, qual seja: (89) 98148-5598."

Ato contínuo designou-se audiência para o dia 22/03/2022. Contudo, apesar de devidamente notificado através do número (89) 98148-5598, a parte não se fez presente na audiência. Na ocasião foi realizado contato com a irmã da vítima, que forneceu o número de telefone do mesmo.

Por fim, determinou-se novo agendamento de audiência para a data de 06/04/2020. Porém, assim que notificado, via whatsapp, a vítima encaminhou áudio informando não possuir interesse no prosseguimento do presente procedimento.

É o relatório.

Com efeito, passando-se a análise dos elementos de prova colhidos, verifica-se que consoante laudo pericial anexo aos autos do processo judicial nº 0804398-48.2021.8.18.0032, o periciando apresentava "lesões contusas" consistente em "três víbices de aproximadamente 10 cm de extensão, cada uma localizada nas regiões da fossa ilíaca direita, lombar e ilíaca esquerdas", compatíveis com o instrumento cassetete.

Outrossim, também consta nos fólios auto de resistência a prisão, o qual relata que no momento da abordagem José Raimundo apresentava-se bastante alterado, recusando-se a ser conduzido, ocasião que teria "partido enfurecidamente para cima" do policial Espedito Claudizon, que encontrava-se distante dos demais policiais e precisou fazer uso de uma "tonfa" a fim de evitar um acidente, visto que o flagranteado poderia tentar pegar sua arma de fogo.

Pois bem, no presente caso resta comprovado que as lesões apontadas no laudo de exame de delito foram causadas pelos golpes de "tonfa" desferidos pelo policial militar Espedito Claudizon, conforme relato do próprio. No entanto, as informações constantes nos autos evidenciam que o referido policial fez uso de força moderada a fim de conter o flagranteado, e não deliberadamente com o intuito de lesioná-lo.

Para mais, é salutar destacar que a própria vítima relata ter sofrido "agressões" somente no momento da abordagem, o que denota que de fato o uso da força foi cessado logo após ser contido.

Este ainda informou em áudio encaminhado a esta Promotoria de Justiça que "não tenho nada a acusar ele", referindo-se ao Policial Claudizon, destacando por fim que deseja o encerramento do presente procedimento.

Nessa toada, forçoso reconhecer que não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências, visto que o presente procedimento foi instaurado com o intuito de apurar supostos maus tratos praticado por policial militar, porém não há elementos de prova que atestem a prática de crime, visto que própria vítima não possui interesse na continuidade da investigação.

ISTO POSTO, PROMOVO o arquivamento do feito, na forma do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, comunicando a presente decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

OUTROSSIM, considerando que a própria vítima manifestou interesse no arquivamento do presente procedimento, deixo de comunicá-la acerca da presente decisão.

CUMPRA-SE, servindo esta de determinação formulada pelo Ministério Público, com os registros de praxe.

Empós, archive-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Picos-PI, datado eletronicamente.

MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR

Promotor de Justiça

5.5. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS -PI

Procedimento Administrativo n. 042.2020 SIMP nº 000143.088.2020

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de fiscalizar as fundações situadas no Município de Picos.

Solicitou-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Município de Picos que apresentasse qualificação de todas as FUNDAÇÕES situadas naquela urbe.

Em resposta, o Cartório do 2º Ofício, por meio do Ofício nº 015/2021 apresentou a relação de fundações (juntada em ID: nº 32324740).

Em continuidade, solicitou-se ao Cartório do 2º Ofício de Picos que apresentasse cópia do estatuto das fundações mencionadas no Ofício nº 015/2021.

Como resposta, o Cartório do 2º Ofício de Picos, alegando que a documentação solicitada poderia levar muito tempo para ser digitada, solicitou dilação de prazo.

Foi deferido o pleito de dilação de prazo, concedendo mais 15 (quinze) dias para apresentação de resposta, contados da cientificação do cartório.

Antes de decorrer o prazo, Cartório do 2º Ofício de Picos apresentou os documentos solicitados (ID: 34698505).

É o sucinto relatório. Decido.

Do que se nota dos autos, as fundações existentes no Município de Picos foram devidamente identificadas e seus estatutos foram devidamente armazenados por esta Promotoria de Justiça.

Deste modo, o objeto do feito encontra-se esgotado, em razão da identificação das fundações existentes no Município de Picos-PI.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, ante sua resolutividade, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Com remessa de cópia digital desta, comunique-se ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Deixo de comunicar as partes em razão do disposto no art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017.

Após, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários, conforme art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

Picos/PI, 21 de fevereiro de 2022.

MICHELINERAMALHOSEREJODASILVA

Promotora de Justiça

SIMP nº 000016.088.2022

PORTARIA Nº 007/2022

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A Dra. **MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA**, Ex.ma Sra. Promotora de Justiça, Titular da 1ª Promotoria de Justiça no município de Picos/PI, arriada no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Eficiência, da Impessoalidade e da Moralidade (CF, art. 37, *caput*), bem assim zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal (art. 129, II), aí incluídos o serviço público de educação de jovens e adultos;

que fora instituído, através da Lei Estadual nº 7.497/2021, o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos;

que o público-alvo do PROAJA são jovens, adultos e idosos, não alfabetizados (art. 1º, § 2º, da Lei). O aludido programa visa a alfabetização de jovens e adultos, prevendo bolsa de estudos, no valor total de R\$ 400,00 (Portaria SEDUC-PI/GSE nº 682/2021, art. 13, § 1º).

a necessidade de aferir a regularidade do funcionamento do serviço de alfabetização de jovens e adultos (ocorrência das aulas e frequência dos alunos), regulado pela Lei Estadual 7.497/2021, bem assim a adequação do perfil dos beneficiados (art. 3º, da sobredita Lei);

que é necessário acompanhar a execução do aludido Projeto no **Município de Aroeiras do Itaim;**

que não consta nos autos, neste momento, indícios mínimos da prática de ato de improbidade administrativa;

que o intuito principal da demanda encaminhada pelo CACOP é promover a fiscalização da execução do PROAJA. Contudo, a temática se relaciona a matéria de educação, portanto, inserida fora das atribuições da 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI;

que apesar do narrado acima, este Órgão Ministerial entende cabível a instauração de procedimento administrativo tão somente para a colheita da documentação sugerida pelo Centro de Apoio, objetivando dar celeridade ao trabalho ministerial, pois eventual suscitação de conflito de atribuições neste momento poderia tornar a atuação do *Parquet* ineficiente;

que, conforme narrado, a situação em lide merece maior atenção ministerial, razão pela qual serão requisitados documentos relativos à execução do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos (PROAJA), com a consequente remessa de cópia dos autos ao CACOP ao término da instrução.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a execução do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos (PROAJA) por meio da requisição de documentos relativos ao programa com sua remessa ao CACOP ao término da instrução**, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no DOEMP, em atenção ao disposto no art. 9º da Res. CNMP n.º 174/2017;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;

Encaminhe-se cópia desta portaria ao CACOP e ao CAODEC para conhecimento;

Requisite-se a Prefeitura Municipal de São José do Piauí, via PGM ou Assessoria Jurídica, que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos relacionados aos assentos funcionais dos servidores públicos **LUZIA FRANCISCA DA SILVA (DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS) e EDILSON JOSE DE MOURA (SECRETARIO DO PREFEITO)** que indiquem sua **formação educacional (diploma/certificado de conclusão** de ensino fundamental, médio, técnico ou superior), com o fito de averiguar a adequação do perfil dos matriculados.

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação;

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, 12 de abril de 2022.

MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA

Promotora de Justiça

Inquérito Civil n. 076.2019 SIMP n. 000007.361.2019

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado para averiguar inexistência, em tese, de Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Saúde no Município de Aroeiras do Itaim/PI.

A Lei Federal nº 8.142/1990 institui em seu art. 4º, VI que os Municípios, para receberem recursos de cobertura das ações e serviços de saúde do Fundo Nacional de Saúde, deverão contar com comissão de elaboração do PCC's, que por sua vez deve ser implantado em dois anos, prazo já extrapolado.

O parágrafo único da mesma norma aduz que o não atendimento pelos Municípios, dos requisitos estabelecidos no artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Ademais, a inexistência de PCC's, afronta diretamente, em tese, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Solicitadas informações ao Ministério da Saúde, este informou que se encontra em andamento a análise de possível revogação tácita do artigo 4º da Lei nº 8.142/1990, diante do artigo 22 da Lei Complementar nº 141/2012, c/c artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Tal demanda vem sendo tratada no NUP 25000.060632/2019-71, ainda em discussão entre as áreas responsáveis desta Pasta Ministerial, encontrando-se atualmente aberta nas unidades, CGAHD e GAB/SE.

O Município de Aroeiras do Itaim, por sua vez, informou que já existe minuta de projeto de lei sobre o Plano de carreiras e vencimentos dos servidores da saúde. No entanto, ainda será instituída uma Comissão para análise da referenciada minuta. Realçou, na oportunidade, que a Lei Complementar nº 173/2020 proibiu União, estados, Distrito Federal e os Municípios, em razão da calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores até 31.12.2021.

Em nova manifestação, o ente municipal aduziu que o projeto de lei sobre o Plano de carreiras e vencimentos dos servidores da saúde já se encontra minutado e que nos próximos dias será enviado à Câmara (ID: 33612187).

Os presentes autos foram sobrestados por 60 (sessenta) dias, tempo hábil para que o projeto de lei tenha andamento.

Solicitou-se ao Município de Aroeiras do Itaim que apresentasse informações acerca da atual situação do projeto de lei sobre o Plano de carreiras e vencimentos dos servidores da saúde, no entanto, não se obteve resposta.

Foi então formulado ofício de requisição ao Prefeito Municipal para que apresentasse informações acerca da atual situação do projeto de lei sobre o Plano de carreiras e vencimentos dos servidores da saúde. Em resposta (ID: 34750485), o ente público informou que o projeto de lei foi aprovado e convertido na Lei nº 167/2021, criando-se, deste modo, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Permanente da Sec. Municipal de Saúde, da Função de Saúde e das áreas afins da Administração Pública Municipal de Aroeiras do Itaim.

É o relatório necessário. Decido.

Analisando-se os fólios verifica-se que o inquérito civil em lume foi instaurado para averiguar inexistência, em tese, de Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Saúde no Município de Aroeiras do Itaim/PI.

Do que se vê dos autos, após a atuação deste órgão ministerial, foi instituída a Lei nº 167/2021, **criando-se, deste modo, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Permanente da Sec. Municipal de Saúde, da Função de Saúde das áreas afins da Administração Pública Municipal de Aroeiras do Itaim (ID:34750485).**

Portanto, diante da atuação exitosa do Ministério Público, o objeto da demanda resta esgotado, ante a inexistência de outras possibilidades de diligências, na forma do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/07:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Desse modo, pela fundamentação exposta, determino o **ARQUIVAMENTO**

do feito nos termos da Súmula nº 08 do Conselho Superior do Ministério Público.

Assim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJs de Picos o que se segue:

segue:

Cientifique-se o demandante, o Sr. Wevernilson Francisco de Deus, acerca desta decisão de arquivamento, conforme determina o art. 10 da Resolução nº 23/07 do CNMP;

Publique esta decisão no Diário do MP-PI.

Encaminhe os autos para o **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público**, nos moldes do artigo 9º, § 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, para **exame e deliberação da promoção de arquivamento.**

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação, arquive-se com as baixas e registros necessários.

Picos/PI, 24 de março de 2022.

MICHELINERAMALHOSEREJODASILVA

Promotora de Justiça

SIMP nº 000024.088.2022

PORTARIA Nº 009/2022

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A Dra. **MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA**, Ex.ma Sra. Promotora de Justiça, Titular da 1ª Promotoria de Justiça no município de Picos/PI, arrimada no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Eficiência, da Impessoalidade e da Moralidade (CF, art. 37, *caput*), bem assim zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal (art. 129, II), aí incluídos o serviço público de educação de jovens e adultos;

que fora instituído, através da Lei Estadual nº 7.497/2021, o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos;

que o público-alvo do PROAJA são jovens, adultos e idosos, não alfabetizados (art. 1º, § 2º, da Lei). O aludido programa visa a alfabetização de jovens e adultos, prevendo bolsa de estudos, no valor total de R\$ 400,00 (Portaria SEDUC-PI/GSE nº 682/2021, art. 13, § 1º).

a necessidade de aferir a regularidade do funcionamento do serviço de alfabetização de jovens e adultos (ocorrência das aulas e frequência dos alunos), regulado pela Lei Estadual 7.497/2021, bem assim a adequação do perfil dos beneficiados (art. 3º, da sobredita Lei);

que é necessário acompanhar a execução do aludido Projeto no **Município de Paquetá-PI;**

que não consta nos autos, neste momento, indícios mínimos da prática de ato de improbidade administrativa;

que o intuito principal da demanda encaminhada pelo CACOP é promover a fiscalização da execução do PROAJA. Contudo, a temática se relaciona a matéria de educação, portanto, inserida fora das atribuições da 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI;

que apesar do narrado acima, este Órgão Ministerial entende cabível a instauração de procedimento administrativo para a colheita da documentação sugerida pelo Centro de Apoio, objetivando dar celeridade ao trabalho ministerial, pois eventual suscitação de conflito de atribuições neste momento poderia tornar a atuação do *Parquet* ineficiente;

que, conforme narrado, a situação em lume merece maior atenção ministerial, razão pela qual serão requisitados documentos relativos à execução do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos (PROAJA), com a conseqüente remessa de cópia dos autos ao CACOP ao término da instrução.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a execução do Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos (PROAJA) no que diz respeito a supostos servidores públicos do Município de Paquetá-PI inscritos no programa** pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no DOEMP, em atenção ao disposto no art. 9º da Res. CNMP n.º 174/2017;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;

Encaminhe-se cópia desta portaria ao CACOP e ao CAODEC para conhecimento;

Requisite-se a Prefeitura Municipal de Paquetá-PI, via PGM ou Assessoria Jurídica, que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos relacionados aos assentos funcionais dos servidores públicos RAIMUNDO GONÇALVES GUIMARAES, JOSINETO DE PAIVA BRITO, JANES GALDINO DOS SANTOS, ANTONIO DANTAS GONÇALVES e GILDEMAR GONÇALVES NETO que indiquem sua formação educacional (diploma/certificado de conclusão de ensino fundamental, médio, técnico ou superior), com o fito de averiguar a adequação do perfil dos matriculados.

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação;

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, 12 de abril de 2022.

MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

Promotora de Justiça

5.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA -PI

Notícia de fato nº 98/2021

SIMP: 000176-426/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato nº 98/2021, instaurada para apurar suposta ausência de publicidade de atos oficiais praticados no Diário dos Municípios, em desconformidade com o princípio constitucional da publicidade, perpetrada pelo município de Morro do Chapéu do Piauí.

O presente procedimento originou-se mediante manifestação nº 3692/2021, registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, a qual narra a situação acima descrita (ID nº 34042778).

Após a devida instauração do ato, em sede de diligências iniciais, solicitou-se ao município manifestação por escrito da denúncia que ensejou a instauração do presente procedimento (ID nº 53130485).

Em resposta, conforme documentos de ID nº 53335797, o município esclareceu que todos os atos oficiais são publicados no Diário dos Municípios, em conformidade com o princípio constitucional da publicidade. Como forma de comprovação, encaminhou cópias de publicações de atos realizados e publicados no período indicado na denúncia.

O Diário Oficial dos Municípios, em esclarecimentos a denúncia trazida, informou que as informações prestadas pelo noticiante são equivocadas, considerando que todos os documentos encaminhados foram devidamente publicados nas edições da página e também disponibilizados para consulta no arquivo público do Estado do Piauí.

É o breve relatório.

O princípio da publicidade, em face do sistema decorrente da Constituição Federal de 1988, exige publicação oficial, como requisito de eficácia, dos atos administrativos que devam produzir efeitos externos e dos atos que impliquem ônus para o patrimônio público.

Sem a publicidade dos atos públicos, seria impossível o controle social e a participação social consciente. O princípio da publicidade, previsto no art. 37, da Carta Política irradia uma série de outros princípios, direitos e deveres decorrentes, como o acesso à informação (art. 5º, XIV), direito de obter informações de interesse particular ou geral (art. 5º, XXXIII), dever de publicidade de atos processuais (art. 5º, LX), julgamentos públicos (art. 93, IX).

Ainda, a Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 28, dispõe que os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias, a partir da última edição do ato respectivo, as leis, os decretos regulamentares, os avisos de editais de concurso público e licitação e os extratos dos atos de nomeação, admissão, contratação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

Dito isso e após análise dos documentos que embasam o presente procedimento verifica-se que **não há irregularidades** perpetradas pelo município de Morro do Chapéu do Piauí, **tampouco desrespeito ao princípio da publicidade**, o que se faz provar pelas cópias das publicações de atos oficiais feitos no Diário Oficial dos Municípios.

Desta feita, verifica-se que não há outras providências a serem adotadas no presente caso, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Neste passo **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste, o que faço com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Em razão do disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a cientificação do noticiante, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí.

À assessoria da 2ª Promotoria de Justiça para realizar o encaminhamento do presente ao setor responsável pela publicação deste no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Expedientes necessários.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

SIMP Nº 000333-426/2022

Tipo: Atendimento ao Público

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de peças de informação oriundas de Manifestação nº 580/2022 encaminhada pela Ouvidoria do MPPI, mantido sigilo dos dados pessoais do noticiante, relatando que as placas de obras públicas executadas no Município de Esperantina/PI não constam o valor, data de início e prazo para conclusão, prejudicando seu caráter informativo, ID. 53114917.

É o relatório. Fundamento.

Compulsando os autos, verifica-se que o caso em apreço não se consubstancia em ilícito civil capaz de atrair atuação ministerial, uma vez que **não há no ordenamento jurídico pátrio comando jurídico que elenque as informações solicitadas pelo Noticiante como de inserção obrigatória em placas informativas de obras públicas.**

Neste sentido, a lei nº 5.194/06, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, é o único diploma vigente que aborda a temática em seu art. 16, vejamos:

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

Assim, observa-se que os registros fotográficos de placas apresentados pelo Reclamante demonstram que as informações elencadas no artigo supracitado estão presentes, além de informações complementares como nº de contrato, nº do processo administrativo e modalidade de licitação, não restando configurada omissão da Administração Municipal.

Válido salientar ainda que tramita na Câmara dos Deputados Projeto de Lei nº 1.901/21 que propõe alterar a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14133/2021) no intuito de determinar que as placas colocadas em locais de obras licitadas pelo poder público incluam informações sobre o órgão responsável pela contratação, valor da dotação orçamentária utilizada, identificação do contrato com a especificação do objeto, da duração e da data estimada para conclusão.

Ocorre que, o referido dispositivo, por se tratar de projeto de lei, ainda não foi inserido no Ordenamento Legal Pátrio, não estando vigente, tampouco apto a produzir efeitos cogentes no mundo prático.

Assim, uma vez que não há consequência jurídica ao fato narrado, o que torna inócua qualquer tentativa de intervenção ministerial no sentido de compelir o Município a disponibilizar determinadas informações em placas de obras, ainda que, em tese, legítimos, não se vislumbram fundamentos ou justa causa para a instauração de procedimento extrajudicial.

Isso posto, **INDEFIRO** a instauração de Notícia de Fato, com fulcro no que preleciona o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017.

Deixo de notificar o noticiante em razão dos presentes autos terem sido cadastrados com base em denúncia com opção de sigilo dos dados do Noticiante.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público, via e-mail institucional, encaminhando cópia da presente decisão, para fins de conhecimento e remessa de seus termos ao Reclamante.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do MPPI, a fim de dar amplo conhecimento e possibilitar o controle social.

Escoado o prazo de interposição de recurso administrativo, qual seja 10 (dez) dias úteis, certifique a Secretaria tal circunstância.

Após, promova o arquivamento do atendimento ao público no sistema SIMP, com o arquivamento eletrônico dos autos e baixa em livro próprio. Havendo recurso, conclusos os autos para juízo de reconsideração.

Expedientes necessários.

Esperantina-PI, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina

Procedimento administrativo nº 20/2022

SIMP: 001046-161/2021

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 11/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 127 e 129 da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/93 e Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina instaurou o procedimento administrativo nº 20/2022, com o objetivo de viabilizar o tratamento devido ao paciente Joel Fernandes Duruthea, com o fornecimento do suplemento alimentar indispensável ao seu tratamento;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 3 componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que a inexistência de determinado tratamento no Protocolo Clínico do SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada ;

CONSIDERANDO que foi prescrito a paciente **suplemento nutricional específico para sua patologia (disfor)**;

CONSIDERANDO que ainda não ocorreu a incorporação de tais fórmulas alimentares às listas oficiais do SUS nacional ou estadual;

CONSIDERANDO que o paciente apresentou documento subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde de Esperantina, o qual nega o fornecimento do suplemento;

CONSIDERANDO que o paciente não possui condições financeiras de arcar com o tratamento;

CONSIDERANDO que o uso do medicamento prescrito ao paciente é necessário ao controle e estabilização da patologia, indispensável a manutenção de sua saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93).

RESOLVE sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** ao **Secretário Municipal de Saúde de Esperantina/PI**, Senhor Antônio Roberto Chaves Carvalho Filho:

1) Que **FORNEÇA** o **suplemento nutricional específico para patologia do paciente (disfor)**, conforme prescrição médica, necessário ao controle e estabilização de sua patologia.

2) Que realize o agendamento do dia e horário para recebimento do fármaco e/ou outras tratativas com a paciente.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, exclusivamente através do e-mail segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a partir do recebimento da presente, sobre o **acatamento** dos termos desta recomendação ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

5.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ -PI

Procedimento Administrativo nº 19/2022.

SIMP Nº 000517-310/2021.

Objeto: Apurar suposta vulnerabilidade do menor L.F.S.L

PORTARIA Nº 31/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, pela Promotora de Justiça respondendo, Sra. Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com fulcro no art. 129 da Constituição Federal, no art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 7º e art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (CF, art. 129, inciso VI);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 122/2021 (SIMP Nº 000517-310/2021), diante de notícia de suposta vulnerabilidade do menor L.F.S.L;

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da necessidade de audiência extrajudicial com a rede de proteção a criança e ao adolescente do município para debate sobre quais medidas a serem adotadas para melhor resguardar os interesses do menor;

RESOLVE, com fundamento nos art. 7º e art. 8º, ambas da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONVERTER a Notícia de Fato nº 122/2021 (SIMP Nº 000517-310/2021), em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as devidas providências:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por correspondência eletrônica, sobre a instauração desse procedimento;
- 5) Determinar o agendamento de audiência extrajudicial para o dia 18.04.2022, às 11:00hrs, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Teams, a fim de articular a rede de proteção à criança e ao adolescente do município para debate sobre quais medidas a serem adotadas para melhor resguardar os interesses do menor;
- 6) NOTIFICAR o Coordenador do CREAS de São João do Piauí, o Presidente do Conselho Tutelar de São João do Piauí, o Coordenador do CRAS de São João do Piauí, e o Sr. Eliton Brulino de Sá, para que tome ciência do ato acima agendado e informe endereço eletrônico a ser utilizado para participar da audiência.

CUMPRASE, servindo este de determinação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Procedidas às diligências e encerrado o prazo para resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. São João do Piauí - PI, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

NOTÍCIA DE FATO 113/2021

SIMP nº 000410-310/2021

Objeto: Relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de São João do Piauí - relata a situação do menor L.E.B.A.

PORTARIA Nº 23/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, pela Promotora de Justiça respondendo, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com fulcro no art. 129 da Constituição Federal, no art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 7º e art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (CF, art. 129, inciso VI);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 113/2021 (SIMP 000410-310/2021), referente a relatório do Conselho Tutelar de São João do Piauí, encaminhado via e-mail, para esta Promotoria, em que se noticia situação de possível vulnerabilidade do menor L. E. B. A.;

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento, e diante da necessidade de, reiteradamente, solicitar informações ao CRAS do município de São João do Piauí, e que o prazo de tramitação da Notícia de Fato se encontra expirado, não cabendo mais prorrogação.

RESOLVE, com fundamento nos art. 7º e art. 8º, ambos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONVERTER a Notícia de Fato nº 113/2021 (SIMP 000410-310/2021) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as devidas providências:

O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por correspondência eletrônica, sobre a instauração desse procedimento;

Oficiar o Coordenador do CRAS do município de São João do Piauí, **requisitando**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, realize visita domiciliar, elaborando o Estudo Social sobre a possível situação de vulnerabilidade vivenciada pelo menor L. E. B. A., diante do fato de sua genitora não exercer suas funções com a responsabilidade devida.

CUMPRASE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Procedida à diligência e esgotado o prazo de resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

5.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES - PI

Portaria nº 59/2021

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000126-295/2020 em Procedimento Administrativo nº 16/2021 - SIMP 000126-295/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000126-295/2020** para fins de investigação em relação à obra do Matadouro Municipal de Paes Landim, realizada através de Convênio com a Secretaria de Desenvolvimento Rural.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO**

ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, mantendo-se a numeração concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

- Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local; trabalhos;

- Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os

- Considerando o lapso temporal, renove-se o **Ofício 53/2020/SEPJSM-MPPI**.

Esclareça que a recusa injustificável e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão na responsabilização de que lhe der causa, a teor do artigo 37, §5º, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplicio Mendes, 14 de outubro de 2021.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

PromotoradeJustiça

5.9. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO -PI

PORTARIA Nº 26/2022

Objeto: Acompanhar o planejamento e a execução das ações de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo "Aedes Aegypti", exigidas no Programa Nacional de Controle da Dengue (art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006), no âmbito do município de São José do Peixe, em todos os eixos: controle do vetor, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, 141 e 143, III, da Constituição Estadual, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93, 36, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, 1º e ss. da Res. 23/2007, do CNMP, e:

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Sistema Único de Saúde compete, dentre outras atribuições, executar as ações de Vigilância Epidemiológica - Art. 200, II, da CF;

CONSIDERANDO que é competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde executar serviços de Vigilância Epidemiológica - Art. 18, IV, letra "a", da Lei Federal nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que se entende por Vigilância Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos - Art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que a Portaria nº. 29, de 11 de julho de 2006, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, caracteriza como situação de iminente perigo à saúde pública quando for constatada a presença do mosquito transmissor da dengue - *aedes aegypti* - em 1% ou mais dos imóveis do município;

CONSIDERANDO a necessidade de deflagrar a imediata intensificação das ações preconizadas no Programa Nacional de Controle da Dengue, em todos os eixos: fiscalização, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização, conforme art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006;

CONSIDERANDO a Lei 13.301/2016 que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus *chikungunya* e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

CONSIDERANDO que mencionada Lei, em seu artigo 1º, §1º, inciso IV, autoriza expressamente a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde de âmbito federal, estadual, distrital e municipal a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças em questão, dentre as quais se destaca o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o *aedes aegypti* (mosquito transmissor da dengue, *chikungunya* e zika) pica tanto durante o dia como à noite, sendo que o vetor se reproduz dentro ou nas proximidades de habitações, em recipientes onde se acumula água (vasos de plantas, pneus velhos, cisternas, etc.);

CONSIDERANDO que o último Informe Epidemiológico de Dengue, Zika e *Chikungunya* da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), referente à 12ª semana epidemiológica de 2021, registrou um aumento de 351,7% na incidência de casos de Dengue e de 1495,2% nos casos de febre *Chikungunya*, em relação ao mesmo período de 2021;

CONSIDERANDO que, segundo o referido Boletim Epidemiológico, 96 (noventa e seis) municípios do Estado já notificaram casos de dengue e 30 (trinta) possuem notificações de febre *Chikungunya*, assim como 24 municípios estão em situação de risco alto para a dengue e 83 cidades se encontram em estado de alerta para a doença;

CONSIDERANDO que, segundo informações da SESAPI, de janeiro a março deste ano foram registrados no estado 761 casos, em 96 cidades piauienses, enquanto no ano passado foram confirmados 262 casos da doença, no mesmo período;

CONSIDERANDO que o período chuvoso em todo o Estado é propício a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, necessitando a intensificação das ações de prevenção e controle;

CONSIDERANDO que o art. 129, XXXVII, do Código de Saúde do Estado do Piauí, Lei Estadual nº. 6174, de 16/02/2012, tipifica como infração sanitária a conduta de "obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções";

CONSIDERANDO que "deixar de notificar doença ou agravo à saúde quando tiver o dever legal de fazê-lo" e "deixar de notificar epidemia de qualquer doença ou outro agravo à saúde, mesmo que não seja de notificação obrigatória", constituem infrações sanitárias, previstas nos incisos XXIII e XXIV do art. 129 do Código de Saúde do Estado do Piauí;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, na forma dos arts. 8º a 13ª da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, a fim de **acompanhar o planejamento e a execução das ações de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo "Aedes Aegypti", exigidas no Programa Nacional de Controle da Dengue (art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006), no âmbito do município de São José do Peixe, em todos os eixos: controle do vetor, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização**, determinando as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral/MPPI, para fins de publicação no Diário Eletrônico Oficial, bem como ao CSMP/MPPI e CAODS/MPPI para fins de conhecimento, devendo o envio ser certificado nos autos;
3. Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11

da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio ou ajuizamento das ações judiciais pertinentes, conforme haja a configuração de justa causa.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano (PI), 07 de abril de 2022.

Adriano Fontenele Santos

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Esperantina

Respondendo pela 1ª PJ de Floriano

PORTARIA Nº 24/2022

Objeto: Acompanhar o planejamento e a execução das ações de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo "Aedes Aegypti", exigidas no Programa Nacional de Controle da Dengue (art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006), no âmbito do município de Floriano, em todos os eixos: controle do vetor, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, 141 e 143, III, da Constituição Estadual, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93, 36, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, 1º e ss. da Res. 23/2007, do CNMP, e:

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Sistema Único de Saúde compete, dentre outras atribuições, executar as ações de Vigilância Epidemiológica - Art. 200, II, da CF;

CONSIDERANDO que é competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde executar serviços de Vigilância Epidemiológica - Art. 18, IV, letra "a", da Lei Federal nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que se entende por Vigilância Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos - Art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que a Portaria nº. 29, de 11 de julho de 2006, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, caracteriza como situação de iminente perigo à saúde pública quando for constatada a presença do mosquito transmissor da dengue - *aedes aegypti* - em 1% ou mais dos imóveis do município;

CONSIDERANDO a necessidade de deflagrar a imediata intensificação das ações preconizadas no Programa Nacional de Controle da Dengue, em todos os eixos: fiscalização, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização, conforme art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006;

CONSIDERANDO a Lei 13.301/2016 que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus *chikungunya* e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

CONSIDERANDO que mencionada Lei, em seu artigo 1º, §1º, inciso IV, autoriza expressamente a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde de âmbito federal, estadual, distrital e municipal a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças em questão, dentre as quais se destaca o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o *aedes aegypti* (mosquito transmissor da dengue, *chikungunya* e zika) pica tanto durante o dia como à noite, sendo que o vetor se reproduz dentro ou nas proximidades de habitações, em recipientes onde se acumula água (vasos de plantas, pneus velhos, cisternas, etc.);

CONSIDERANDO que o último Informe Epidemiológico de Dengue, Zika e *Chikungunya* da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), referente à 12ª semana epidemiológica de 2021, registrou um aumento de 351,7% na incidência de casos de Dengue e de 1495,2% nos casos de febre *Chikungunya*, em relação ao mesmo período de 2021;

CONSIDERANDO que, segundo o referido Boletim Epidemiológico, 96 (noventa e seis) municípios do Estado já notificaram casos de dengue e 30 (trinta) possuem notificações de febre *Chikungunya*, assim como 24 municípios estão em situação de risco alto para a dengue e 83 cidades se encontram em estado de alerta para a doença;

CONSIDERANDO que, segundo informações da SESAPI, de janeiro a março deste ano foram registrados no estado 761 casos, em 96 cidades piauienses, enquanto no ano passado foram confirmados 262 casos da doença, no mesmo período;

CONSIDERANDO que o período chuvoso em todo o Estado é propício a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, necessitando a intensificação das ações de prevenção e controle;

CONSIDERANDO que o art. 129, XXXVII, do Código de Saúde do Estado do Piauí, Lei Estadual nº. 6174, de 16/02/2012, tipifica como infração sanitária a conduta de "obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções";

CONSIDERANDO que "deixar de notificar doença ou agravamento à saúde quando tiver o dever legal de fazê-lo" e "deixar de notificar epidemia de qualquer doença ou outro agravamento à saúde, mesmo que não seja de notificação obrigatória", constituem infrações sanitárias, previstas nos incisos XXIII e XXIV do art. 129 do Código de Saúde do Estado do Piauí;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, na forma dos arts. 8º a 13ª da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, a fim de **acompanhar o planejamento e a execução das ações de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo "Aedes Aegypti", exigidas no Programa Nacional de Controle da Dengue (art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006), no âmbito do município de Floriano, em todos os eixos: controle do vetor, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização**, determinando as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral/MPPI, para fins de publicação no Diário Eletrônico Oficial, bem como ao CSMP/MPPI e CAODS/MPPI para fins de conhecimento, devendo o envio ser certificado nos autos;
3. Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio ou ajuizamento das ações judiciais pertinentes, conforme haja a configuração de justa causa.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano (PI), 07 de abril de 2022.

Adriano Fontenele Santos

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Esperantina

Respondendo pela 1ª PJ de Floriano

PORTARIA Nº 28/2022

Objeto: Acompanhar o planejamento e a execução das ações de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo "Aedes Aegypti", exigidas no Programa Nacional de Controle da Dengue (art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006), no âmbito do município de Arraial, em todos os eixos: controle do vetor, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, 141 e 143, III, da Constituição Estadual, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93, 36, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, 1º e ss. da Res. 23/2007, do CNMP, e:

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Sistema Único de Saúde compete, dentre outras atribuições, executar as ações de Vigilância Epidemiológica - Art. 200, II, da CF;

CONSIDERANDO que é competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde executar serviços de Vigilância Epidemiológica - Art. 18, IV, letra "a", da Lei Federal nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que se entende por Vigilância Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos - Art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que a Portaria nº. 29, de 11 de julho de 2006, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, caracteriza como situação de iminente perigo à saúde pública quando for constatada a presença do mosquito transmissor da dengue - *aedes aegypti* - em 1% ou mais dos imóveis do município;

CONSIDERANDO a necessidade de deflagrar a imediata intensificação das ações preconizadas no Programa Nacional de Controle da Dengue, em todos os eixos: fiscalização, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização, conforme art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006;

CONSIDERANDO a Lei 13.301/2016 que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus *chikungunya* e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

CONSIDERANDO que mencionada Lei, em seu artigo 1º, §1º, inciso IV, autoriza expressamente a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde de âmbito federal, estadual, distrital e municipal a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças em questão, dentre as quais se destaca o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o *aedes aegypti* (mosquito transmissor da dengue, *chikungunya* e zika) pica tanto durante o dia como à noite, sendo que o vetor se reproduz dentro ou nas proximidades de habitações, em recipientes onde se acumula água (vasos de plantas, pneus velhos, cisternas, etc.);

CONSIDERANDO que o último Informe Epidemiológico de Dengue, Zika e *Chikungunya* da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), referente à 12ª semana epidemiológica de 20221, registrou um aumento de 351,7% na incidência de casos de Dengue e de 1495,2% nos casos de febre *Chikungunya*, em relação ao mesmo período de 2021;

CONSIDERANDO que, segundo o referido Boletim Epidemiológico, 96 (noventa e seis) municípios do Estado já notificaram casos de dengue e 30 (trinta) possuem notificações de febre Chikungunya, assim como 24 municípios estão em situação de risco alto para a dengue e 83 cidades se encontram em estado de alerta para a doença;

CONSIDERANDO que, segundo informações da SESAPI, de janeiro a março deste ano foram registrados no estado 761 casos, em 96 cidades piauienses, enquanto no ano passado foram confirmados 262 casos da doença, no mesmo período;

CONSIDERANDO que o período chuvoso em todo o Estado é propício a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, necessitando a intensificação das ações de prevenção e controle;

CONSIDERANDO que o art. 129, XXXVII, do Código de Saúde do Estado do Piauí, Lei Estadual nº. 6174, de 16/02/2012, tipifica como infração sanitária a conduta de "obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções";

CONSIDERANDO que "deixar de notificar doença ou agravamento à saúde quando tiver o dever legal de fazê-lo" e "deixar de notificar epidemia de qualquer doença ou outro agravamento à saúde, mesmo que não seja de notificação obrigatória", constituem infrações sanitárias, previstas nos incisos XXIII e XXIV do art. 129 do Código de Saúde do Estado do Piauí;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, na forma dos arts. 8º a 13ª da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, a fim de **acompanhar o planejamento e a execução das ações de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo "Aedes Aegypti", exigidas no Programa Nacional de Controle da Dengue (art. 2º da Portaria SVS MS 29/2006), no âmbito do município de Arraial, em todos os eixos: controle do vetor, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização**, determinando as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral/MPPI, para fins de publicação no Diário Eletrônico Oficial, bem como ao CSMP/MPPI e CAODS/MPPI para fins de conhecimento, devendo o envio ser certificado nos autos;
3. Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio ou ajuizamento das ações judiciais pertinentes, conforme haja a configuração de justa causa.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano (PI), 07 de abril de 2022.

Adriano Fontenele Santos

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Esperantina

Respondendo pela 1ª PJ de Floriano

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 05/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do seu órgão de execução - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual, art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993, art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem tornar público o PRESENTE EDITAL, com a finalidade de intimar/cientificar todos e quaisquer co-legitimados interessados, incertos ou desconhecidos, do teor da decisão que determinou o **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público ICP nº 001414-100/2018, nos seguintes termos:

REFERÊNCIA: ICP - SIMP Nº 001414-100/2018

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARRAIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: APURAR IRREGULARIDADES E ADEQUAR O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS "JOSÉ SIQUEIRA MADEIRA", LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL/PI, ÀS NORMAS SANITÁRIAS.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES/FUNCIONAMENTO. SANADAS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. 1.

Saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado"; (art. 197, CF/88) 2. Desse modo, o caput do artigo 2.º da Lei Federal nº 8.080/90, expressa o princípio da gratuidade do SUS, estatuinto que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" e que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE. 3. Desse modo, incumbe aos municípios manter o pleno funcionamento das unidades básicas de saúde como porta de entrada dos usuários do SUS para o exercício do direito à saúde, instituições destinadas à prestação de serviços de saúde com qualidade, eficiência e resolutividade. 4. de uma análise minuciosa dos documentos/informações colhidos no bojo deste procedimento, verifica-se que as informações colhidas no bojo do procedimento, verifica-se que as UBS em comento está ativa e em pleno funcionamento, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

REFERÊNCIA: ICP Nº 001414-100/2018

DECISÃO

Cls.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o escopo de apurar irregularidades e adequar o funcionamento da Unidade Básica de Saúde - UBS "José Siqueira Madeira", localizada no município de Arraial/PI, às normas sanitárias.

2. Ocorreu em junho de 2018, a agregação da Promotoria de Justiça de Arraial aos Núcleos das Promotorias de Justiça de Floriano, situação que também contribuiu para a não conclusão do presente inquérito civil no prazo legal. Assim sendo, foi chamado o feito à ordem e determinado, nos termos do disposto no art. 23 da Resolução nº 1/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí: A prorrogação do prazo do presente inquérito civil público por mais 1 (um) ano, nos termos da lei, contados de 12 de abril de 2018; fosse expedido novo ofício a secretária de saúde do município de Arraial, para apresentar, no prazo de 30 dias, informações sobre o funcionamento da UBS José Siqueira Madeira, devendo para tanto responder o relatório de inspeção e podendo juntar documentos. (**Doc. 2469775, pág. 10/11**)

3. Devidamente oficiado, o referido órgão informou o horário de funcionamento da UBS e encaminhou o relatório de inspeção supracitado, embora não assinado, devidamente respondido, onde foi constatado a ocorrência de irregularidades, dentre elas a falta de cadastro no CNES. (**Doc.2469775, pág. 21, 26-29**)

4. Desse modo, determinou-se a expedição de notificação de audiência à secretária municipal de saúde de Arraial — PI para comparecer ao Ministério Público Estadual, no dia 14 de Maio de 2019, às 09 horas, com o escopo de prestar declarações sobre o funcionamento da Unidade Básica de Saúde — UBS "José Siqueira Madeira", com a possibilidade de assinatura de um TAC, conforme o caso. (**Doc. 2469775, pág. 31**)

5. Compareceu a Secretária Municipal da Saúde, Naiany Oliveira Porto, acompanhada do advogado, Dr. Mateus Gonçalves da Rocha Lima — OAB 15.669/PI. Aberta a audiência, o representante do Ministério Público abaixo assinado explicou a finalidade da audiência. Em seguida, a Secretária Municipal da Saúde, inquirida, declarou:

Que é Secretária Municipal da Saúde desde janeiro de 2017; Que a Unidade Básica de Saúde José Siqueira Madeira foi construída na gestão passada e inaugurada no mês de Dezembro/2016; Que referida UBS fica localizada na zona urbana, no bairro Cidade Nova; Que a atual gestão recebeu a referida UBS toda depredada; Que, diante da situação da UBS, o município realizou uma grande reforma, a fim de garantir o seu funcionamento; Que referida UBS foi reinaugurada no mês de dezembro de 2017; Que referida UBS está funcionando normalmente; Que a equipe do PSF da referida UBS é formada por um médico, um dentista, um enfermeira, um técnico em enfermagem, um técnico em saúde bucal e um agente de saúde; Que o horário de funcionamento da UBS é da seguinte forma: segunda, quinta e sexta das 8 às 13 horas, Quarta de 08h às 12h e das 14 às 17 horas; Que na UBS referida o atendimento médico e odontológico ocorre no dia de quarta feira; Que a UBS atende, em média, cerca de 15 pessoas/dia; Que o ponto eletrônico está sendo implantado na UBS central e no Hospital Helias Helal Tajra, que será utilizado para todos os servidores da saúde; Que referida UBS não possui cadastro no CNES, não possui caixa d'água; possui licença sanitária e alvará; médicos das UBS; Que o município dispõe de médicos de domingo a 6ª feira; Que o município não dispõe de médico aos sábados: Que o registro dos atendimentos é feito em livro físico; Que não existe marcação de consultas médicas e odontológicas nas UBS, sendo o atendimento por ordem de chegada; Que todos os usuários que procuram as UBS são atendidos; Que o município dispõe de três UBS com duas equipes do PSF; Que as equipes do PSF atendem nas três UBS atendendo um cronograma mensal; Que as UBS dispõe de material de consumo e possuem sala de curativos; Que o cartão do SUS é disponibilizado na Secretaria da Saúde de segunda a sexta; em dias determinados; todos os procedimentos realizados na Unidade de Saúde são devidamente registrados; Que o controle da frequência dos servidores da Unidade de Saúde ainda é feito com uso de livro físico; Que as UBS do bairro Piquizeiro e da localidade Chapadinha receberam uma reforma recente; Que a coleta do lixo hospitalar é feita por empresa terceirizada; Que todas as UBS do município estão funcionando normalmente.

6. Após as manifestações apresentadas, o Ministério Público determinou, no prazo de 30 dias, o saneamento das seguintes irregularidades: 1. Providenciar o cadastro de todas as unidades de saúde do município no CNES; 2. Manter atualizado o CNES dos profissionais da saúde servidores do município; 3. Providenciar, no prazo de 60 dias, a colocação de caixa d'água em todas as unidades de saúde do município; 4. Regularizar a carga horária diária de trabalho para 8 horas nas UBS; 5. Remeter ao Ministério Público, no prazo de 60 dias, documentação comprovando do cumprimento das obrigações referidas. (**Doc. 2469775, pág. 38/39**)

7. Proferido despacho de prorrogação de prazo de tramitação dos autos. (**Doc. 2469775, pág. 42**)

8. Embora devidamente notificado para apresentar a documentação referida, o Município permaneceu inerte. Desse modo, considerando a ausência de manifestação por parte do referido ente, foi determinado a expedição de notificação de audiência ao Município de Arraial, por meio da Secretaria de Saúde, na pessoa da secretária, NAIANY OLIVEIRA PORTO, para comparecesse ao Ministério Público Estadual no dia 06 de novembro de 2019, às 09 horas, com o escopo de apresentar o comprovante do cumprimento do deliberado em audiência, com a possibilidade de assinatura de TAC, conforme o caso. (**Doc. 2469775, pág. 56**)

9. Audiência redesignada para o dia 22/11/2019, às 11h:00min, (**Doc. 2469775, pág. 61**), com a Secretária Municipal da Saúde, inquirida, declarou:

Que é Secretária Municipal da Saúde desde janeiro de 2017; Que a Unidade Básica de Saúde José Siqueira Madeira foi construída na gestão passada e inaugurada no mês de Dezembro/2016; Que referida UBS fica localizada na zona urbana, no bairro Cidade Nova; Que a atual gestão recebeu a referida UBS toda depredada Que, diante da situação da UBS, o município realizou uma grande reforma, a fim de garantir o seu

funcionamento; Que referida UBS foi reinaugurada no mês de dezembro de 2017; Que referida UBS está funcionando normalmente; que a equipe do PSF da referida UBS é formada por um médico, um dentista, uma enfermeira, um técnico em enfermagem, um técnico em saúde bucal e um agente de saúde; Que o horário de funcionamento UBS referida o atendimento médico e odontológico ocorre no dia de quarta feira; Que UBS atende, em média, cerca de 15 pessoas/dia; Que o ponto eletrônico foi implantado na UBS central e no Hospital Helias Heial Tajra, que será utilizado para todos os servidores da saúde; Que todas as UBS e os profissionais da saúde estão cadastrados no CNES; Que todas as UBS possuem caixa d'água; Que todas as UBS e o Hospital estão com a licença sanitária e alvará atualizados; Que o registro dos atendimentos é feito em livro físico; Que não existe marcação de consultas medi cas e odontológicas nas UBS, sendo o atendimento por ordem de chegada; Que todos os usuários; que procuram as UBS são atendidos; Que o município dispõe de três UBS com duas equipes ic PSF; Que as equipes do PSF atendem nas três UBS atendendo um cronograma mensal; Que as UBS dispõe de material de insumo e possuem sala de curativos; Que o cartão do SUS é disponibilizado na Secretaria da Saúde de segunda a sexta; Que todos os procedimentos realizados nas Unidades de Saúde são devidamente registrados; Que o controle da frequência dos servidores da saúde é feito eletronicamente; Que as UBS do bairro Piquizeiro e da localidade Chapadinha receberam uma reforma recente e estão funcionando regularmente; Que a coleta do lixo hospitalar é feita por empresa terceirizada; Que todas as UBS do município, bem como o hospital, estão funcionando normalmente; Que tem conhecimento que o município já enviou a documentação solicitada na audiência anterior; que todas as determinações foram cumpridas **(Doc. 2475881)**

10. Posteriormente, foi determinado a expedição de ofício ao Município de Arraial, requisitando, no prazo de 30 dias, as seguintes informações/documentos: a) Alvará de Funcionamento emitido pelo Município e pela Vigilância Sanitária, referente ao ano de 2020; b) Juntada de imagens comprovando a instalação da caixa d'água; c) Juntada de imagens comprovando o funcionamento regular da unidade. **(Doc. 2528628)**

11. Embora devidamente oficiado, o Município de Arraial não apresentou as informações requisitadas por esta promotoria e por isso o expediente retro foi reiterado. **(Doc. 2697481)**

12. Novel despacho de prorrogação do prazo dos presentes autos. **(Doc. 3012395)**

13. Muito embora tenha sido notificado, ente federativo em referência permaneceu inerte e por isso foram reiteradas as requisições, incluindo a requisição de Informações quanto a possibilidade de assinatura de tac como meio consensual de solução do objeto do procedimento e seu consequente arquivamento, caso ainda subsistam irregularidades no funcionamento da UBS referida. **(Doc. 3234603, 3495024, 3577738)**

14. Ocorre que, o ente não encaminhou nenhuma manifestação quanto ao requisitado. (Doc.: 3557938) Dessa forma, considerando a imprescindibilidade das informações requisitadas, foi determinada a expedição de notificação de audiência extrajudicial ao Município de Arraial, via Secretaria Municipal de Saúde, para participar de audiência virtual, no dia 05 de agosto de 2021, às 11h: 40min, através da plataforma "Microsoft Teams", para prestar declarações sobre o funcionamento da Unidade Básica de Saúde - UBS "José Siqueira Madeira". **(Doc. 3804464)**

15. Compareceu o notificado, representado pela Assessora Jurídica, Dra. Bárbara Brunella Rocha Marques. Aberta a audiência, o representante do Ministério Público explicou o objeto do procedimento e a finalidade da audiência, cientificando-a que a mesma será gravada. Em seguida, a Assessora Jurídica, Dra. Bárbara Brunella Rocha Marques, inquirida, declarou: **(Doc. 3937937)**

Que tem conhecimento que, atualmente, a UBS José Siqueira Madeira, localizada no bairro Cidade Nova, está funcionando regularmente; Que o município apresentou as informações solicitadas pelo Ministério Público, mas pode enviar novamente, caso seja necessário.

16. Após as declarações, o representante do Ministério Público, visando a instrução e conclusão do procedimento, requisitou ao município de Arraial, no prazo de 10 dias, as seguintes informações/documentos/providências: a) Alvará de Funcionamento da Unidade Básica de Saúde - UBS "José Siqueira Madeira", emitido pelo Município e pela Vigilância Sanitária, referentes aos anos de 2020 e 2021; b) Número do CNES; c) Juntada de imagens comprovando o funcionamento da UBS e a instalação da caixa d'água; d) Relação dos servidores, em exercício, lotados na Unidade Básica de Saúde - UBS "José Siqueira Madeira", indicando cargo, data de admissão e tipo de vínculo jurídico (efetivo/contratado).

17. Ocorre que, o ente não encaminhou nenhuma manifestação quanto ao requisitado e por isso o expediente retro foi reiterado. **(Doc.: 4130716)**

18. Devidamente oficiado, o ente não encaminhou nenhuma manifestação quanto ao requisitado. Dessa forma, considerando a imprescindibilidade das informações requisitadas, foi designada audiência extrajudicial, com a expedição de notificação de audiência ao Município de Arraial via Secretaria de Saúde, para participar de audiência virtual, no dia 15 de dezembro de 2021, às 10h: 40min, pela plataforma Microsoft Teams, para prestar declarações sobre o funcionamento da Unidade Básica de Saúde - UBS "José Siqueira Madeira". **(Doc. 4277979)**

19. Novel despacho de prorrogação de prazo de tramitação. **(Doc. 4280581)**

20. Realizada a audiência com a Sra. Maria do Rosário de Faima da Silva Rocha, Secretária Municipal de Saúde de Arraial, devidamente assistida/acompanhada pela assessora jurídica, Dra. Bárbara Brunella Rocha Marques, OAB/PI 12078, os quais foram, inicialmente, devidamente qualificados. Preliminarmente, o Promotor de Justiça requisitou, no prazo de 15 (quinze) dias, a presente audiência explicou a finalidade do referido ICP e deste ato extrajudicial, tendo indagado, primeiramente, sobre a comunicação dos atos processuais e requisições feita pela Promotoria, se as notificadas estão de posse das informações da última requisição, a qual informou que sempre estão respondendo as requisições para o e-mail da secretaria unificada deste Núcleo de Promotoria; indagada sobre o alvará de funcionamento da UBS nos anos 2020 e 2021 e o número do CNES, informaram que tem os documentos requisitados, que está no mural do órgão, e que o mesmo está cadastrado no CNES.

21. Por fim, a título de diligência, o Promotor de Justiça requisitou, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações/documentos: a) Alvará de Funcionamento da Unidade Básica de Saúde - UBS "José Siqueira Madeira", emitido pelo Município e pela Vigilância Sanitária, referentes aos anos de 2020 e 2021; b) Número do CNES; c) Filmagem (vídeo) comprovando o funcionamento da UBS (toda estrutura) e a instalação da caixa d'água; d) Relação dos servidores, em exercício, lotados na Unidade Básica de Saúde - UBS "José Siqueira Madeira", indicando cargo, data de admissão e ipo de vínculo jurídico (efetivo/contratado). **(Doc. 4423334)**

22. Foram juntados aos autos manifestação em resposta as requisições deliberadas em última audiência, inclusive, vídeo contendo imagens da estrutura física da unidade básica em epígrafe. Conforme análise e visando o adequado funcionamento da UBS José Siqueira Madeira, foi determino a expedição de ofício ao município de Arraial, via Secretaria Municipal de Saúde, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações/documentos: 1. Informações quanto a instalação de caixa d'água, se a mesma já foi instalada? 2. Providências quanto ao reparo das instalações da UBS, em relação ao revestimento cerâmico das paredes que se desprenderam das paredes, devendo mandar fotos/vídeo do reparo ou data para realização do reparo. **(Doc. 4476943)**

23. Em resposta, o ente apresentou manifestação informando que as instalações da Caixa D'água, já está instalada e em processo de uso, conforme pode ser visto nas imagens anexo, que a última reforma da Unidade aconteceu há mais ou menos quatro anos. No entanto, realizarão os revestimentos cerâmico das paredes. **(Doc. 4558283, 4558284)**

É, em síntese, o relatório.

24. Ao Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Nessa toada, inclusive, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, através de sua Resolução nº 174/2017, autorizou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

25. No atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública, enumerados em rol exemplificativo no *caput* dos arts. 37, da Constituição Federal, e 39, da Constituição Estadual, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público.

26. Também é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, **como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana.**

27. Dito o posto, considerando o objeto deste procedimento, a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art. 197, CF/88).

28. Desse modo, o caput do artigo 2.º da Lei Federal nº 8.080/90, expressa o princípio da gratuidade do SUS, estatuidando que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" e que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE.

29. Por conseguinte, a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados e que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II da Constituição Federal e no art. 7º, II da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos usuários.

30. Desse modo, incumbe aos municípios manter o pleno funcionamento das unidades básicas de saúde como porta de entrada dos usuários do SUS para o exercício do direito à saúde, instituições destinadas à prestação de serviços de saúde com qualidade, eficiência e resolutividade.

31. Feitas estas declinações, de uma análise minuciosa dos documentos/informações colhidos no bojo deste procedimento, verifica-se que as informações colhidas, a UBS "José Siqueira Madeira" está ativa e em pleno funcionamento, sendo sanadas todas as irregularidades que ensejaram a demanda, sendo o arquivamento é medida que se impõe.

Desse modo, considerando que não restou comprovada a existência de irregularidades administrativas e de improbidade administrativa, determina-se, com arrimo nos arts. 9º, da Lei nº 7.347/85, e 10, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio, caso venha a surgir justa causa, devendo a presente decisão ser submetida ao crivo do Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e do art. 10, § 1º, da Resolução 23/2007, do CNMP.

Finalmente, determina-se a cientificação da presente decisão ao Representado, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, e, através de edital, a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí - DOEMMPI, todos os demais colegitimados interessados na presente demanda, incertos ou desconhecidos, para, querendo, apresentarem recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 e 10, da Resolução 23/2007, do CNMP.

Expirado o prazo, com ou sem recurso, cientifique o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Piauí - CACOP/MPPI e remetam-se os autos, no prazo da lei, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP/MPPI para fins de controle finalístico.

Cumpra-se.

Florianópolis, 18 de abril de 2022.

Adriano Fontenele Santos
Promotor de Justiça titular

5.10. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO -PI

PORTARIA Nº 03/2022

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 03/2022)

Acompanhar a efetiva destinação dos veículos automotores apreendidos e abandonados, na sua maioria sucatas, incluindo viaturas antigas, na 8ª Delegacia Regional de São Raimundo Nonato e 1º Distrito Policial de São Raimundo Nonato.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do CNMP; e

CONSIDERANDO que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial e que estão sujeitos ao referido controle, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no artigo 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e perseguição criminal, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 20/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que compete à 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, com exclusividade, a atribuição de controle externo da atividade policial, nos termos do art. 52-A, II, da Resolução CPJ/MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018;

CONSIDERANDO que nos dias 22 e 23 de novembro de 2021, respectivamente, foram realizadas vistas ordinárias referentes ao segundo semestre do ano de 2021 na 8ª Delegacia Regional de São Raimundo Nonato e 1º Distrito Policial de São Raimundo Nonato, situadas em prédio integrado, na Delegacia de Proteção a Mulher de São Raimundo Nonato, bem como no 11º Batalhão Policial Militar do Piauí;

CONSIDERANDO a verificação, por meios das inspeções, conforme documentos anexos, de que o prédio onde situa a 8ª Delegacia Regional de São Raimundo Nonato e 1º Distrito Policial de São Raimundo Nonato está abarrotado de automóveis abandonados, na sua maioria sucatas, incluindo viaturas antigas;

CONSIDERANDO que a manutenção e a destinação dos bens apreendidos em procedimentos criminais são de responsabilidade do Poder Judiciário, razão pela qual a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Piauí expediu os Provimentos nº 59 e 60 de 2020;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado do controle externo da atividade policial, fiscalizar a destinação dos veículos e bens apreendidos, consoante estabelece o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 20/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, consoante estabelece o §2º do art. 4º da Resolução nº 20/07 do CNMP.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo nº 03/2022 para acompanhar a efetiva destinação dos veículos automotores apreendidos e abandonados, na sua maioria sucatas, incluindo viaturas antigas, no prédio onde situa a 8ª Delegacia Regional de São Raimundo Nonato e 1º Distrito Policial de São Raimundo Nonato. Para tanto, **DETERMINO:**

a) Seja comunicado o Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP acerca da instauração do procedimento, com cópia da presente portaria, via e-mail, solicitando, na oportunidade, auxílio na condução do presente procedimento;

b) Sejam oficiados o Secretário Estadual de Segurança Pública, o Delegado-Geral da Polícia Civil do Piauí e os delegados de polícia da 8ª Delegacia Regional de São Raimundo Nonato e do 1º Distrito Policial de São Raimundo Nonato - São Raimundo Nonato, cientificando-os da instauração do presente procedimento, bem como da grande quantidade de veículos depositados no referido prédio, para fins de adoção das providências legais;

c) Seja oficiado o Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato, para fins de conhecimento da instauração do presente procedimento, bem como da grande quantidade de veículos depositados na 11º Batalhão Policial Militar do Piauí - São Raimundo Nonato, para que sejam

adotadas as providências constantes nos Provimentos da Corregedoria do TJPI nº 59/2020 e 60/2020;

d) Seja dada ciência da instauração do presente procedimento, com cópia da portaria, à DFESP-3 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em razão do Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2019;

e) A publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 02/2022

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 02/2022)

Acompanhar a efetiva destinação dos veículos automotores apreendidos e abandonados, na sua maioria sucatas, incluindo viaturas antigas, no pátio do 11º Batalhão Policial Militar do Piauí - São Raimundo Nonato.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do CNMP; e

CONSIDERANDO que o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que, no uso das atribuições relativas ao controle externo da atividade policial e segurança pública, pode o Ministério Público instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes, nos termos do §2º, do art. 4, da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que compete à 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, com exclusividade, a atribuição de controle externo da atividade policial, nos termos do art. 52-A, II, da Resolução CPJ/MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018;

CONSIDERANDO que nos dias 22 e 23 de novembro de 2021, respectivamente, foram realizadas vistas ordinárias referentes ao segundo semestre do ano de 2021 na 8ª Delegacia Regional de São Raimundo Nonato e 1º Distrito Policial de São Raimundo Nonato, situadas em prédio integrado, na Delegacia de Proteção à Mulher de São Raimundo Nonato, bem como no 11º Batalhão Policial Militar do Piauí;

CONSIDERANDO a verificação, por meios das inspeções, conforme documentos anexos, do pátio do 11º Batalhão Policial Militar do Piauí está abarrotado de automóveis abandonados, na sua maioria sucatas, incluindo viaturas antigas.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo nº 02/2022 para acompanhar a efetiva destinação dos veículos automotores apreendidos e abandonados, na sua maioria sucatas, incluindo viaturas antigas, no pátio do 11º Batalhão Policial Militar do Piauí - São Raimundo Nonato. Para tanto, **DETERMINO:**

a) Seja comunicado o Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP acerca da instauração do procedimento, com cópia da presente portaria, via e-mail, solicitando, na oportunidade, auxílio na condução do presente procedimento;

b) Sejam oficiados o Secretário Estadual de Segurança Pública, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí e o Comandante do 11º Batalhão Policial Militar do Piauí - São Raimundo Nonato, cientificando-os da instauração do presente procedimento, bem como da grande quantidade de veículos depositados no referido batalhão, para fins de adoção das providências legais;

d) Seja dada ciência da instauração do presente procedimento, com cópia da portaria, à DFESP-3 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em razão do Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2019;

e) A publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 04/2022

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 04/2022)

Finalidade: Acompanhar e consolidar os registros das inspeções nos estabelecimentos policiais e militares de São Raimundo Nonato, relativas ao ano de 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do CNMP; e

CONSIDERANDO que o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que, no uso das atribuições relativas ao controle externo da atividade policial e segurança pública, pode o Ministério Público instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes, nos termos do §2º, do art. 4, da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que compete à 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, com exclusividade, a atribuição de controle externo da atividade policial, nos termos do art. 52-A, II, da Resolução CPJ/MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007, em seu art. 4º, inciso I, estabelece os meses de abril ou maio e outubro ou novembro para realizar visitas ordinárias em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo nº 04/2022 para acompanhar e consolidar os registros das inspeções nos estabelecimentos policiais e militares de São Raimundo Nonato, relativas ao ano de 2022. Para tanto, **DETERMINO:**

1) o registro e a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

2) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007;

3) A comunicação de abertura desse procedimento ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP.

4) A realização de visita ordinária presencial na 8ª Delegacia Regional de São Raimundo Nonato, 1º Distrito Policial de São Raimundo Nonato, Delegacia de Proteção dos Direitos da Mulher de São Raimundo Nonato e no 11º Batalhão Policial Militar do Piauí - São Raimundo Nonato no dia 28 de abril de 2022, turnos manhã e tarde, conforme cronograma a baixo:

11º Batalhão Policial Militar do Piauí - São Raimundo Nonato às 08h30min;

Delegacia de Proteção dos Direitos da Mulher de São Raimundo Nonato às 10 h;

8ª Delegacia Regional de São Raimundo Nonato e 1º Distrito Policial de São Raimundo Nonato às 14 h.

Seja realizada as comunicações às repartições acima mencionadas sobre a inspeção a ser realizada, encaminhando juntamente a minuta de relatório que deverá estar devidamente preenchido pela autoridade responsável no dia da visita;

Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa
Promotor de Justiça

5.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO - PI

Referência: Notícia de Fato nº 28/2022

SIMP/MPPI nº 000636-426/2022

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2022

O Dr. CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA, Promotor de Justiça, Substituto Legal da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio/PI, no uso de suas atribuições legais e, bem como com supedâneo no Art. 27, § único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no Art. 6º, Inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e Lei Complementar Estadual 12/93, e ainda:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleça a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, são atos administrativos com finalidade plenamente vinculada, qual seja, a de atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que, diante de tais considerações, a primeira conclusão é de que não é lícita a contratação de servidores públicos por tempo determinado pela Administração Pública para atender necessidade de excepcional interesse público que não seja temporária, caracterizando-se como inconstitucional - e, portanto, ilegal - o atendimento de necessidade permanente de excepcional interesse público através de sucessivas contratações temporárias em substituição ao provimento efetivo através de concurso público;

CONSIDERANDO a publicação do Edital nº 001/2022, da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio-PI, referente a Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de pessoal, ainda pendente de cadastro no Sistema RHWeb do TCE/PI.

CONSIDERANDO que a contratação temporária excepcional é desejável, sempre que possível, diante das circunstâncias de cada caso, com seleção prévia entre os candidatos, que deve atender aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade;

CONSIDERANDO que a desigualdade na pontuação da prova de títulos a experiências exercidas na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal pode efetivamente privilegiar pessoas já contratadas anteriormente em detrimento de outras, que inobstante também tenham experiência profissional na iniciativa privada, sejam preteridas, restringindo assim o caráter competitivo que deve ter um Processo Seletivo Simplificado, e, consequentemente, frustrando a melhor escolha e disponibilização de serviço a ser prestado pelo Município de Matias Olímpio/PI;

CONSIDERANDO que a atribuição de pontos para os candidatos que comprovarem experiência profissional está contida nas prerrogativas da Administração Pública e confere efetividade ao princípio constitucional da eficiência. Contudo, a possibilidade de computar a experiência exclusivamente na esfera pública, em detrimento da obtida na esfera privada, macula o princípio da isonomia, garantido constitucionalmente no caput do art. 5º da Lei Maior da República, já que desigual os concorrentes que possuem experiência, conferindo àqueles que desempenharam atividades na área pública uma classificação melhor no certame (STF, RE 221966/DF, Relator Ministro Marco Aurélio);

CONSIDERANDO que o critério eleito no edital em mesa cria verdadeira reserva de mercado para os candidatos possuidores de experiência profissional na área pública municipal, o que o ordenamento jurídico pátrio não permite, com inaceitável distinção aos candidatos que possuem experiência na Administração Estadual ou Federal, ou experiência no âmbito privado, tratando-se de vantagem e privilégio concedidos à determinada classe de pessoas em detrimento dos concorrentes em geral;

CONSIDERANDO que é cediço, que em procedimentos dessa natureza, o processo seletivo simplificado ou teste seletivo, devem observar obrigatoriamente os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, tratamento isonômico entre os candidatos, sob pena de nulidade, face a flagrante violação quantos aos princípios da impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO o art. 16 da Lei nº 11.350/2006, é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. Portanto, é imprescindível a demonstração da situação e da legislação aplicável

CONSIDERANDO que, no edital do processo seletivo simplificado, observou-se:

- prazo exíguo para realização de inscrições;
- ausência de meio eletrônico de inscrição;
- ausência de critérios de seleção OBJETIVOS e passíveis de aferição, vedando-se seleção por entrevista, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade, transparência e ampla concorrência, e em consonância com a Nota Técnica TCE/PI nº 02/2020 e com a jurisprudência desta Corte de Contas, bem como Guia de Contratações Temporárias do TCE-PI;

CONSIDERANDO a emissão da NOTA TÉCNICA N.º 02/2020, de 23 de abril de 2020, que emitiu orientação aos jurisdicionados do TCE- PI, acerca dos procedimentos de contratação temporária de pessoal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e suspensão de aplicação de provas;

CONSIDERANDO que o procedimento seletivo simplificado não substitui nem elimina a obrigatoriedade de posterior realização de concurso público, no caso de necessidade permanente, nem pode ser fonte de direito à permanência do contratado na função; e ainda

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE: RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Matias Olímpio/PI, Sr. **GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA**, e à Ilma. Secretária Municipal de Saúde de Matias Olímpio/PI, Sra. **FERNANDA MESQUITA ALMEIDA**, que adote as seguintes providências:

1 - Que **SUSPENDA IMEDIATAMENTE** o Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de pessoal, ainda pendente de cadastro no Sistema RHWeb do TCE/PI, regulado pelo Edital nº 001/2022, da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio-PI, enquanto perdurarem as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí ou ulterior deliberação;

2 - Que altere o cronograma de realização do processos seletivo simplificado, especialmente estendendo o prazo de inscrição para pelo menos 07 (sete) dias úteis;

3 - Que promova a disponibilização de meio eletrônico de inscrição, em atenção aos princípios da publicidade, transparência e ampla concorrência, e em consonância com a Nota Técnica TCE/PI nº 002/2020 e com a jurisprudência Corte de Contas Estadual (Vide Decisão nº 204/2020-GLM (Processo TC/008915/2020) e Decisão Monocrática nº 476/2021-GWA, proferida no Processo TC/016429/2021, com publicação no Diário Eletrônico TCE nº 201, em 25/10/2021, ratificada pela Decisão Plenária nº1.081/2021);

4 - Que exclua do certame as funções que não estão estritamente vinculadas às ações de enfrentamento da situação em questão, em atenção ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e conforme entendimento consubstanciado na Tese de Repercussão Geral 612 do STF, conforme orienta a Nota Técnica nº 002/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

5 - Que nomeie para compor a comissão organizadora e julgadora servidores que detenham cargos efetivos na estrutura do ente municipal, e que sejam estáveis em seus cargos;

6 - O Edital de seleção deve igualmente observar os requisitos expostos no art. 5º, I, da Resolução TCE/PI nº 23/2016, naquilo que for compatível com as especificidades do procedimento, indicando, em todo caso: requisitos para habilitação, critérios objetivos de classificação, carga horária, formas de remuneração, duração dos contratos e hipóteses de rescisão; e

7 - Que promova imediatamente as medidas hábeis e necessárias, para realização do Concurso Público e admissão de servidores efetivos para provimento todas as vagas existentes imediatamente após o prazo estabelecido na LC 173/2021, exonerando todos os contratados temporários e substituindo-os por concursados, em homenagem ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna.

Desde já, **ADVERTE-SE** que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis.

FIXA-SE o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo informar e encaminhar à Promotoria de Justiça de Matias Olímpio/PI, **EXCLUSIVAMENTE** pelo e-mail: pj.matiasolimpio@mppi.mp.br, a comprovação das providências tomadas e os documentos aptos a provar o seu fiel cumprimento.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público e aos respectivos destinatários.

Matias Olímpio, 13 de abril de 2022.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

PORTARIA nº 14/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 14/2022

Objeto: Instaura Procedimento Administrativo para averiguar omissão do Município de Matias Olímpio, via Secretaria Municipal de Educação, em fornecer profissional de apoio escolar (Cuidador) à criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), discente da rede municipal de ensino, bem como tomar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, no caso de comprovação de violação da legislação pertinente

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230, da Constituição Federal, 141, 143, III e 216, da Constituição Estadual, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e 36, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; Lei Federal 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista); Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo ser ministrado com base, dentre outros, no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo de desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, nos termos do art. 28, XVII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e demais legislação pertinente, ofertar profissionais de apoio escolar;

CONSIDERANDO a omissão sigilosa deduzida nesta Promotoria de Justiça, dando conta de suposta omissão do Município de Matias Olímpio, através de sua Secretaria Municipal de Educação, em fornecer profissional de apoio escolar (Cuidador) à portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), discente da rede municipal de ensino.

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para tutelar interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 14/2022, na forma dos arts. 8º a 13º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, a fim de averiguar omissão do Município de Matias Olímpio, via Secretaria Municipal de Educação, em fornecer profissional de apoio escolar (Cuidador) à criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), discente da rede municipal de ensino, bem como tomar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, no caso de comprovação de violação da legislação pertinente, determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria Autuação de forma virtual, feita exclusivamente pelo Sistema Integrado do Ministério Público, por força da Portaria nº 01/2021- PJMO, encaminhando-se cópia da mesma à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no órgão oficial e afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2. Remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania-CAODEC/MPPI, para conhecimento;

3. REQUISITE-SE ao Secretário da Educação do Município de Matias Olímpio, enviando-lhe cópia desta Portaria, para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do fornecimento de profissional de apoio escolar (Cuidador) à criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), discente da rede municipal de ensino.

4. Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde;

5. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o servidor Franco Didierd Ferreira Cândido Júnior, Matrícula nº 15.548, lotado nesta Promotoria de Justiça.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SEE, AUTUE-SE.

Matias Olímpio, 13 de abril de 2022.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

PORTARIA nº 16/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 16/2022

Objeto: Instaura Procedimento Administrativo com a finalidade de incentivar a implantação da escuta especializada no município de São João do Arraial/PI, em parceria com a Promotoria de Justiça;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, com fulcro no art. 227 da Constituição Federal; art. 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e art. 201, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) e art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.431/2017 estabeleceu o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que a mesma lei estabeleceu os instrumentos de entrevistas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por meio do depoimento especial e da escuta especializada;

CONSIDERANDO que o depoimento especial foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 299/2019) sendo o mesmo realizando perante autoridade judicial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.431/2017, escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º do Decreto nº 9.603/2018 que regulamenta a Lei nº 13.431/2017 deve-se instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o *comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

CONSIDERANDO o programa Infância e Juventude Protegida, elaborado pelo Ministério Público do Estado do Piauí, que tem como finalidade incentivar a implantação da escuta especializada nos municípios, em parceria com as Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO que, no bojo do programa, foi elaborado o *Projeto Acolher: capacitação em escuta especializada para a rede de proteção*, que tem como finalidade propiciar conhecimento acerca do tema e capacitar profissionais para a realização da escuta especializada de crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO que o município de São João do Arraial não possui fluxo para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, principalmente a violência sexual;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 16/2022, na forma dos arts. 8º a 13º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, **a fim de acompanhar a implantação da escuta especializada no município de São João do Arraial/PI**, determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria Autuação de forma virtual, feita exclusivamente pelo Sistema Integrado do Ministério Público, por força da Portaria nº 01/2021- PJMO, encaminhando-se cópia da mesma à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no órgão oficial e afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
2. Remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude CAODIJ/MPPI, para conhecimento;
3. Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde;
4. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o servidor Franco Didier Ferreira Cândido Júnior, Matrícula nº 15.548, lotado nesta Promotoria de Justiça.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

PUBLIQUE-SE,REGISTRE-SEEAUTUE-SE.

Matias Olímpio, 13 de abril de 2022.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

PORTARIA nº 17/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 17/2022

Objeto: Instaura Procedimento Administrativo para investigar irregularidades quanto ao fornecimento de transporte de crianças/adolescentes com espectro autista para o tratamento em Comarcas contíguas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Matias Olímpio, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e,

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, *políticas públicas ou instituições*;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a Representação ofertada nesta Promotoria de Justiça:

as crianças portadoras de deficiência - (autismo), por ausência de tratamento ofertado pelo município de Matias Olímpio, fazem tratamento no Centro de Referência à Criança com Autismo, localizado na cidade de Luzilândia-PI, necessitando, continuamente de transporte para locomoção, o que não vem sendo ofertado de forma regular pelo Município, resultando extremos prejuízos às crianças que necessitam do tratamento imprescindível.

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal assegura proteção integral às crianças e aos adolescentes, uma vez que preconiza: "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

CONSIDERANDO que o artigo 11 do ECA (Lei nº. 8069/1990, com redação dada pela Lei nº 13.257/2016) estabelece o seguinte:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº. 8742, de 7 de dezembro de 1993) dispõe em seu artigo 23 que "na execução das ações e programas de assistência social será dada prioridade às de infância e adolescentes em situação de risco pessoal e social";

CONSIDERANDO que a INTEGRALIDADE é princípio fundamental do SUS, o qual garante ao usuário uma atenção que abrange as ações de promoção, prevenção, TRATAMENTO e reabilitação, com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do Sistema de Saúde, conforme assegura o art. 6º, I, d, da Lei 8080/90 (Lei Orgânica do SUS);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que o princípio da integralidade, caracteriza-se como o dever de fornecer aos usuários aquilo de que necessitam, ou seja, quem determina o que o SUS deve ofertar é a necessidade do paciente;

CONSIDERANDO que o tratamento contínuo do paciente é indispensável para manutenção de sua saúde, e que, o deslocamento do paciente, é essencial para viabilização do tratamento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito:

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 17/2022, na forma dos arts. 8º a 13ª da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, **a fim de investigar irregularidades quanto ao fornecimento de transporte de crianças com espectro autista para o tratamento em Comarcas contíguas**, determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria Autuação de forma virtual, feita exclusivamente pelo Sistema Integrado do Ministério Público, por força da Portaria nº 01/2021- PJMO, encaminhando-se cópia da mesma à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no órgão oficial e afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2. Remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI, para conhecimento;

3. Expedição de ofício ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde, **REQUISITANDO** informações, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre a denúncia ora apontada, bem como as ações executadas no transporte de crianças/adolescentes com espectro autista para tratamento em Comarcas Contíguas, assim como a remessa do plano de atuação com informações do quadro funcional utilizado, insumos e veículos.

4. Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde;

5. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o servidor Franco Didier Ferreira Cândido Júnior, Matrícula nº 15.548, lotado nesta Promotoria de Justiça.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SEEAUTUE-SE.

Matias Olímpio, 12 de abril de 2022.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

PORTARIA nº 13/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 13/2022

Objeto: Instaura Procedimento Administrativo para investigar as péssimas condições das Unidades Escolares de Matias Olímpio.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Matias Olímpio, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e,

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, *políticas públicas ou instituições*;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Magna Carta);

CONSIDERANDO que o ensino público deve ser ministrado com base nos princípios estabelecidos no texto Constitucional, dentre os quais se destacam a garantia de padrão de qualidade e o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III e VII, da CF);

CONSIDERANDO que para atingir o padrão de qualidade, dentre outros requisitos, o ensino público deve ser oferecido em ambiente com estrutura física adequada, acessível e salubre;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Estadual (art. 79, § 3º, da Lei 13.146/2015);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que os elementos preliminares colhidos neste procedimento:

péssimas condições do prédio onde estão funcionando a Escola, com falta de ventiladores nas salas, iluminação precária, banheiros interditados, onde os alunos passaram a dividir o banheiro dos professores e demais servidores. Outro quadro agravante é a falta de vagas para matrículas no EJA - Educação de Jovens e Adultos, o que comumente deve ser oferecido pelo município. Portanto, até o presente momento nenhuma turma de EJA foi aberta em toda a Rede de Ensino Municipal, deixando a população que trabalha durante o dia sem oportunidades de estudar durante a noite.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 13/2022, na forma dos arts. 8º a 13ª da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, **a fim de investigar as péssimas condições das Unidades Escolares de Matias Olímpio**, determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria Autuação de forma virtual, feita exclusivamente pelo Sistema Integrado do Ministério Público, por força da Portaria nº 01/2021- PJMO, encaminhando-se cópia da mesma à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no órgão oficial e afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2. Remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania-CAODEC/MPPI, para conhecimento;

3. **REQUISITE-SE ao Secretário da Educação do Município de Matias Olímpio**, enviando-lhe cópia desta Portaria, para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação da estrutura física e do desaparelhamento das unidades de ensino no Município, bem assim das providências empreendidas para saná-las.

4. Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde;

5. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o servidor Franco Didierd Ferreira Cândido Júnior, Matrícula nº 15.548, lotado nesta Promotoria de Justiça.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

PUBLIQUE-SE,REGISTRE-SEEAUTUE-SE.

Matias Olímpio, 13 de abril de 2022.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

PORTARIA nº 15/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 15/2022

Objeto: Instaura Procedimento Administrativo com a finalidade de incentivar a implantação da escuta especializada no município de Matias Olímpio, em parceria com a Promotoria de Justiça;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, com fulcro no art. 227 da Constituição Federal; art. 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e art. 201, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) e art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.431/2017 estabeleceu o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que a mesma lei estabeleceu os instrumentos de entrevistas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por meio do depoimento especial e da escuta especializada;

CONSIDERANDO que o depoimento especial foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 299/2019) sendo o mesmo realizando perante autoridade judicial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.431/2017, escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º do Decreto nº 9.603/2018 que regulamenta a Lei nº 13.431/2017 deve-se instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, *o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersectorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

CONSIDERANDO o programa Infância e Juventude Protegida, elaborado pelo Ministério Público do Estado do Piauí, que tem como finalidade incentivar a implantação da escuta especializada nos municípios, em parceria com as Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO que, no bojo do programa, foi elaborado o *Projeto Acolher: capacitação em escuta especializada para a rede de proteção*, que tem como finalidade propiciar conhecimento acerca do tema e capacitar profissionais para a realização da escuta especializada de crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO que o município de Matias Olímpio não possui fluxo para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, principalmente a violência sexual;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 15/2022, na forma dos arts. 8º a 13ª da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, **a fim de acompanhar a implantação da escuta especializada no município de Matias Olímpio/PI**, determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria Autuação de forma virtual, feita exclusivamente pelo Sistema Integrado do Ministério Público, por força da Portaria nº 01/2021- PJMO, encaminhando-se cópia da mesma à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no órgão oficial e afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2. Remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude CAODIJ/MPPI, para conhecimento;

3. Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde;

4. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o servidor Franco Didierd Ferreira Cândido Júnior, Matrícula nº 15.548, lotado nesta Promotoria de Justiça.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

PUBLIQUE-SE,REGISTRE-SEEAUTUE-SE.

Matias Olímpio, 13 de abril de 2022.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO nº 28/2022

(SIMP nº 000636-426/2022)

OBJETO: APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO.

DESPACHO

Trata-se de Denúncia registrada pela Ouvidoria do Ministério Público, informando o seguinte:

Venho através deste, solicitar e denunciar um ato da Prefeitura municipal de Matias Olímpio-PI. Pois está lesando todos os habitantes em detrimento de alguns de forma aparentemente ilegal. O "PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE Nº 001/2022". **Tem vários itens que agridem o bom senso e estado democrático de direito, mas em especial destaco o item "6.2-b" na página 4. Não há fundamentação legal ou em nome do interesse público que justifique um limite de área geográfica de onde os inscritos de um concurso podem sair.** O ato da prefeitura em questão se refere a um processo seletivo para agentes de saúde, onde a administração determina que apenas candidatos que residem em determinados bairros podem se inscrever. Isso é um absurdo. **Não há prazos no edital para impugnação de itens.** Solicito celeridade pois os prazos que constam no edital são super curtos justamente para evitar que os cidadãos possam fazer movimentos que exijam o regular cumprimento da lei. Solicito anonimato.

Vê-se, assim, que os fatos apresentados merecem melhor elucidação para futuramente tomar uma postura definitiva sobre o caso em debate.

Assim sendo, instaure-se a presente denúncia como **NOTÍCIA DE FATO**, diante da necessidade de se apurar maiores esclarecimentos.

DETERMINO:

1 - Oficie-se a Prefeitura de Matias Olímpio para que tome conhecimento da presente instauração de Notícia de Fato, bem como que apresente **no prazo de 05 (cinco) dias**, as informações acerca do Processo Seletivo Simplificado para Agentes Comunitários de Saúde nº 001/2022, quais sejam: a comprovação da publicação do Edital no Diário Oficial dos Municípios, documentos atinentes às etapas do processo seletivo, o prazo para impugnação de etapas do certame, se o referido edital foi analisado e aprovado por órgãos de assessoria jurídica e/ou da Procuradoria-Geral do Município -, devendo indicar, ainda, providências a serem adotadas como forma de reverter ou minorar a denúncia ora perpetrada.

Cumpram-se os expedientes necessários.

PUBLIQUE-SE,REGISTRE-SEEAUTUE-SE.

Matias Olímpio, 13 de abril de 2022.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor De Justiça

PORTARIA nº 18/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 18/2022

Instaura o Procedimento Administrativo nº 18/2022 para acompanhar a execução do Programa de Alfabetização de Jovens, Adultos e Idosos (PROAJA), no Município de Matias Olímpio.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio (PI), com fundamento no art. 129, inc. VI, da Constituição Federal; art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, inciso II, da Res. CNMP nº 174/2017 e ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Eficiência, da Impessoalidade e da Moralidade (CF, art. 37, *caput*), bem assim zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal (art. 129, II), aí incluídos o serviço público de educação de jovens, adultos e idosos;

CONSIDERANDO que segundo a Constituição Federal, nos termos do seu art. 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) "V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa, à inovação";

CONSIDERANDO que a mesma Lei Maior dispõe, em seu art. 6º: "*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece ainda, em seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos no art. 1º e art. 3º da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que fora instituído, através da Lei Estadual nº 7.497/2021, o Programa de Alfabetização de Jovens, Adultos e Idosos,

CONSIDERANDO a necessidade de aferir a regularidade do funcionamento do serviço de alfabetização de jovens e adultos (ocorrência das aulas e frequência dos alunos), regulado pela Lei Estadual 7.497/2021, bem assim a adequação do perfil dos beneficiados (art. 3º, da sobredita Lei);

CONSIDERANDO que é necessário acompanhar a execução do aludido Projeto no Município de Matias Olímpio;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para embasar atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, IV, Resolução nº 174/2017 do CNMP),

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2022**, com o objetivo de acompanhar a execução do Programa de Alfabetização de Jovens, Adultos e Idosos (PROAJA) no Município de Matias Olímpio, pelo que, **DETERMINO** como diligências iniciais as seguintes providências:

I - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, concedendo-se a numeração sucessiva do Procedimento Administrativo e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Encaminhe-se cópia desta portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, para conhecimento;

III - A remessa, para publicação, desta portaria, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

IV - A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação (SEDUC) **requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, o que segue:

a) Se os locais designados para oferta das aulas, em anexo, têm capacidade para abrigar a oferta do serviço educacional (existência de carteiras, mesas, quadro e/ou material didático necessário ao fim que se propõe), devendo ser registrada, mediante fotografias e/ou filmagens;

b) Informações sobre horário e frequência das aulas; frequência dos alunos, via cópia de diários e/ou documento assemelhado;

V - Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o servidor Franco Didier Ferreira Cândido Júnior, Matrícula nº 15.548, lotado nesta Promotoria de Justiça.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

PUBLIQUE-SE,REGISTRE-SEEAUTUE-SE.

Matias Olímpio, 13 de abril de 2022.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

5.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENERAÇÃO - PI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 04/2021/PJR-MPPI (Simp nº 000684-170/2020)

Requerente: Ministério Público do Estado do Piauí

Requerido: Prefeitura Municipal de Regeneração/PI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos etc,

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 04/2021/PJR-MPPI (SIMP 000684-170/2020) instaurado a partir da conversão do PPICP nº 04/2020/PJR-MPPI, objetivando apurar danos causados ao meio ambiente em razão da realização de eventuais queimadas inadequadas no Município de Regeneração/PI, nos anos de 2020 e 2021.

De início, o Ministério Público expediu a **RECOMENDAÇÃO Nº 16/2020/PJR-MPPI** (fls. 05//07) destinada ao **Município de Regeneração/PI**, na pessoa da Prefeito, Sr. **Hermes Teixeira Nunes Júnior**, e a **Secretária Municipal de Meio Ambiente**, Sr. **Aurino José da Silva Neto** (*Portaria nº 24/2020*), recomendando quanto à proibição da prática do uso de fogo para a atividade de agricultura e pecuária e para a agricultura de subsistência, bem como realizasse campanha publicitária na Rádio Comunitária local visando divulgar a proibição do uso de fogo nas zonas de risco, de tudo cientificando esta Promotoria.

Recebimento da Recomendação Administrativa às fls. 12.

Decorrido o prazo para o Município apresentar as informações requisitadas, foram determinadas as seguintes diligências (fls. 23/24-Portaria nº 17/2021):

REQUISITE-SE ao **Diretor da Rádio Comunitária de Regeneração/PI** para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe este Órgão Ministerial se durante o período compreendido entre o mês de Setembro a Dezembro/2020 fora veiculado Plano de Mídia referente à proibição de uso de fogo, no sentido de orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas durante o período de estiagem;

REQUISITE-SE ao **Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente** para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe este Órgão

Ministerial quais ações/providências foram adotadas durante o período compreendido entre o mês de Setembro a Dezembro/2020 referentes à proibição de uso de fogo, no sentido de orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas durante o período de estiagem;

REQUISITE-SE ao **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regeneração-PI** para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe este Órgão Ministerial se durante o período compreendido entre o mês de Setembro a Dezembro/2020 fora realizado alguma ação no sentido de orientar a população rural dos riscos e dos perigos da realização de queimadas durante o período de estiagem.

Em resposta, o **Secretário de Desenvolvimento Rural** informou dos problemas encontrados pela atual gestão, bem como anexou algumas autorizações de queimadas relativas ao ano de 2020.

Em seguida, o **Diretor da Rádio Comunitária de Regeneração/PI** informou que *"a emissora não recebeu qualquer informação ou orientação sobre a proibição de queimadas no município de Regeneração, de qualquer órgão público. As mídias veiculadas na emissora, foram encaminhadas por esta Promotoria de Justiça no ano de 2018, com orientações sobre queimadas que são veiculadas a cada ano"*.

Por fim, em Junho de 2021, o atual Secretário de Desenvolvimento Rural encaminhou ofício informando a realização das seguintes ações: **a) Renovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Regeneração; b) Campanha de conscientização do uso racional da água para os usuários dos Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água Municipal, a ser divulgada em meios de comunicação; c) Campanha de conscientização sobre a proibição de Queima de Resíduos Sólidos de Qualquer Material Orgânico e Inorgânica na Zona Urbana do Município de Regeneração, a ser divulgada em meios de comunicação; d) Plantio de mudas de árvores a ser executado no dia Mundial do Meio Ambiente, comemorando no dia 05 de junho.**

Por meio do Despacho condito em id. 33428356, considerando que a **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 16/2020/PJR-MPPI** atingiu o seu objetivo, determinou-se a expedição de nova **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Regeneração-PI voltada ao combate e prevenção às queimadas inadequadas durante o período de estiagem relativo ao ano de 2021.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2021/PJR-MPPI (id. 33428385), nos seguintes termos:

RECOMENDAR, ao **MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO-PI**, na pessoa do Prefeito, **Eduardo Alves Carvalho**, e ao Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, **Marton Cesar Monteiro Lira**, que adotem as seguintes providências:

1. A proibição do uso de fogo, para prática de atividades de agricultura extensiva e pecuária, bem como para fins de limpeza ou recuperação de pasto, no município de Regeneração-PI;

2. A proibição do uso do fogo, para prática de agricultura de subsistência no município de Regeneração/PI **pelos próximos 100 (cem) dias**, ressaltando que, após este prazo, a autorização de queima para tal finalidade (até no máximo de 04 hectares), poderá ser emitida pelo Órgão competente, a depender das condições climáticas que se afigurarem;

3. Que realize uma **ampla campanha publicitária no município de Regeneração-PI**, com ênfase para as zonas de risco, visando divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas neste ano, em especial no período assinalado, devendo, para tanto, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresentarem um Plano de Mídia, com o conteúdo da campanha, horários de veiculação, veículos utilizados e demais estratégias para a obtenção dos resultados ora recomendados;

4. Que mobilize as instituições públicas federais e estaduais, especialmente aquelas que atuam na zona rural, como órgãos de assistência técnica, fomento, pesquisa e regularização fundiária, no sentido de fazer cumprir a presente recomendação;

5. Que mobilize o Conselho Municipal de Meio Ambiente, provocando reunião extraordinária, **nos próximos 10 (dez) dias úteis**, para que seja apresentada, no âmbito deste colegiado, a presente Recomendação, visando a adoção de medidas para sua implementação;

6. Que mobilize os Sindicatos e as Associações Rurais e de Bairros, além de escolas, igrejas e demais entidades civis pertinentes localizadas no referido município, visando divulgar a proibição adotada e orientar a população rural e urbana, dos riscos e dos perigos da realização de queimadas durante o período de estiagem; e

7. Que promova a **fiscalização**, com fins preventivos, das queimadas em todo o município, encaminhando cópia dos Relatórios de Fiscalização a essa Promotoria de Justiça.

Devidamente notificados, o Município de Regeneração-PI, através da Secretaria de Meio Ambiente, encaminhou a este Órgão Ministerial o respectivo Plano de Fiscalização nos termos estabelecidos na Recomendação Administrativa nº 06/2021/PJR-MPPI, com ênfase, para as denominadas zonas de risco, com informações acerca das atividades a serem desenvolvidas, dos recursos financeiros e humanos e da infraestrutura a serem utilizados, bem como das estratégias a serem adotadas - ID: 33649923.

Em Fevereiro de 2022, **por meio do Despacho id. 34231904**, considerando que encerrou o período de estiagem, determinou-se a expedição de Ofício ao Secretário de Meio Ambiente de Regeneração-PI, Sr. **Marton Cesar Monteiro Lira**, requisitando que encaminhasse a este Órgão Ministerial relatório conclusivo acerca das ações realizadas durante o período de estiagem relativo ao ano de 2021, com relação a fiscalização e combate às queimadas irregulares dentro do perímetro municipal, bem como sejam informados os resultados alcançados, em atendimento a **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 06/2021/PJR-MPPI**.

Em atendimento ao requisitado, a Secretaria de Meio Ambiente informou que, *"com base nos decretos municipal nº 36/2021 (zona rural) e nº 52/2021 (zona urbana), que o município de Regeneração-PI, no ano de 2021, realizou campanhas de publicidades com o objetivo de conter as queimadas no período de estiagem, ação realizada por meio das mídias de comunicação, contendo informações e recomendações sobre a proibição de queimadas"*. Acrescentou, ainda, que, *"para o ano de 2022, a Secretaria vem se organizando (...)* para realização da campanha de combate às queimadas".

Realizada as diligências necessárias, passo ao mérito.

EIS O RELATÓRIO.

Ante o existente nos autos, constata-se que o Município, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, providenciou e encaminhou ao Ministério Público as documentações exigidas, comprovando por meio delas a realização de atividades educativas voltadas ao combate às queimadas durante todo o período de estiagem, nos anos de 2020 e 2021.

Ademais, já deixou registrado que, para o corrente ano, *"a Secretaria vem se organizando (...)* para realização da campanha de combate às queimadas" - vide id.53345082.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, considerando o existente nos autos, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI).

Decorrido o prazo de 03 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP), para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação ou outras providências que julgarem pertinentes.

Comunique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cumpra-se.

Regeneração-PI, 13 de Abril de 2022.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 05/2021/PJR-MPPI (Simp nº 000685-170/2020)

Requerente: Ministério Público do Estado do Piauí

Requerido: Prefeitura Municipal de Angical do Piauí-PI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos etc,

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 05/2021/PJR-MPPI (Simp nº 000685-170/2020), instaurado a partir da conversão do PPICP nº 05/2020/PJR-MPPI objetivando apurar danos causados ao meio ambiente em razão da realização de eventuais queimadas inadequadas no Município de Angical do Piauí-PI, nos anos de 2020 e 2021.

De início, o Ministério Público expediu a **RECOMENDAÇÃO Nº 17/2020/PJR-MPPI** (fls. 05//07) destinada ao **Município de Angical do Piauí-PI**, na pessoa da Prefeita, *Sra. Maria Neta de Souza Santos Nunes*, e a **Secretária Municipal de Meio Ambiente**, *Sra. Simone Ribeiro Soares* (*Portaria nº 21/2020*), recomendando quanto à proibição da prática do uso de fogo para a atividade de agricultura e pecuária e para a agricultura de subsistência, bem como realizasse campanha publicitária na Rádio Comunitária local visando divulgar a proibição do uso de fogo nas zonas de risco, de tudo cientificando esta Promotoria.

Recebimento da Recomendação Administrativa às fls. 13.

Em seguida fora juntada aos autos informações retiradas do **Portal Cidadeverde.com** (<https://cidadeverde.com/noticias/333310/incendio-se-espalha-e-por-pouco-nao-atinge-casas-e-posto-de-gasolina-em-angical>) dando conta de ações adotadas pelo Município de Angical do Piauí-PI em razão da ocorrência de queimadas irregulares no período de estiagem - vide fls. 16/17.

Por meio do Despacho de fls. 19, determinou-se a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO a **Prefeitura Municipal de Angical do Piauí-PI** e **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informassem este Órgão Ministerial quais as providências já adotadas em relação a Fiscalização e Combate as Queimadas no Município Angical do Piauí-PI, apresentando documentos necessários que comprovem o cumprimento da RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 17/2020/PJR-MPPI, recebida pelo município na data de 09/09/2020.

Nos fólios 20, consta informações do Procurador Municipal acusando o recebimento de referido expediente, bem como afirmando que estava providenciando a resposta em tempo hábil. **Contudo, decorreu o prazo sem manifestação.**

Em seguida, por meio do Despacho de fls. 23, determinou-se novamente a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO a **Prefeitura Municipal de Angical do Piauí-PI** e **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informassem este Órgão Ministerial quais as providências adotadas em relação a Fiscalização e Combate as Queimadas no Município de Angical do Piauí-PI no ano de 2020, em atendimento a RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 17/2020/PJR-MPPI, esta recebida pelo município na data de 06/10/2020.

Instado (fls. 18/21), o atual Prefeito de Angical do Piauí-PI, Sr. Bruno Ferreira Sobrinho Neto, informou que: "**a) Ao tomar ciência das informações e documentação requeridas, o novo Prefeito Municipal de Angical do Piauí-PI, empossado em 01.01.2021, empreendeu buscas no âmbito dos arquivos do Município, porém, não obteve nenhuma informação sobre providências adotadas pela gestora anterior e seus secretários para o cumprimento da Recomendação Administrativa nº 17/2020. Da mesma forma nenhum documento foi localizado, de modo que nesse momento não tem o atual gestor condições de informar ao Ministério Público se algo de fato foi feito e o que teria sido realizado; b) Frise-se que esta é uma situação que não de restringe ao PP nº 05/2020/PJR-MPPI, uma vez em diversas outras áreas a atual gestão tem procurado informações e documentos, sem, contudo, lograr êxito, o que de fato apenas agrava e dificulta os atos administrativos em momento de dificuldade jamais vivenciada por todos os entes, notadamente em razão da pandemia da Covid-19; c) Todavia, para que eventual desídia das pessoas que eram responsáveis por gerir o Município de Angical do Piauí-PI não repercuta de forma negativa sobre este ente, fazendo sobre ele recair e pecha de descumpridor de recomendações que se afiguram razoáveis para o bem estar da população e do meio ambiente, **compromete-se o Prefeito atual a adotar todas as medidas adequadas para que a Recomendação nº 17/2020 seja observada e respeitada; d) Ressalte-se que, diante das circunstâncias atuais que apontam ser o combate ao vírus da Covid-19 a prioridade em todas as esferas da Federação, o Município de Angical do Piauí-PI dará mais ênfase as providências nesse sentido, de modo que, até mesmo pelas condições climáticas favoráveis, com chuva quase que diariamente, as medidas necessárias para a implementação do que foi requerido pelo Ministério Público serão adotadas na medida do possível e de acordo com a capacidade técnica e operacional deste ente municipal**".**

Por meio do Despacho de fls. 34/35 (Portaria nº 18/2021), foram determinadas as seguintes diligências:

REQUISITE-SE ao **Diretor da Rádio Comunitária de Angical do Piauí-PI** para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe este Órgão Ministerial se durante o período compreendido entre o mês de Setembro a Dezembro/2020 fora veiculado Plano de Mídia referente à proibição de uso de fogo, no sentido de orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas durante o período de estiagem no Município de Angical do Piauí-PI;

REQUISITE-SE ao **Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente** para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe este Órgão Ministerial quais ações/providências foram adotadas durante o período compreendido entre o mês de Setembro a Dezembro/2020 referentes à proibição de uso de fogo, no sentido de orientar a população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas durante o período de estiagem no Município de Angical do Piauí-PI;

REQUISITE-SE ao **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angical do Piauí-PI** para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informe este Órgão Ministerial se durante o período compreendido entre o mês de Setembro a Dezembro/2020 fora realizado alguma ação no sentido de orientar a população rural dos riscos e dos perigos da realização de queimadas durante o período de estiagem no Município de Angical do Piauí-PI.

Em resposta, o **Diretor da Rádio Comunitária de Angical do Piauí-PI** informou que receberam do Poder Executivo Municipal um decreto referente à proibição de uso de fogo, no sentido de orientar a população rural e urbana do Município de Angical do Piauí-PI dos riscos e dos perigos da realização de queimadas durante o período de estiagem, este que foi divulgado durante a programação desta emissora, incluindo no horário do jornalismo, durante os meses que esteve em vigor o decreto.

Instado, o **Secretário de Meio Ambiente de Angical do Piauí**, informou que assumiu a pasta da Secretaria em Fevereiro/2021 e que tais ações foram divulgadas na emissora de rádio local, não sabendo quais outras medidas foram adotadas neste sentido, por ser na gestão anterior.

Em seguida, o **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angical do Piauí-PI** informou que, em razão da pandemia, "**não realizaram nenhuma atividade presencial sobre os perigos da realização de queimadas entre o período específico de Setembro a Dezembro/2020, mas reforçamos que este sindicato todos os anos trabalha em conjunto com a Federação dos Trabalhadores Rurais de Agricultores(as) Familiares do Estado do Piauí - FETAG/PI para orientar os trabalhadores nesta temática, inclusive no mês de julho de 2020. A FETAG-PI realizou uma live sobre a prevenção e combate a queimadas em tempo de pandemia**".

Por meio do Despacho condito em id. 33428995, considerando que a **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 17/2020/PJR-MPPI** atingiu o seu objetivo, determinou-se a expedição de nova **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Angical do Piauí-PI voltada ao combate e prevenção as queimadas inadequadas durante o período de estiagem relativo no ano de 2021.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2021/PJR-MPPI (id. 33429029), nos seguintes termos:

RECOMENDAR, ao **MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ-PI**, na pessoa do Prefeito, **Bruno Ferreira Sobrinho Neto**, e ao **Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, **Francisco de Assis Alves da Silva**, que adotem as seguintes providências:

1. A proibição do uso de fogo, para prática de atividades de agricultura extensiva e pecuária, bem como para fins de limpeza ou recuperação de pasto, no município de Angical do Piauí-PI;
2. A proibição do uso do fogo, para prática de agricultura de subsistência no município de Angical do Piauí-PI **pelos próximos 100 (cem) dias**, ressaltando que, após este prazo, a autorização de queima para tal finalidade (até no máximo de 04 hectares), poderá ser emitida pelo Órgão competente, a depender das condições climáticas que se afigurarem;
3. Que realize uma **ampla campanha publicitária no município de Angical do Piauí-PI**, com ênfase para as zonas de risco, visando divulgar a proibição do uso do fogo, nos termos acima mencionados, as penalidades pelo seu eventual descumprimento, e, especialmente, para orientar a

população rural e urbana dos riscos e dos perigos da realização de queimadas neste ano, em especial no período assinalado, devendo, para tanto, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresentarem um Plano de Mídia, com o conteúdo da campanha, horários de veiculação, veículos utilizados e demais estratégias para a obtenção dos resultados ora recomendados;

4. Que mobilize as instituições públicas federais e estaduais, especialmente aquelas que atuam na zona rural, como órgãos de assistência técnica, fomento, pesquisa e regularização fundiária, no sentido de fazer cumprir a presente recomendação;

5. Que mobilize o Conselho Municipal de Meio Ambiente, provocando reunião extraordinária, **nos próximos 10 (dez) dias úteis**, para que seja apresentada, no âmbito deste colegiado, a presente Recomendação, visando a adoção de medidas para sua implementação;

6. Que mobilize os Sindicatos e as Associações Rurais e de Bairros, além de escolas, igrejas e demais entidades civis pertinentes localizadas no referido município, visando divulgar a proibição adotada e orientar a população rural e urbana, dos riscos e dos perigos da realização de queimadas durante o período de estiagem; e

7. **Que promova a fiscalização, com fins preventivos, das queimadas em todo o município, encaminhando cópia dos Relatórios de Fiscalização a essa Promotoria de Justiça.**

Devidamente notificado, o Município de Angical do Piauí, através da Secretaria de Meio Ambiente, encaminhou a este Órgão Ministerial o respectivo Plano de Fiscalização nos termos estabelecidos na Recomendação Administrativa nº 06/2021/PJR-MPPI, com ênfase, para as denominadas zonas de risco, com informações acerca das atividades a serem desenvolvidas, dos recursos financeiros e humanos e da infraestrutura a serem utilizados, bem como das estratégias a serem adotadas - ID: 33627513.

Em Fevereiro de 2022, **por meio do Despacho id. 34684666**, considerando que encerrou o período de estiagem, determinou-se a expedição de Ofício ao Secretário de Meio Ambiente de Angical do Piauí/PI, Sr. *Francisco de Assis Alves da Silva*, requisitando que encaminhe a este Órgão Ministerial relatório conclusivo acerca das ações realizadas durante o período de estiagem relativo ao ano de 2021, com relação a fiscalização e combate às queimadas irregulares dentro do perímetro municipal, bem como sejam informados os resultados alcançados, em atendimento a RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 07/2021/PJR-MPPI.

Em atendimento ao requisitado, o Município de Angical do Piauí-PI informou que, *"durante o período de estiagem do ano de 2021 foram realizadas campanhas de conscientização da população sobre o uso do fogo em comunidades locais intituladas de 'Bilts Educativa'. No mesmo período, também ocorreu campanha em rádios locais, rodas de conversas e panfletagens, sempre voltadas a educar o povo angicalense sobre os riscos e malefícios da realização de queimadas, tudo conforme o relatório e demais documentos que seguem como anexo. Graças a esta postura efetiva do Município, foi possível constatar uma diminuição considerável no uso do fogo tanto na zona rural, quanto na zona urbana, notadamente na região dos pilões e entorno do bairro areias, locais onde historicamente sempre foi comum o grande uso de queimadas"*.

Realizada as diligências necessárias, passo ao mérito.

EIS O RELATÓRIO.

Ante o existente nos autos, constata-se que o Município, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, providenciou e encaminhou ao Ministério Público as documentações exigidas, comprovando por meio delas a realização de atividades educativas voltadas ao combate às queimadas durante todo o período de estiagem, nos anos de 2020 e 2021.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, considerando o existente nos autos, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI).

Decorrido o prazo de 03 (três) dias, **SUBMETA** a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP), para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação ou outras providências que julgarem pertinentes.

Comunique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cumpra-se.

Regeneração-PI, 13 de Abril de 2022.

VALESCA CALAND NORONHA

Promotora de Justiça

5.13. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA -PI

PORTARIA Nº. 06-02/2022-CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrada em SIMP sob o Nº. 001037-369/2021, no necessário Inquérito Civil, com finalidade de apurar atos de improbidade administrativa perpetrados pelo Presidente do Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea - COREDEPI, pertinente ao exercício de 2015, cuja sede da citada entidade está localizada no Município de Parnaíba (PI), o que reverbera o seguinte: CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna; CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, *caput*, da Resolução CNMP Nº. 023/2007; CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório, registrado em SIMP sob o Nº. 001037-369/2019, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), com a finalidade de apurar atos de improbidade administrativa, perpetrados pelo Presidente do Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea - COREDEPI, pertinente ao exercício de 2015, cuja sede da citada entidade está localizada no Município de Parnaíba (PI); CONSIDERANDO que, em sede de diligência nos autos, foi determinada a conversão destes em Procedimento Preparatório, conforme PORTARIA Nº. 02-12/2020; CONSIDERANDO que em sede de últimas diligências, restou determinado o cumprimento das determinações do item "b", do despacho de fl. 11; CONSIDERANDO que restou expedido o Ofício Nº. 337/2021-001037-369/2019-SUPJP, endereçado ao Presidente do Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense COREDEPI, Ricardo do Nascimento Martins Sales, restando pendente de resposta, uma vez certificado "ID: 3410959", quanto ao ato de entrega, em razão da sede do Consórcio em comento, não ser mais no endereço fornecido; CONSIDERANDO que em compulsando os autos do presente procedimento, trata-se do Ofício Nº. 179/2019/CACOP, restou encaminhada a esta Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI) cópia do Acórdão Nº. 1099/2019, referente ao Processo TC/006239/2015, cujas peças seguem anexo, acerca da prestação de contas do Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense - COREDEPI, exercício financeiro se 2015; CONSIDERANDO que, em sede da referida decisão colegiada, restaram julgadas irregulares as contas do Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense - COREDEPI, exercício 2015, com base no artigo 122, inciso III, da lei Estadual Nº. 5.888/09, bem como, pela correspondente a 3.000 (três mil) UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (dias), a teor do artigo 79, incisos I e II, da Lei Nº. 5.888.09 e artigo 206, incisos I e III, do RITCE/PI; CONSIDERANDO que, segundo o artigo 10, da Lei Nº. 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º, da Lei

supracitada; CONSIDERANDO que a omissão no atendimento às requisições ministeriais configura em tese, notória lesão aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, resultante na ausência de informações necessárias ao regular andamento de investigações no âmbito da atuação ministerial, em vista do dever de tutela da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que o artigo 16, do Ato PGJ Nº. 931/2019, estabelece que "tendo o destinatário de expediente de requisição reiterada deixado de atender o pedido ministerial, sem prejuízo de providências cabíveis à produção probatória, a secretaria unificada extrairá duas cópias digitais integrais dos autos que serão atuadas como notícias de fato cível e criminal de possível descumprimento de requisição ministerial."; CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em Lume, restando esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento. Ademais, considerando que, toda a administração pública deve pautar-se pelos princípios constitucionalmente estabelecidos, dentre eles, a legalidade, moralidade e publicidade. Por fim, objetivando apurar conjunto probatório em prol da resolatividade da demanda, e com intuito de dar continuidade às investigações, a fim de sanar as lacunas existentes do fato noticiado. DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO: Instaurar-se o presente INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar atos de improbidade administrativa, perpetrados pelo Presidente do Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea - COREDEPI, pertinente ao exercício de 2015, cuja sede da citada entidade está localizada no Município de Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências: 1. Atuação da presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; 2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; 3. Com cópia do Despacho inicial de atuação e cópia da Portaria de Instauração do presente procedimento, oficie-se o senhor RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES, via e-mail ricardomartinssales@gmail.com, solicitando que junte aos autos informações dos seguintes documentos: item 01 - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015; item 02 - Cópia dos balancetes do ano de 2015; item 03 - Documentos exigidos pela Resolução TCE Nº. 09/2014, pertinentes aos Balanços Financeiros, Balanços orçamentários, Balanço patrimonial, Contrato de rateio, Demonstração das variações patrimoniais, Demonstração dos fluxos de caixa, Plano de aplicação inicial dos recursos financeiros previstos, Termo de contrato de consórcio público, todos referentes ao exercício de 2015, ou justificar a impossibilidade de apresentação de tais documentos, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta, bem como, consignando a possibilidade de envio através de e-mail ou mídia digital; Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019. Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos. Registros necessários em SIMP. Cumpra-se. Parnaíba (PI), 21 de fevereiro de 2022. DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

5.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA - PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 22/2022 SIMP Nº 000510-164/2021

Objeto: converter Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar falta de fornecimento de medicamentos a pessoa idosa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/ Promotoria de Justiça de Batalha, por intermédio de seu agente signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e: **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 230 da Constituição Federal de 1988, é obrigação da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (art. 3º) dispõe como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Estado o dever de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 74 do mencionado diploma legal define, ainda, que cabe ao Ministério Público zelar pelo respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos idosos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP determina que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a instauração da Notícia de Fato nº 000510-164/2021 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o procedimento extrajudicial em epígrafe foi instaurado com base nas informações apresentadas pelo Sr. Mauro Sérgio Areia de Carvalho, relatando que sua genitora, a idosa Maria de Lourdes Areia de Castro, padece de mal de Parkinson e necessita fazer uso das medicações PROLOPA 200/50 mg, PROLOPA HBS 100/25mg e QUETIAPINA 100 mg, no entanto, os citados fármacos não estão sendo disponibilizado pelo SUS.

RESOLVE:

Converter os autos da Notícia de Fato nº 000510-164/2021 em Procedimento Administrativo, procedendo-se as anotações em livro próprio e demais providências de costume, determinando, desde logo:

- Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o servidor Silmara de Sampaio Sousa ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;
- A remessa de cópia da presente portaria à PGJ, para publicação em órgão Oficial (Diário do Ministério Público), via e-mail de publicação;
- Seja dada ciência ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania - CAODEC/MPPI;
- REQUISITE**, ao CAPS do Município de Batalha - PI, para que encaminhe, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informações sobre a disponibilidade de até 6 (seis) caixas do remédio PROLOPA 200/50 mg e do remédio QUETIAPINA 100 mg, para a Sra. MARIA DE LOURDES AREIA DE CASTRO.

Publique-se. Cumpra-se

Batalha-PI, 28 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

NOTÍCIA DE FATO n.º 000552-164/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **Acórdão nº 1.032/2020** encaminhado pelo TCE/PI à Promotoria de Justiça de Batalha/PI, no qual decidiu pela **irregularidade das**

contas da Câmara Municipal de Batalha/PI, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Claylson Amaral Rodrigues, e aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao ex-gestor.

A presente notícia de fato foi instaurada após representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, versando sobre eventual prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime decorrente de irregularidades na gestão do Vereador CLAYSON AMARAL RODRIGUES, então Presidente da Câmara dos Vereadores de Batalha na época dos fatos (exercício de 2017), encaminhada via SEI pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica (Proc. nº19.21.0378.0001809/2021-93).

A Corte de Contas julgou as contas da Câmara Municipal de Batalha/PI, exercício de 2017, irregulares, diante das seguintes impropriedades apuradas: Despesa total da Câmara (7,11%), superior ao limite legal autorizado (7,00%); Pagamento de subsídio dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional; Aplicação indevida de redutor no subsídio dos vereadores; Locação de veículos: descumprimento de Decisão Plenária; Irregularidades em dispensa e/ou inexigibilidade de licitação - inobservância à Lei nº 8.666/93., conforme Acórdão nº. 1.032/2020.

É o relatório.

Têm-se que o Tribunal de Contas do Piauí, através de seus órgãos técnicos, apesar de reconhecer a irregularidades em dispensa e/ou inexigibilidade de licitação no acórdão, **não imputa débito ou qualquer dano ao erário**. Há ainda a presunção de que os serviços foram prestados, vez que o TCE/PI sequer procedeu à análise desse ponto.

Imperioso ressaltar que a partir da recente entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, foram promovidas extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, de modo que o atual entendimento é pela tipicidade estrita de eventuais atos de improbidade. Em síntese, a improbidade estaria configurada tão somente se descrita nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. *In casu*, compulsando os supramencionados artigos, não se verifica adequação fática à legislação.

Em tese, o FATO TÍPICO praticado pelo ex-gestor investigado se subsumiria ao artigo 11, V, da LIA, com a nova redação (Art. 11. *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros*), bem como ao art. 10, inc IX do referido diploma legal, no que se refere a infringência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 10. *Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento*).

Há diversos elementos normativos que precisam ser preenchidos para justificar a imputação a gestor de ato de improbidade previsto no tipo acima, dentre eles a AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA, e a finalidade de OBTER BENEFÍCIO PRÓPRIO ou de TERCEIROS. Tais elementos não restam caracterizados, sendo que, pelo passar dos anos, e após o próprio Tribunal de Contas não ter encontrado elementos aptos a imputar ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ou DANO AO ERÁRIO, resta impossibilitada a sua apuração.

Ainda, não há nos autos elementos que denotem a EFETIVA perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens e haveres do ente público, para fins de tipificação do tipo previsto no art. 10 da Lei nº. 8.429/92.

Com a nova sistemática da Lei de Improbidade Administrativa, o dano presumido do art. 10 foi afastado. Em que pese os indícios de frustração ao processo licitatório e a realização de despesas não autorizadas em lei, ausente a comprovação do dolo e EFETIVA perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres do ente público.

Outrossim, o entendimento sumulado do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí assevera:

ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TCE/PI. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO POR ÓRGÃO TÉCNICO DO TRIBUNAL (DFAM OU DFAE) Instaurado inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil para apurar improbidade administrativa, decorrente do envio de procedimento de contas pelo TCE/PI ao MP-PI, e promovido o seu arquivamento por ausência de infração ou por prescrição do ato de improbidade administrativa, o órgão do MPPI fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando não identificado dano ao erário pelos relatórios técnicos definitivos (após o contraditório do gestor) da DFAM (Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal) ou DFAE (Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual) do TCE/PI.

Ainda, têm-se que a mera imposição de multa, nos termos determinados pelo TCE/PI, não se refere à reparação do dano ao erário, sendo este buscado mediante ação própria que no momento resta inviabilizada pela não quantificação. Ademais, tais multas devem ser executadas pelo TCE/PI ou pelo próprio Município de Batalha-PI (vide STF-RE 687756, Rel. Teori Zavascki).

Ante o exposto, pela análise probatória, não se encontram presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou outro meio de resolução disponível à atuação ministerial.

Destarte, à luz da interpretação do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, cabe o arquivamento procedimental quando o fato for desprovido de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel NF, PA, PP ou IC.

À vista do exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO** da presente **NOTÍCIA DE FATO**, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI) desta decisão, à luz da interpretação do art. 4º, III, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Diante do exposto, **DETERMINO**:

- a) a **EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO** ao noticiante acerca deste arquivamento, fazendo constar seu inteiro teor, bem como para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 4º, §1º);
- b) Apresentado recurso, a **CONCLUSÃO** dos autos para análise de reconsideração (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 4º, §3º, parte final);
- c) Não apresentado recurso, o **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO**, independente de nova conclusão, procedendo-se à ANOTAÇÃO dele em livro próprio, internamente, bem como no SIMP, com atualizações necessárias, para fins de controle;
- d) A **COMUNICAÇÃO ao CSMP-PI** sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos;
- e) A **PUBLICAÇÃO** da decisão sub examine no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI), para controle social.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Batalha-PI, 23 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)

Lia Raquel Prado Burgos Ribeiro Martins

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 24/2022

SIMP Nº 000136-164/2021

Objeto: converter o Procedimento Preparatório SIMP nº 000136-164/2021 em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar indícios de superfaturamento em processo licitatório realizado pelo Município de Batalha (Pregão Presencial nº 022/2021), tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de peixes para o período da semana santa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/Promotoria de Justiça de Batalha, por intermédio de sua agente signatária, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º e art. 2º, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamenta a instauração do inquérito civil, e dispõe que vencido o prazo do Procedimento Preparatório, será promovido o arquivamento, o ajuizamento da respectiva ação civil pública ou será **convertido em inquérito civil**.

CONSIDERANDO que o procedimento extrajudicial em epígrafe foi instaurado com a finalidade de apurar indícios de superfaturamento em processo licitatório realizado pelo Município de Batalha (Pregão Presencial nº 022/2021); **CONSIDERANDO** a necessidade de apurar a legalidade do Pregão Presencial nº 022/2021 que teve como objeto a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de peixes para o período da semana santa;

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a conversão para Procedimento Preparatório até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que os fatos devem ser averiguados para que sejam tomadas eventuais medidas pertinentes.

RESOLVE: Converter os autos do Procedimento Preparatório nº SIMP nº 000136-164/2021 em Inquérito Civil, procedendo-se aos registros próprios no SIMP e demais providências de costume, determinando, desde logo:

1) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora Silmara de Sampaio Sousa ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

2) Ciência ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP/MPPI;

3) Encaminhem-se cópias da presente para as publicações devidas, em especial no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí - DEMMPI;

4) Que seja reiterada REQUISICÃO, ao Município de Batalha/PI, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca do Pregão Presencial nº 022/2021, tendo em vista o valor final da contratação e o seu curto prazo de vigência, devendo encaminhar ainda cópia do procedimento licitatório completo.

Publique-se. Cumpra-se.

Batalha-PI, 29 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

5.15. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

1. Dados gerais

IDENTIFICAÇÃO D A AUDIÊNCIA	DISCUTIR PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL - OS - PARA ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA NOVA MATERNIDADE ESTADUAL (Procedimento Preparatório nº 10/2022 - SIMP 000010-027/2022).
DATA/HORÁRIO	08:30 - 31/03/2022
LOCAL	12ª Promotoria de Justiça de Teresina - MPPI

2. Participantes

NOME	CARGO/ÓRGÃO
Eny Marcos Vieira Pontes	Promotor de Justiça na 12ª PJ de Teresina
Karla Daniela Furtado Maia Carvalho	Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS
Dagoberto Barros da Silveira	Presidente do Conselho Regional de Medicina do Piauí
Francisco Macedo	Diretor-Geral da Maternidade Dona Evangelina Rosa
Lorena Mendes Vilarinho de Andrade	Psicóloga da Maternidade Dona Evangelina Rosa
Emídio Marques de Matos Neto	Membro do Conselho Estadual de Saúde
Antônio Alves Pitombeira Neto	Membro do Conselho Estadual de Saúde
Jefferson Campelo	Superintendente de Organização do Sistema de Saúde- SESAPI
Benjamim Pessoa Vale	Presidente da Associação Reabilitar
Aderson Luz Carvalho	Diretor da Associação Reabilitar
Karina Raquel Farias de Sampaio	Gerente da Associação Reabilitar
Jorge Maurício Cury Neves	Gerente da Associação Reabilitar
Jefferson Thiago Barbosa	Associação Reabilitar
Janaína Nunes	Assessoria Jurídica da Maternidade Dona Evangelina Rosa
Williams Kardec da Silva	Presidente da Comissão de Saúde da Ordem de Advogados do Brasil/Secção Piauí
Cristiane Moura Fé	Secretaria Estadual de Saúde
Mércia Cassandra	Fundação Municipal de Saúde
Tatiana Vieira Chaves	Diretora da Divisão de Vigilância Sanitária do Estado do Piauí
Celso Pires Filho	Médico auditor do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde

Juliana da Silva Monteiro	Conselheira do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região - CREFITO-14
Ana Cláudia Louçana	Secretaria-Geral Conselho Regional de Medicina do Piauí
Clara Francisca Leal	Diretoria de Atenção Especializada/Fundação Municipal de Saúde
Renata Érica Teixeira	Advogada da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares
Julliano Mendes Vieira	Assessoria Jurídica da Fundação Municipal de Saúde AJU/FMS
Pablo Forlan Nogueira Holanda	Advogado do Sindicato dos Médicos do Piauí - SIMEPI
Gilvan Andrade de Carneiro Filho	Advogado do Sindicato dos Médicos do Piauí - SIMEPI
Lúcia Maria de Sousa Aguiar Santos	Diretora do Sindicato dos Médicos do Piauí - SIMEPI
Renato Soares Leal	Sindicato dos Médicos do Piauí
Adriano Magalhães	Imprensa do Sindicato dos Médicos do Piauí
Ricardo Abdala Cury	Assessor Jurídico do CRM-PI
Samuel Rego	Presidente SIMEPI
Anderson Martins Dantas	Fundação Municipal de Saúde
Auriane Coutinho da Silva	Presidente do Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Piauí
Teresa Britto	Deputada Estadual - Assembleia Legislativa
Antônio Francisco Luz Neto	Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
João Luiz de Macedo	Conselheiro do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Geane Sousa	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Piauí
Ellayne Karoline da Silva	Assistente Social da Maternidade Dona Evangelina Rosa
Ulisses Nogueira	Membro do Conselho Estadual de Saúde
Antônia do Nascimento Lima Santos	Conselho das Secretarias Municipais de Saúde
Rodrigo Almeida Damasceno	Conselheiro do Conselho Regional de Psicologia
Erick Riccely	Presidente do Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Estado do Piauí
Murilo Marcones Alves	Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Estado do Piauí
Brendaly Farias de Alencar	Coordenadora da Obstetrícia da Maternidade Dona Evangelina Rosa
Marcos Bittencourt	Diretor Técnico da Maternidade Dona Evangelina
Carmem Viana	Coordenadora do Comitê de Óbitos da Maternidade Dona Evangelina Rosa
José Almeida	Sindicato dos Médicos - Regional de Picos
Tatiane Seixas	Presidente da União Brasileira de Mulheres e Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos das Mulheres
Izeudacy Lima	Conselho Estadual de Saúde/ Coordenadora da Comissão Intersectorial da Saúde da Mulher
Francisca Lopes dos Santos Macedo	Diretora do Instituto de Perinatologia
Rodrigo Nunes	Presidente do Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
Acionara	Administradora e professora

3. Debates

Abertos os trabalhos, o Promotor de Justiça da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, Eny Marcos Vieira Pontes, lembrou que o dia 09 de março de 2022 foi realizada audiência pública, a fim de debater proposta de contratação empresa privada através de PPP - Parceria Pública Privada - para a prestação de serviços públicos visando a implementação de sistema integrado para aprimoramento de saúde, o que envolve inclusive a prestação de serviços de tele saúde e de regulação. Relatou que na referida audiência, quando questionada, a Superintendente de Parcerias e Concessões do Piauí afirmou que o governador do estado, junto com o Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público Privada - PPP - autorizou a realização de proposta de contratação de organização social para gestão da nova maternidade. Destarte, foi instaurado na 12ª Promotoria de Justiça de Teresina o Procedimento Preparatório Nº 10/2022 (SIMP 000010-027/2022), objetivando apurar a aprovação da proposta de Manifestação de Interesses Privado (MIP) na modalidade administrativa do projeto Complexo Materno para o serviço de elaboração de estudos de modelagens operacional, econômico-financeiro e jurídico com a finalidade de auxiliar o Governo do Piauí na estruturação de uma parceria com o setor privado da administração, Manutenção e Conservação da nova Maternidade. Informou, então, que designou imediatamente audiência pública visando a obtenção de esclarecimentos e registro dos fatos apresentados para definição de encaminhamentos. Discorreu sobre os expedientes acostados aos autos e informou a publicação da portaria e do edital da audiência no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí. Destacou a expedição de ofícios, no dia 14 de março de 2022, com prazo de 10 (dez) dias, ao Secretário Estadual de Saúde e ao **Superintendente de Organização do Sistema de Saúde** requisitando informações e esclarecimentos quanto ao

andamento da aprovação de manifestação de interesse privado para a nova maternidade, contudo asseverou que até presente data não houve resposta. Que a audiência objetiva maiores esclarecimentos sobre a proposta, já que se trata de uma nova forma de gestão de um setor público de interesse imediato de toda a sociedade piauiense, a assistência materno infantil. Registrou a ineficiência do Estado na comunicação da proposta aos órgãos de interesse e a toda sociedade. Que a notícia de autorização de estudo para contratação de Organização Social para gerir a nova maternidade encontra-se numa janelinha escondida no site da SUPARC (Superintendência de Parcerias e Concessões do Piauí). Que conforme documento constante no referido site, a autorização dos estudos ocorreu ainda no início de 2021. Que não possui conhecimento de discussão do tema em nível de CIB ou de Conselho de Saúde, assim como não possui informação oficial sobre a contratação de uma OS (Organização Social). Questionou os motivos que levaram o Poder Executivo a escolher esta modalidade de gestão ou o porquê de não incentivar o serviço público já existente, não só no tocante a estrutura física. Destacou a não realização de concurso público pela Secretaria Estadual de Saúde acerca de dez anos. Questionou se a contratação dos servidores para a nova maternidade se dará pela via transversa sem as garantias constitucionais, bem como se haverá a capacitação de servidores que não permanecerão nos quadros do Estado. Informou que desde o ano de 2018, o Ministério Público tem diligenciado no sentido de sensibilizar o governo quanto à necessidade de realização do concurso público. Que no ano de 2019 o concurso público foi inserido no orçamento, mas não foi realizado. Que no final daquele ano, a 12ª PJ ingressou com ação pública civil visando a realização do concurso, trazendo como forte argumento a afirmação do Secretário Estadual de Saúde em audiência extrajudicial da existência de cerca de 3600 vagas em aberto. Que não foi deferida liminar da citada ação, encontrando-se em fase de recurso. Que paralelamente a Promotoria de Justiça da Fazenda Pública ingressou com ação de improbidade em face do Secretário Estadual de Saúde e do Secretário de Administração. Que houve a condenação dos referidos secretários em primeira instância.

A Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde, Karla Daniela Furtado, frisou a importância da realização do concurso público para a valorização dos profissionais através, por exemplo, de um plano de carreira. Que o SUS objetiva e proporciona a qualificação permanente dos seus profissionais. Informou a respeito de relatórios realizados pela vigilância estadual de saúde que atestam a precariedade do pré-natal no estado e dos serviços de parto de baixo risco, o que exige ainda mais a presença de profissionais altamente qualificados na MDER. Destacou a produção científica da MDER. Alertou os altos índices de morte materno infantil evitáveis no Estado. Questionou como uma OS irá monitorar e contra referenciar as crianças e gestantes na atenção básica.

A Coordenadora da Obstetrícia da Maternidade Dona Evangelina Rosa, Brendaly Farias, consignou que atualmente cerca de 70% dos profissionais daquela instituição são terceirizados. afirmou que os servidores não conhecem os planos da secretaria para a MDER. Frisou que a redução dos óbitos na maternidade tem relação com o número de profissionais e com as condições de trabalho ofertadas (como a disponibilidade de insumos e medicamentos), proporcionando, assim, o cumprimento dos protocolos. Que é necessário que a Secretaria Estadual de Saúde volte os seus olhos também para a atenção básica.

O Presidente da Associação Reabilitar, Benjamim Pessoa Vale, médico neurocirurgião, registrou que foi estudante da MDER e que possui grande respeito pelos profissionais daquela casa. Informou que também possui especialidade em neonatologia e gestão empresarial na Fundação Getúlio Vargas. Que fez neuro radiologia intervencionista no Instituto do Coração da Faculdade de Medicina da USP, instituição de gestão compartilhada. Que no desenvolvimento da cidadania criou uma Organização Social plural no Estado do Piauí, envolvendo todos os segmentos da economia (primário, secundário e terciário). Que a Associação iniciou um trabalho numa lacuna do Estado do Piauí: na pessoa com deficiência. Que trabalhou o projeto junto com instituições de respeito no país, a AACD e a Hospital Sarah Kubitschek. Que o CEIR possui dezesseis anos no mercado trabalhando inclusive na prevenção da pessoa com deficiência. Que foi conselheiro do Conselho Regional de Medicina- Piauí. Declarou ser a favor do revalida em todas as instâncias. afirmou que foi convidado como Presidente da Associação Reabilitar para trabalhar na transição da maternidade para a sua nova casa. Que há cinco meses participa de reuniões na Maternidade Dona Evangelina Rosa e da Secretaria Estadual de Saúde, reunindo-se com suas dez diretorias, dentre elas a vigilância sanitária, a diretoria de planejamento e a rede cegonha. Que buscou conhecer outras instituições de gestão compartilhada no país, como o Pérola Byington. Que conheceu a instituição divinamente bem. Que não há a substituição do estado na gestão compartilhada. Que o concurso público está garantido na gestão compartilhada. Que não há problemas para a sua realização. Que o INCOR, o Pérola Byington, o Dante Pazzanese são assim. Que é necessária uma visão sistêmica e não cartesiana do serviço. Que é conhecedor do IDH do Piauí e do quanto o índice de mortalidade materno infantil o influencia. Que deseja mudar esta realidade. Que os diretores da Maternidade Dona Evangelina Rosa e a Secretaria Estadual de Saúde possuem conhecimento do trabalho que está sendo desenvolvido, posto que estão em contato com a associação. Que quando foi ventilada a possibilidade da realização de uma gestão compartilhada, convocou os diretores da MDER para uma conversa. Que se o contrato do Estado com a Associação Reabilitar se concretizar haverá ética, ciência e desenvolvimento. Que a Associação Reabilitar foi montada em sua base na sustentabilidade, na excelência, no desenvolvimento, na ética e na humanização. Que sugeriu que buscassem conhecer os projetos desenvolvidos pela associação, como o Pense Bem AVC, CEIR, transporte eletivo entre rios. Que a Associação sabe trabalhar em silêncio. Que o trabalho da Associação tem credencial. Que o debate com as instituições deve ser construtivo. Que não existe um contrato celebrado entre a SESAPI e a Associação Reabilitar para administrar a nova maternidade, mas sim um processo em construção, que terá a participação de todos no momento correto. Que houve uma reunião em um domingo no auditório do CEIR com a presença de convocados.

A Diretora de Vigilância e Atenção à Saúde - DUVAS - Cristiana Moura Fé confirmou que a discussão já ocorre na SESAPI por meio de suas diretorias, inclusive com a participação do grupo condutor da Rede Cegonha. Que diante da iminência do novo espaço físico foi pensado na modernização gerencial desta unidade, sem esquecer de sua função educacional e de sua referência para as demais regiões. Que as tratativas com a associação se iniciaram em meados de novembro de 2021 e foi sugerida a formação de uma comissão composta inclusive por órgãos de controle, como Ministério Público e Conselho Estadual de Saúde.

O representante do Sindicato dos Médicos da regional de Picos, José Almeida, registrou que o referido município não teve uma boa experiência com uma Organização Social na gestão do Hospital Justino Luz. Que durante a referida gestão houve atraso salarial, não cumprimento de garantias constitucionais, redução no quadro de servidores e baixa resolutividade. Consignou, contudo, que não se coloca contra nenhum modelo de gestão desde que sejam assegurados principalmente os direitos dos trabalhadores.

A Presidente da União Brasileira de Mulheres e Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos das Mulheres no Piauí, integrante do CES do segmento dos usuários, Tatiane Seixas, falou que não importa por quem a administração seja feita, mas que o serviço seja prestado a contento e que o SUS seja fortalecido. Que compreende que a saúde privada deve ser completar do serviço público quando este não funcionar. Consignou os problemas estruturais da MDER.

O representante do Conselho Estadual de Saúde, Emídio Marques, registrou a mudança da postura política do atual governo do estado. Relembrou que o Conselho Estadual de Saúde foi criado pela Lei Estadual Nº 4539/2002, atualizada pela Lei 6036/2010, que dispõe que é um órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador das ações e serviços de saúde no âmbito do SUS. afirmou que o Conselho não tomou conhecimento de forma oficial sobre a discussão da possível contratação de uma Organização Social para gestão da nova maternidade. Consignou que fica feliz com a participação técnica da Sra. Cristiana no projeto, contudo, frisou que para a lei não cabe uma discussão paralela ao CES-PI. Que se existe alguma formalização da referida discussão esta não passou, não é de conhecimento do CES. Destacou que o CES é favorável a realização do concurso público. Que no plano plurianual de saúde, ano 2020 a 2023, no capítulo de gestão e governança, página 85 a 89, não consta projeto de entrega da gestão materno infantil. Informou que no plano plurianual está prevista a descentralização e a alocação de recursos da saúde. Desta forma, questionou o quanto foi realocado de recursos e o foi repactuado com os municípios no que se refere à saúde materno infantil. Que pesquisadores da Fio Cruz dizem que em alguns municípios do Piauí não deveria nascer ninguém tendo em vista o risco de morte mesmo em partos simples. Ressaltou que o serviço privado de saúde pode ser utilizado apenas de modo complementar, após a estruturação do serviço público. Questionou os benefícios da OS para o serviço. afirmou que após a apresentação do projeto ao CES serão compostos grupos de trabalho para posterior formação de opinião.

A Coordenadora do Comitê de Óbitos da MDER, Carmem Viana Ramos, questionou o porquê da contratação de uma Organização Social.

A Sra. Izeudacy Lima, membro do CES e Coordenadora da Comissão Intersectorial da Saúde da Mulher, cobrou respeito à fundamentação legal do conselho. Destacou o posicionamento favorável à realização do concurso público e que aguarda a apresentação do projeto ao CES.

O Diretor Técnico da MDER, Marcus Bittencourt, declarou que os serviços geridos por Organizações Sociais citados pelo Dr. Benjamim, geridos por OS, não são de excelência. Consignou que não é necessária uma OS para administrar a maternidade, mas de melhores condições para o seu funcionamento.

A obstetra concursada da MDER e representante do Conselho Regional de Medicina, Ana Cláudia Louçana, ratificou a omissão de informações aos funcionários da maternidade. Que durante as visitas de inspeção realizadas na maternidade pelo Conselho foi afirmado a realização do concurso público. Que considera a contratação de uma OS um atalho escuso para a não realização de concurso público. Que não possui opinião definitiva, mas que pela falta de conhecimento não vê com bons olhos a proposta.

A Presidente do SINFITO (Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Piauí), Auriane Coutinho da Silva, registrou decisão da justiça federal do ano de 2019 que determina a realização de concurso público para a MDER. Que no ano de 2020, o Tribunal de Contas do Estado também determinou a apresentação de cronograma para a realização de concursos públicos para a substituição dos contratos irregulares. Registrou que o CEIR possui gestão humanizada, mas que também possui filas de espera quilométricas. Que a maternidade possui profissionais de excelência, mas que possui problemas de gestão. Perguntou como ficarão os vínculos dos profissionais concursados da MDER caso a nova maternidade seja gerida por uma OS. Que conforme boatos, os servidores efetivos serão devolvidos para a SESAPI e serão contratados novos com vínculo precário. Destacou que não é interessante para a população grande rotatividade dos profissionais na maternidade, e afirmou que muitas vezes após se qualificarem estes são dispensados. Que 70% dos profissionais fisioterapeutas da MDER são contratados e não recebem adicional de insalubridade.

A Diretora do Instituto de Neonatologia da Maternidade Dona Evangelina Rosa, Francisca Lopes, aduziu que há dois graves problemas na maternidade: a estrutura física (que será resolvido em breve) e a extensa folha de profissionais não concursados. Registrou a inconstância no quadro de profissionais, tendo em vista que após a realização de capacitação, estes são convidados para outros serviços ou passam em concurso público para outros estados. Que é difícil encontrar profissionais com perfil de excelência. Que há necessidade de realização de concurso público para que este se sinta seguro no seu serviço profissional. Afirmou que a participação de um outro ente fragilizará a gestão do SUS, que o debate não deve ser como gerir, mas sim da realização do concurso público.

O representante do Sindicato dos Farmacêuticos e membro do CES, Ulisses Nogueira, falou que o Conselho de Saúde foi pego de surpresa. Que tomou conhecimento que a próxima pretensão do governo é repassar a gestão do LACEN. Solicitou ao Dr Benjamim que apresentasse o projeto ao CES. Afirmou que conheceu a OS de Picos e que constatou que o sistema onera o estado e não funciona. Registrou que a Farmácia do Povo só dispõe de 1 farmacêutico efetivo, sendo os demais com vínculo precário. Destacou que a FEPISEH não foi aprovada pelo CES. Frisou a necessidade de realização de concurso público. Que por muito tempo a MDER possuiu apenas um farmacêutico.

O Promotor de Justiça na 12ª PJ Eny Pontes registrou que na última audiência pública restou consignado como encaminhamento à SUPARC a apresentação de cronograma visando a apresentação do projeto de parceria público privada Saúde Digital, contudo até o momento este não foi apresentado.

O Presidente do SIMEPI, Samuel Rego, declarou que em conformidade com a lei o debate sobre a contratação de uma OS para MDER deveria ter se iniciado no Conselho Estadual de Saúde. Afirmou que a sociedade é contra a OS. Consignou que conforme relatório do Tribunal de Contas de São Paulo a administração direta é mais eficiente, menos custosa e com menor mortalidade. Registrou a experiência não exitosa com OS no hospital de Picos. Sugeriu que o único encaminhamento realizado na audiência pública fosse a realização do concurso público. Que em reunião com o SIMEPI no mês de março de 2021 o Secretário Florentino garantiu que até o final daquele ano todos os profissionais no Estado seriam concursados. Que o final do ano retornaram à Secretaria e receberam a promessa de que seria elaborado até fevereiro de 2022 cronograma de realização do concurso público, contudo até agora não houve retorno. Destacou o recente ingresso de Ação de Improbidade pelo Ministério Público Estadual requerendo o afastamento do Diretor Geral da Maternidade Dona Evangelina Rosa. Sugeriu e apoiou a nomeação do Dr. Benjamim como Diretor da MDER em detrimento da contratação de uma OS.

A representante do COSEMS, Antônia do Nascimento, afirmou que não é de conhecimento do conselho o referido projeto e que este se opõe à realização. Citou novamente a experiência do Hospital de Picos sob gestão de uma OS e informou que no dia 12 de abril o COSEMS realizará discussão sobre suas irregularidades. Registrou os grandes profissionais que trabalham na MDER e que afirmou que estes precisam de condições de trabalho.

O Conselheiro do Conselho Regional de Psicologia, Rodrigo Almeida, ressaltou a necessidade de realização de concurso público para o profissional de psicologia na subárea de psicologia hospitalar. Falou que o CRP apoia a realização do concurso público.

O Presidente da Comissão de Saúde da Ordem dos Advogados do Brasil, Williams Cardec, relatou acerca da precarização do serviço público. Que não compreende como o Estado vive uma farsa, como não cumpre as leis federais e estaduais. Que há dez anos não se realiza concurso público. Que não discutirá com o Estado sem apresentação de cronograma de concurso público. Destacou que todas as instituições merecem respeito e devem ser comunicadas dos fatos. Questionou como serão pagos os aposentados do Estado e se serão realizadas mudanças na lei de previdência do estado. Reforçou que a OAB só apoia o concurso e só discute a sua realização, sem outro subterfúgio.

O Presidente do SENATEPI, Erick Riccely, afirmou que os profissionais que possuem vínculo com os hospitais possuem um maior senso de responsabilidade com o serviço. Que, atualmente, alguns enfermeiros recebem um salário-mínimo do Estado, sem sequer adicional de insalubridade. Citou, como por exemplo, uma profissional que trabalha desde o ano de 1999 no Hospital Getúlio Vargas e no Hospital Areolino de Abreu sem receber adicional de insalubridade. Que há um "projeto" de privatização do SUS e que todos os trabalhadores das diversas categorias devem se manifestarem quanto a isso. Que não há como se manter o atual sistema de aposentadoria. Que é necessário dar força ao CES. Que se a privatização do serviço não está prevista no Plano Estadual de Saúde não deveria sequer está sendo discutida. Que o CES não pode fazer um relatório anual de gestão dando condições do Fundo Nacional de Saúde repassar ao Fundo Estadual de Saúde se este projeto não consta no Plano de Saúde Estadual. Sugeriu uma atuação conjunta do Ministério Público Estadual com o Ministério Público Federal em razão da existência de recursos federais envolvidos.

A Deputada Estadual Teresa Britto declarou sua posição favorável ao concurso público e relatou que tem cobrado a sua realização. Declarou que quando o estado recorre a um órgão externo a impressão que se tem é que este fracassou em sua gestão. Afirmou que realizará debate do tema na Assembleia e que solicitará a nova governadora que não leve o projeto a frente bem como que realize concurso público com bons salários. Que é necessário que o SUS se fortaleça.

O Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Rodrigo Nunes, reforçou a necessidade de debater sobre a realização do concurso público e sobre os problemas de gestão da maternidade. Relatou que os indicadores do Hospital de Urgências de Teresina melhoraram com os profissionais concursados. Que a MDER possui menos de dez por cento de profissionais concursados na fisioterapia.

A Sra. Acionara, administradora e professora, afirmou que no Piauí não há oportunidades para profissionais de excelência. Que o Piauí necessita de profissionais aptos a fazer gestão. Que realizou sua pesquisa de mestrado buscando a utilização de instrumentos de gestão no Estado. Que verificou que há instrumentos de gestão que não são validados, como por exemplo, a discussão dos relatórios de gestão, mecanismo de gestão do SUS que precisa ser discutido e apreciado. Que os relatórios trimestrais de execução orçamentária das instituições não são debatidos. Que solicitou acesso a estes dados públicos, porém não os encontrou. Que a análise dos referidos relatórios devem embasar as decisões de gestão. Afirmou que precisamos de gestores que utilizem, afirmem e desenvolvam as ferramentas de gestão no âmbito do SUS. Que há decisões estratégicas no âmbito do SUS que são diferentes da decisão de contratação de serviço complementar. Que

as decisões estratégicas de saúde do SUS dependem dos conselheiros de saúde. Que é necessário fazer gestão em saúde com a utilização em indicadores e não em base em censo. Destacou a necessidade de realização de concurso público.

O Superintendente de Organização do Sistema de Saúde, Jeferson Campelo, esclareceu que a Sra. Viviane Moura afirmou que há autorização para o projeto, mas afirmou que não há nada formalizado entre a SESAPI e a Associação Reabilitar. Que chegou há cerca de um ano na SESAPI e que iniciou um trabalho de diagnóstico dos problemas da saúde no Estado. Que a MDER esteve na mídia de forma ruim nesses últimos anos e alguma coisa precisa ser feita. Que defende a realização do concurso público. Que a maternidade possui três profissionais com salários equivalente a um terço de toda a folha. Que a saúde dispõe atualmente de 8900 servidores precários e que está se esforçando para que isto acabe. Que há muitos médicos com múltiplos vínculos e que não concorda com tal situação. Afirmou que as Organizações Sociais são instituições regulares, legais e que também existem boas experiências. Que os hospitais do Estado possuem em média trinta por cento a mais do que o contingente necessário. Que não é favorável que alguns profissionais possuam contrato com o Estado há cerca de 20 anos e permaneçam como precário. Que é necessária a regularização dessas situações. Que possui perfil legalista e de trabalhar com compliance. Que o projeto para a nova maternidade deve ser encarado como um projeto de saúde pública no qual todos poderão participar e contribuir. Questionado pelo Promotor de Justiça, afirmou que não tomou conhecimento de requisição ministerial de cópia do projeto. Afirmou que várias medidas estão sendo adotadas para a melhoria dos indicadores materno infantil, como a estruturação dos centros de parto normal em municípios da região Entre Rios, mas que dentro do setor público algumas ações demoram a ser concretizadas. Questionado quanto a compra dos equipamentos para a nova maternidade, informou que existia uma emenda parlamentar da ordem de 50 milhões realizada pela bancada federal piauiense, contudo a sua rubrica não se adequava para a maternidade, mas sim para hospitais de nível terciário. Que está buscando recursos do tesouro. Que foi realizado registro de preço dos equipamentos necessários. Que as compras ainda não foram realizadas. Que existe um dimensionamento criterioso e técnico dos equipamentos necessários para o funcionamento da nova maternidade. Afirmou que caso a maternidade venha a ser gerida por uma organização não haverá alterações dos vínculos dos antigos servidores. Que uma Organização Social administrando uma folha de pagamento utilizará as regras que regem a CLT. Que a OS não possibilitará o acúmulo ilegal de vínculos e o não cumprimento de carga horária.

O Promotor de Justiça Eny Pontes consignou que conhece a gestão do CEIR e a sua dificuldade de seguir a frente com as filas. Que no ano de 2019 o CEIR solicitou à regulação do município o trancamento da fila da triagem, tendo em vista que naquele momento já existiam mais de 600 pessoas aguardando e não havia capacidade de atendimento. Declarou que não estava levantando questionamentos sobre a ombridade da equipe e sobre a gestão do CEIR e que sabia da luta para a ampliação do serviço. Solicitou esclarecimentos acerca dos critérios e objetivos do Estado para a contratação de uma Organização Social. Questionou se a escolha da Associação Reabilitar já foi firmada e em caso afirmativo, o porquê de sua escolha, independentemente de assinatura de contrato tendo em vista que conforme fala do Dr. Benjamim desde o mês de novembro de 2021 são realizados encontros com a MDER. Destacou a falta de comunicação, de transparência da SESAPI na execução dos seus projetos. Que a legislação exige que a gestão do SUS seja democrática, participativa não apenas com as instituições, mas com toda a sociedade. Consignou que os problemas de gestão da MDER são de alguns anos, sendo inclusive confirmados por diversos órgãos de controle. Que há uma constata falta de insumos e medicamentos, falta de capacitação profissional e até problemas de alimentação na MDER. Contudo, frisou que é necessário enaltecer e incentivar o trabalho desenvolvido por seus profissionais. Que estes se encontram cansados e desestimulados com dificuldades e acesso à gestão. Questionou se a contratação de uma OS facilitará este acesso a gestão da maternidade. Perguntou se a SESAPI realizou algum diagnóstico para chegar a conclusão de que seria melhor para a nova maternidade a contratação de uma Organização Social. Destacou que até a presente data a SUPARC não apresentou cronograma de apresentação do projeto SAÚDE DIGITAL, conforme consignado em audiência pública realizada no dia 09 de março de 2022. Que receia que, assim como no projeto de contratação de uma PPP, não haja maiores esclarecimentos por parte do Estado a respeito de contratação de Organização Social. Que a 12ª PJ tem ingressado com ação de exibição de documentos em razão da omissão da Secretaria Estadual de Saúde diante dos expedientes ministeriais. Registrou que o Ministério Público Estadual ingressou de forma conjunta com o Ministério Público Federal na citada ação na qual foi deferida a liminar determinando a realização de concurso público para a MDER. Que não se tem conhecimento da inclusão do concurso público no orçamento deste ano ou no PPA. Que não há atualmente por parte do Estado nenhuma sinalização de realização de concurso público, seja para a MDER ou para toda a Secretaria Estadual de Saúde. Consignou que a SESAPI poderia ser mais resolutiva, transparente e mais humana. Que conforme site da SESAPI, foi concluída 90% da estrutura da nova maternidade

O Presidente do SIMEPI questionou se está sendo dado conhecimento ao Ministério Público Estadual quanto as irregularidades detectadas pela SESAPI, como o acúmulo ilegal de vínculos por profissionais médicos, citado pelo Sr. Jeferson Campelo. Destacou que o SIMEPI defende a realização de concurso e a elaboração de um plano de carreira para os profissionais. Em atenção ao questionamento, o Sr. Jeferson informou que atendendo solicitação ministerial todas informações relativas a folha de pagamento foram encaminhadas para o SIMEPI.

O Presidente da Associação Reabilitar, Benjamim Pessoa, afirmou que não compreendeu o porquê da sua convocação para a audiência pública. Solicitou a diferenciação da Associação do CEIR, bem como que se buscassem conhecer os projetos por aquelas desenvolvidas. Afirmou que a Associação é uma instituição da sociedade civil sem nenhum vínculo com o governo. Que como presidente da Organização Social é impedido de ter cargo público efetivo na sua área, que não pertence ao governo, que escolheu servir a sociedade. Que já teve a oportunidade de ser Secretário de Saúde do Estado, mas não aceitou o convite. Que não está a procura de cargo mas sim que está procurando servir a sociedade. Que tem relação com muitos profissionais concursados e sabe da insegurança de trabalho de muitos profissionais da MDER. Que a associação como entidade filantrópica e de utilidade pública foi contatada em novembro para trabalhar a transição para a nova maternidade. Que no início da pandemia comandou a sociedade civil numa campanha de disponibilização de EPI's para os hospitais. Que a resposta do serviço público deve ser dada à sociedade. Que concorda plenamente com as manifestações que foram feitas, o cidadão precisa de segurança, que a segurança tem regras. Que o projeto da maternidade foi solicitada uma contribuição da associação enquanto entidade da sociedade civil filantrópica (que possui certificado de filantropia e de utilidade pública municipal, estadual e federal) e que não fugiu da sua responsabilidade quanto a isso. Que por esta razão também não fugiu da convocação para esta audiência pública, que este é o seu papel como cidadão. Questionado pelo Promotor de Justiça Eny Pontes o que de efetivo a associação realizou ou o que realizará no referido trabalho de transição ou contratação para a nova maternidade. O Sr. Benjamim afirmou que o trabalho da associação desde novembro, quando foram convocados ou melhor ouvidos, é feito em conjunto com as dez diretorias da SESAPI. Que foi realizado levantamento de todo o escopo da maternidade, do quantitativo de funcionários da MDER, quais os pontos de deficiência, o quanto ganha cada servidor e as situações irregulares. Que não cabe a Associação divulgar estes dados ou apresentá-los ao CES-PI, mas sim a Secretaria Estadual de Saúde. Que a Associação está contribuindo no sentido da gestão. Que quando surgiu a possibilidade disto acontecer foram convocados os diretores para uma conversa e apresentar a Associação Reabilitar. Que Dr. Joaquim Parente e a Dra. Francisca Lopes estavam lá quando foi apresentado. Que sabe o contexto e o quanto de pessoal serão necessários para a nova maternidade. Que tem conhecimento dos fluxos construídos. Que há regimentos do SUS para a planilhas dos diretores. No ponto de vista científico, onde se constrói a rede cegonha e a rede materno infantil, afirmou que há um planejamento para que a Maternidade seja mãe de todas as outras, com capacitação até a ponta, como se faz como o projeto CEIR itinerante. Que muitas vezes falta o acordo com os níveis de poderes. Que não interessa se o serviço é municipal ou estadual, a necessidade da pessoa é uma só. Que é necessário construir o

equilíbrio. Que não possui problema em debater com a sociedade civil. Que quando possível trabalha dentro da SESAPI em reuniões. Que já se reuniu com os engenheiros da maternidade vendo a obra e os pontos de estrangulamento, como por exemplo a casa da gestante que não foi construída. Que já se sabe os caminhos que se tem que fazer para se obter o número adequado de funcionários adequados para um trabalho eficiente. Que foi debatido sobre a rede científica de conhecimento com as maternidades dos municípios. Que isso deve passar pelo controle social. Que cabe a Secretaria Estadual apresentar o projeto. Questionado pelo Sr. Emídio, conselheiro do CESPI, como a associação foi convidada para participação no projeto e se está sendo remunerada pelo trabalho desenvolvido. O Sr. Benjamim disse que gostaria muito que a Associação estivesse sendo remunerada, já que tem dedicado horas neste trabalho e que o convite foi realizado em reunião pelo governador Wellington Dias. Reafirmou que a associação não está trabalhando hoje de forma remunerada neste projeto. Que está fazendo o trabalho da sociedade civil junto com as dez diretorias da SESAPI com o olhar de gestor de gestão flexibilizada. Que não possui contrato, que não está formalizado, que estranhou ter sido convocado. Que não recebeu nenhum centavo para isso e já dedicou quase cinco meses de trabalho. Que está trabalhando num projeto. Que existe um projeto na SESAPI. Que está trabalhando para a SESAPI, auxiliando-a. Que pode ser considerada como uma consultoria não remunerada, pois não recebeu nenhum centavo do dinheiro público para isso. Que isso pode ser verificado. Questionado se foram lavradas atas das reuniões realizadas na SESAPI, o Sr. Benjamim asseverou que não pela Associação, mas há documentação das interações realizadas com os servidores da MDER. Questionado, reafirmou que o trabalho hoje é voluntário. Questionado se trata de um investimento, o Sr. Benjamim declarou que não sabia mas que havia investimento na sociedade, na cidadania.

4. Encaminhamentos

4.1	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESAPI
	Encaminhar para a 12ª Promotoria de Justiça de Teresina e para o Tribunal de Contas do Estado informações sobre como ficarão os vínculos dos profissionais efetivos que atuam na Maternidade Dona Evangelina Rosa diante da contratação de uma Organização Social para a nova maternidade, bem como quais serão os vínculos dos novos que poderão ser contratados - prazo: 10 dias;
	Encaminhar para a 12ª Promotoria de Justiça de Teresina e para o Tribunal de Contas do Estado projeto de gestão da nova maternidade, na versão que se encontra (estando concluído ou não) - prazo: prazo: 10 dias;
	Encaminhar para a 12ª Promotoria de Justiça de Teresina e para o Tribunal de Contas do Estado as atas das reuniões realizadas pela pasta com a Associação Reabilitar sobre a nova maternidade - prazo: 10 dias;
	Encaminhar para a 12ª Promotoria de Justiça de Teresina e para o Tribunal de Contas do Estado informações quanto a realização de repactuação entre o estado e os municípios na assistência materno-infantil - prazo: 10 dias;

5. Encerramento

E para constar, eu, Brenda Virna de Carvalho Passos, digitei a presente ata, que está acompanhada de lista de frequência endossada por todos os presentes.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça - 12ª PJ

5.16. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR -PI

IC nº 56/2018.000097-063.2018

DECISÃO

- ARQUIVAMENTO -

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a notícia de que a concessionária prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica não estaria repassando ao Município de Jatobá do Piauí os valores arrecadados a título de COSIP (portaria às fls. 03/07 do ID 30779842).

O TCE/PI informou que entre os anos de 2013 e 2018 os valores arrecadados a título de COSIP foram utilizados pela ELETROBRAS na quitação das faturas de consumo de energia elétrica na iluminação pública do município, devidas à concessionária (fl. 7 do ID 30779854).

O Município de Jatobá do Piauí informou que apenas em outubro de 2018 solicitou a abertura de conta bancária para créditos de COSIP, sendo tal conta informada à concessionária em 04/12/2018 (fls. 45, 55 e 57 do ID 30779854).

Contrato de prestação de serviço de iluminação pública às fls. 47/74 do ID 30779873.

Manifestação da Equatorial em ID 30961231. Informou, quanto à prática do encontro de contas, que disponibiliza opção contratual cujo repasse dos valores é feito na íntegra ao ente público. Informou ainda que a versão contratual com encontro de contas não impõe qualquer prejuízo aos cofres públicos e nenhuma restrição ou dificuldade no questionamento dos valores.

O Município de Jatobá do Piauí e o Banco do Brasil remeteram extratos da conta destinada ao recolhimento de valores a título de COSIP nos anos de 2018 e 2019, conforme portaria de abertura (IDs: 34671235 e 34469996).

Investigação prorrogada em 10/12/2019 (ID 30801526). Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

No caso dos autos, restou comprovada a ausência de repasse dos valores arrecadados a título de COSIP pela concessionária de energia elétrica ao Município de Jatobá do Piauí. Tais valores, entretanto, conforme informados pelo TCE, foram utilizados em sua finalidade constitucional, a saber, custeio do serviço em tela, no caso, quitação das faturas de consumo de energia elétrica na iluminação pública do município, tendo em vista que a COSIP é tributo de destinação vinculada, que somente pode ser utilizada para custear a prestação do serviço de iluminação pública (incluindo aí despesas relativas à expansão da rede, conforme decidido pelo STF no RE 666.404).

Some-se a isso fato de que somente no final de 2018 o município de Jatobá do Piauí providenciou a abertura de conta específica para o recolhimento dos valores decorrentes do tributo, conforme reconhecido pelo próprio ente.

Por fim, após a abertura da conta bancária específica pelo ente e posterior comunicação à concessionária, observa-se, dos extratos juntados, a existência de créditos decorrentes da cobrança do tributo e débitos referentes ao pagamento da conta de luz (ID 34469996)

Assim, pelos motivos expostos, não subsistindo a situação fática que ensejou a instauração do presente, determino o ARQUIVAMENTO do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, via prorrogação extraordinária, ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Comunique-se ao município de Jatobá do Piauí, por meio eletrônico. Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

DECISÃO

PIC 006/2019.000426-063/2015

Trata-se de Procedimento de Investigação Criminal instaurado com o fim de apurar suposta prática de crime de responsabilidade praticado pelo então Prefeito Municipal de Campo Maior/PI, Sr. PAULOCÉZAR DE SOUSA MARTINS, o qual teria descumprido ordem judicial de reabertura e desnucleação de unidades escolares no Município de Campo Maior, emanada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.0001001210-4, decorrente da ação civil pública nº 0001583- 13.2013.8.18.0026, conduta que, *prima facie*, amolda-se ao tipo previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.

Procedimento instaurado em 10/12/2019 e prorrogado em 25/03/2020.

O investigado foi notificado para se manifestar quanto ao interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Criminal, havendo se mostrado favorável, conforme manifestação ID 4108082.

Vieram os autos para análise quanto à prorrogação da investigação.

Em consulta ao sistema Themis Web, foi constatada a existência do inquérito policial nº 0000941-64.2018.8.18.0026, instaurado em atendimento à requisição do membro da 1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior nos autos da notícia de fato nº 000082-214/2017, para apurar o mesmo fato objeto deste procedimento (ID 53362356).

É um sucinto relatório.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Para prosseguimento do feito é indispensável a presença nos autos de elementos mínimos da autoria e prova da materialidade delitiva.

Eugênio Pacceli de Oliveira, em seu livro Curso de Processo Penal, Editora Del Rey, 6ª Edição, Belo Horizonte, 2006, pág. 42/43, afirma: "Encerradas as investigações, (...) os autos de inquérito deverão ser encaminhados ao Ministério Público, que poderá adotar as seguintes providências: a) oferecimento, desde logo, da denúncia; b) devolução à autoridade policial, para a realização de novas diligências, indispensáveis, a seu juízo, ao ajuizamento da ação penal; c) requerimento de arquivamento do inquérito, seja por entender inexistente o crime (atipicidade, ou pela ausência de quaisquer dos demais elementos que constituem a habitual conceituação analítica do crime - ilicitude e culpabilidade), seja por acreditar insuficiente o material probatório disponível (ou ao alcance de novas diligências), no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade.

Tem-se que a conduta do investigado já foi objeto de procedimento distinto, o qual restou arquivado sob o argumento de ausência de prova da materialidade, tendo em vista que no inquérito policial não se obteve informações suficientes para apontar materialidade do crime de responsabilidade, vez que não foi possível comprovar a realização de citação pessoal do investigado do teor da decisão existente nos autos da ação civil pública, ficando condicionado à existência de novos e futuros elementos de prova, na forma do art. 18 do CPP.

Compulsando os autos deste PIC, não há elementos de prova novos que afastem os argumentos suscitados pelo membro da 1ª Promotoria de Justiça em sua decisão de arquivamento.

O acórdão foi proferido nos autos do AI em 07 de julho de 2015 (ID 30758115, p. 8/12), com publicação no dia 14 de julho de 2015 no Diário da Justiça. Em 24 de julho de 2015 o Município de Campo Maior interpôs Embargos de Declaração, mas não há documento com contrafé do investigado que ateste o seu conhecimento inequívoco sobre o teor da ordem judicial.

Diante do exposto, tendo em vista a insuficiência dos elementos de prova quanto à materialidade delitiva, o Ministério Público entende por ARQUIVAR o presente procedimento de investigação criminal, dada a ausência de justa causa para a promoção da ação penal pública, submetendo referida decisão ao controle necessário a qualquer ato estatal, na forma do art. 28 do CPP.

Publique-se em DOEMP.

Após, sejam os autos remetidos ao E. CSMP, conforme Recomendação CGMP nº 001/2017, para controle finalístico. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

D E C I S Ã O

Trata-se atendimento ao público registrado a partir da remessa do Acórdão n.º 364/2021 - SSC, do TCE/PI, encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no qual se decidiu pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS, relativas ao exercício financeiro de 2017, cuja responsável foi Maria da Conceição Felipe de Araújo Carvalho e Silva.

O presente Atendimento ao Público foi registrado após a fragmentação determinada no SIMP 000044-435/2022, feito originário.

O TCE concluiu pelo julgamento de irregularidade das contas do Fundo Municipal, com aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI à gestora do Fundo Especial.

Em suma, foram apuradas as seguintes impropriedades: a) Descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023/2017 (Processo TC n.º 025973/2017) - locação de veículos; b) Despesas com serviço de limpeza pública - contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público, no valor de R\$4.883,14 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e quatorze centavos).

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM constatou, ainda, quanto ao fundo objeto do presente, o pagamento de serviço transporte de usuários do SUS sem condições de locomoção para consultas em Teresina, no valor de R\$39.740,00 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta reais), via aluguel de veículos, sem comunicação ao TCE e/ou procedimento licitatório; que a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, em descumprimento à referida decisão, não enviou a relação de veículos locados com indicação da placa, ano e proprietário, ou informação de que não possuía veículos locados no Município (fls. 83/100 da Parte I dos autos TCE juntados em ID 53162651).

Vieram-me os autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Há nos autos do processo TCE remetido consistentes elementos de prova das irregularidades constatadas pela Corte de Contas e que ensejaram a reprovação de contas da então gestora do FMS.

A análise acerca do caráter ímprobo das irregularidades apuradas pelo TCE, entretanto, deve se submeter ao crivo normativo acrescentado à Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021, por força do disposto no seu novo art. 1º, §4º.

Apregoa a Lei nº 8.429/92, com as alterações implementadas pela Lei nº 14.230/2021:

Art. 1º (...)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos

em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

O dolo específico, especialmente para os fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade (GAJARDONI; CRUZ; FAVRETO, 2022:46).

Com efeito, não basta mais, segundo interpretação da LIA, alegar que um ato é doloso, ou demonstrar que é ilegal. Sob o regime do novo diploma, é necessário se demonstrar a má-fé, uma intenção de lesar, alguma forma de conluio entre agentes (GAJARDONI; CRUZ; FAVRETO, 2022:48).

No caso dos autos, não há elementos de informação aptos a revelar, por parte da então gestora, conduta guiada pela vontade livre e consciente de agir ilicitamente, notadamente em face da ausência de elementos que denotem não terem os serviços contratados sem registro de procedimentos licitatórios sido efetivamente prestados.

Quanto à ocorrência de danos ao erário a serem ressarcidos, apregoa preceito sumular do E. Conselho Superior do Ministério Público:

SÚMULA Nº 05. ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TCE/PI. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO POR ÓRGÃO TÉCNICO DO TRIBUNAL (DFAM

OU DFAE). Instaurado inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil para apurar improbidade administrativa, decorrente do envio de procedimento de contas pelo TCE/PI ao MPPI, e promovido o seu arquivamento por ausência de infração ou por prescrição do ato de improbidade administrativa, o órgão do MPPI fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando não identificado dano ao erário pelos relatórios técnicos definitivos (após o contraditório do gestor) da DFAM (Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal) ou DFAE (Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual) do TCE/PI.

Conforme se conclui pelo Acórdão n.º 364/2021 - SSC, objeto do presente, o TCE/PI, através de seus órgãos técnicos, apesar de declarar as ilegalidades apontadas, não imputou débito ou qualquer dano ao erário, pelo que temerário admitir existência de dolo específico de qualquer gestor ou agente público quanto às irregularidades apontadas.

Doutra banda, as irregularidades apontadas pelo TCE/PI, não obstante não representarem afronta a probidade administrativa, exigem leniência pela máquina pública municipal, pelo que determino a instauração de Notícia de Fato para trato quanto às seguintes notícias:

Potencial descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023/2017 (Processo TC n.º 025973/2017) - locação de veículos, exigindo-se possível regulamentação administrativa municipal;

Despesas com serviço de limpeza pública - contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público, exigindo-se solução lícita, seja pela via do concurso público, terceirização ou contratação temporária adequada;

Despesas com aluguel de veículos, sem comunicação ao TCE e/ou procedimento licitatório para o transporte de usuários do SUS sem condições de locomoção para consultas em Teresina, sem envio da relação de veículos locados com indicação da placa, ano e proprietário, ou informação de que não possuía veículos locados no Município (fls. 83/100 da Parte I dos autos TCE juntados em ID 53162651).

Assim, desde logo e com remessa de cópia desta decisão e dos autos, solicite-se informações sobre os fatos retro ao Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, bem como ao Secretário Municipal de Saúde de N. S. de Nazaré.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao E. CSMP. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

5.17. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA-PI

Protocolo nº 003959-369/2021 Assunto: Pessoa idosa Interessado:
DESPACHO

Cuidam os autos de Notícia de Fato instaurada a partir de demanda trazida pelo CREAS. A equipe de assistência social elaborou relatório sobre a situação preocupante em que supostamente estão inseridos o casal de idosos, Jonas Alves Ferreira e Lourdes Sousa Ferreira.

Conforme fora narrado, os idosos acima mencionados estariam sendo vítimas de negligência e abuso financeiro, tendo como suspeita a Sra. Teresinha de Jesus Sousa Ferreira, filha do idoso. Segundo os relatos, a filha do casal teria acesso a aposentadoria dos idosos, sem contudo explicitar ou trazer alguma evidência de que esse acesso resulte em um abuso financeiro, e seria negligente com a saúde e cuidados básicos dos pais.

Analisando o relatório, não há nenhuma menção violência física, verbal ou psicológica. A moradia e modo de vida, é dita como simples e que não há aspectos adequados de higiene e organização.

Os cuidados quanto a saúde dos idosos parecem ser o ponto mais preocupante, conforme fora narrado, ambos os idosos tem hanseníase, com diagnóstico feito em 2017 e dificuldade de adesão ao tratamento.

Foram identificados outros familiares dos idosos, o filho Jorge Luís Ferreira, 52 anos, que informou não ter condições de cuidar dos pais, acrescentou que se mantém distante da irmã e de seus filhos pois segundo relatou, os mesmos se aproveitam financeiramente dos idosos. Outro familiar identificado foi o Sr. Anderson, filho da Sra. Teresinha e neto dos idosos, informou que sente muita vontade de levar os idosos para morar consigo em região mais urbanizada, mas sua mãe sempre convence os idosos do contrário.

Conforme consta no relatório, a Sra. Maria de Lourde nega o teor das denúncias.

O parecer social do CREAS foi de que a situação de negligência e abuso

financeiro é cíclica, fora levantada a hipótese de acolhimento institucional dos idosos, porém os mesmos demonstraram resistência a ideia. Fora pedido urgência no tratamento do caso pois a denunciada não dialoga com a equipe de profissionais.

Em despacho anterior, entendendo ser necessário angariar mais informações, fora determinada a notificação da denunciada para comparecer a sede das

promotorias de Parnaíba. Devidamente cumprida, a Sra. Teresinha compareceu e foi ouvida pelo assessor da 4ª Promotoria de Justiça, ata da oitiva devidamente reduzida a termo e juntada aos autos.

Em apertada síntese sobre as informações prestadas pela denunciada, a mesma se resumiu a negar os fatos, informou que os pais são muito resistentes a aceitarem cuidados e remédios, que vivem bem na medida do possível e que as denúncias foram feitas pelo seu próprio filho, que por não ter uma relação boa com a mãe lhe persegue dessa maneira.

Constam nos autos certidão de fragmentação, certificando que o processo fora encaminhado para a 7ª Promotoria de Justiça criminal e registrada sob o protocolo SIMP nº 003934-369/2021. Após pesquisa no sistema SIMP, verificamos que a promotoria competente ainda não pode tomar nenhuma providência, certamente por conta da alta demanda de processos judiciais e extrajudiciais.

Em despacho anterior, determinamos que caso fosse encaminhado a delegacia do idoso e que o órgão oficiado apresentasse resposta pertinente. Devidamente cumprida a diligência, a Delegacia informou "**Respeitosamente, venhopormeiodesteinformarquefoiregistrado boletim de ocorrência de nº 12997/2022 acerca da Notícia de Fato SIMP Nº 003959-369/2021. Ademais, afirmo que algumas diligências já foram realizadas, sendo elas as intimações das**

supostas vítimas. Outrossim, aguarda-se manifestação da autoridade policial para instauração de inquérito policial. Segue em anexo cópia do Boletim de Ocorrência registrado."

É o relatório.

Visto que o caso em tela tem mais implicações na seara criminal do que na cível, levando em consideração que o procedimento já fora distribuído a promotoria criminal competente e que a autoridade policial instaurou procedimento de investigação próprio e mais adequado a investigar os termos da denúncia.

Passo a decidir:

Visto que a autoridade policial está ciente quanto aos termos da denúncia e que instaurou procedimento de investigação adequado, e que após a conclusão dessa, caso seja constatado qualquer crime, o mesmo será remetido ao Ministério Público para que o mesmo tome as providências cabíveis, determino o arquivamento da presente notícia de fato com base no art. 4º, I da Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado

Seja comunicado o Conselho Superior quanto a decisão de arquivamento e encaminhado o extrato dessa decisão para publicação no Diário Oficial;

Por ser fruto de denúncia anônima, deixo de determinar a notificação do denunciante conforme versa o art. 4º, 1º da Resolução CNMP nº 174/2017;

Cumpra-se

Parnaíba-PI, 26 de janeiro de 2022.

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Titular da 2.ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), Respondendo pela 4.ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI.

Protocolo nº 000138-372/2021 Assunto: Idoso

Interessado:

DESPACHO

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia recebida via ofício oriundo da Defensoria Pública do Estado do Piauí. Em síntese a denúncia narra situação envolvendo casal de idosos onde um deles foi privado de sua liberdade e convívio para com sua companheira.

Foram tomadas algumas providências para melhor averiguar a situação denunciada, dentre elas oficiar o órgão especializado em assistência social do município.

Em ofício resposta apresentado pela equipe técnica do órgão de assistência social ficou constatada situação preocupante envolvendo o idoso Bernardo Alves do Nascimento.

Em síntese, o Sr. Bernardo Alves do Nascimento vivia juntamente com sua companheira, Maria Margarida Monteiro Silva, ocorre que há mais de 9 meses o Sr. Bernardo foi levado por seus filhos para morar com os mesmos, sem consultar a vontade do idoso quanto a medida, e sem avisar sua companheira, demonstrando atitude completamente arbitrária, uma vez que o mesmo não é interdito e até decisão em contrário, responde por si.

Após realizar buscas por contra própria, a Sra. Margarida descobriu que seu companheiro havia sido levado para a cidade de Cocal-PI, para residir com um filho do mesmo, após pouco tempo a Sra. Margarida descobriu que seu companheiro se encontrava novamente em Parnaíba, na residência da filha Patrícia Alves, na rua Almirante Gervásio Sampaio. Segundo depoimento, a Sra. Margarida encontra-se proibida de visitar seu companheiro.

Após intervenção deste órgão ministerial, juntamente com o órgão de assistência social, foram ouvidas as partes, inclusive os filhos do Sr. Bernardo, o Sr. Bernardo Alves Nascimento Filho e Patrícia Alves. Segundo os relatos dos filhos, o idoso encontra-se residindo na casa de sua neta, Maria Morgana da Silva. Segundo os filhos, a Sra. Margarida não tem condições mentais de prover os cuidados que o pai necessita. Inicialmente, esta Promotoria de Justiça optou por alertar o filho do idoso para os riscos de ter tomado tal atitude, tendo privado seu pai do gozo de sua liberdade e convívio de sua companheira, alertando-o sobre a possibilidade de ajuizarmos ação de busca e apreensão do idoso

Após algumas diligências, foi realizada audiência via videoconferência com a Sra. Margarida e a equipe do CREAS para debater sobre a melhor atitude a ser tomada. Atenta à fragilidade do caso, a equipe do CREAS salientou sobre a necessidade de ouvir o Sr. Bernardo já que o mesmo não foi ouvido e não pode expressar sua vontade.

Constam nos autos do procedimento informação prestada tanto pela equipe do CREAS, quanto pelo Sr. Bernardo Filho, de que o idoso encontra-se atualmente na cidade de São Gonçalo-RJ, fato que impossibilita que o mesmo seja ouvido.

Após expedição de carta convite, compareceu a sede das Promotorias de Justiça o Sr. Bernardo Filho, para prestar esclarecimentos quanto à situação envolvendo seu pai.

Esclareceu que seu pai há muito tempo vivia com sua companheira, ora denunciante, entretanto, vivia em situação precária, residindo em uma casa que segundo ele não tem banheiro, e não proporcionava nenhum conforto, entretanto, diante da autonomia do pai, sempre respeitou a decisão dele.

Informou também, que a Sra. Margarida é pessoa portadora de necessidades especiais, não tendo condições de cuidar de si mesma, quiçá de outra pessoa.

Após anos vivendo com a companheira, o Sr. Bernardo adoeceu, fato que preocupou muito seu filho, e por esse motivo, resolveu levar seu pai para morar com os familiares, onde poderia ser melhor cuidado. Segundo o Sr. Bernardo Filho, seu pai tem mal de Alzheimer, e à época em que o levou para residir consigo, o mesmo estava muito magro e abatido. Esclareceu que no ato de sua decisão informou para a Sra. Margarida o endereço onde ele iria residir e que jamais se negou a permitir visitas dela.

Buscando o melhor para o idoso, o Sr. Bernardo Filho, em decisão conjunta com outros familiares, resolveram levar o idoso para residir no Rio de Janeiro, onde pode ser melhor cuidado por familiares.

Em conversa com o promotor titular da 4ª Promotoria de Justiça, o Sr. Bernardo Filho se comprometeu a informar o endereço do idoso na cidade do Rio de Janeiro e a apresentar laudos e exames médicos comprovando o estado de saúde do Sr. Bernardo.

Em despacho anterior, fora determinada a expedição de notificação ao Sr. Bernardo Filho para que comparecesse à sede das Promotorias de Parnaíba para prestar as informações que lhe foram requisitadas, quais sejam: Endereço atual do idoso Bernardo Alves do Nascimento e exames e laudos médicos que comprovem que o idoso é acometido de mal de Alzheimer, entretanto, decorrido o prazo estipulado a parte não compareceu.

O procedimento encontra-se com prazo vencido há mais de 335 dias.

O caso é delicado e trás conflito de direitos e interesses. De um lado, o direito da Sra. Margarida fora violado, uma vez que o seu companheiro, o Sr. Bernardo, fora levado do seu domicílio, privando a companheira de seu convívio. Por outro lado, a família do Sr. Bernardo, alega ter agido da melhor forma para resguardar a saúde e integridade do Sr. Bernardo, uma vez que o idoso possui idade avançada e doenças que lhe comprometem a capacidade, como o mal de Alzheimer. O CREAS endossa o discurso de que a Sra. Margarida não reúne condições de prover os cuidados necessários ao idoso.

Agrava a situação o fato de que o idoso encontra-se residindo no Rio de Janeiro, sob o argumento de que lá poderia ser melhor cuidado pela família e receber tratamento de saúde adequado.

Em despacho proferido no dia 16 de dezembro de 2021, determinamos que fosse expedida nova notificação ao Sr. Bernardo Filho para que o mesmo apresente as informações

requisitadas no prazo de 5 dias úteis após o recebimento da notificação, cumprida a diligência o mesmo não compareceu.

É o relatório.

Esse órgão ministerial esgotou todas as diligências que poderiam ser tomadas a fim de elucidar a situação envolvendo os idosos Bernardo Alves e Maria Margarida Monteiro Silva, entretanto, parece haver certa relutância da família do Sr. Bernardo Alves no que diz respeito a prestar as informações necessárias para tal.

Existem diversos pontos controversos, porém a situação mais grave diz respeito a impossibilidade de identificar o atual paradeiro do idoso Bernardo Alves e consequentemente identificar as condições em que está vivendo e as condições nas quais foi tirado do lar em que vivia com a companheira.

Não há perspectiva de resolução de mérito através do procedimento em comento, visto que o procedimento já vem tramitando há quase um ano. Diante da necessidade de tomada de providências e diligências que só podem ser tomadas pela delegacia de polícia, determino o arquivamento do presente procedimento, nos termos da Resolução CNMP nº 174.

Visto isso, passo a decidir:

Seja expedido ofício direcionado a delegacia de polícia especializada em crimes contra a pessoa idosa para que tome conhecimento da situação e insture inquérito policial para apurar a situação;

Determino o arquivamento da presente Notícia de Fato com base na resolução CNMP nº 174/2017;

Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público quanto a decisão de arquivamento;

Seja comunicado o denunciante quanto a decisão de arquivamento, bem como seus fundamentos;

Seja encaminhado extrato desta decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí;

Cumpra-se

Parnaíba-PI, 21 de fevereiro de 2022.

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Titular da 2.ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), Respondendo pela 4.ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI.

5.18. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR - PI

DESPACHO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado no sistema SIMP sob protocolo nº 000496-435/2022 para apurar que durante a prisão em flagrante de Antônio Santos e apreensão em flagrante de Antonio Otavio de Sales Silva, os flagranteados foram agredidos pelos policiais militares, bem como sofreram ameaça de que seriam levados para execução no pé da serra, próximo de Campo Maior

A 4ª Promotoria de Justiça adotou as providências cabíveis e requisitou a instauração de Inquérito Policial por meio do Ofício Requisitório nº 12/2022.

Conforme acostado aos autos, a Autoridade Policial respondeu afirmando que já tomou as medidas necessárias para apuração dos fatos.

É o relatório.

Assim, após o órgão ministerial tomar as providências cabíveis, a investigação seguirá sob a presidência da Autoridade Policial, que no fim do inquérito irá indiciar ou não o investigado e remeterá os autos ao Poder Judiciário.

Portanto, cumprido com o seu propósito, a Notícia de Fato carece de arquivamento.

Diante o exposto, **DETERMINO**:

a promoção de arquivamento dos autos na Promotoria de Justiça;

seja providenciada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público;

seja comunicado ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Campo Maior sobre a decisão de arquivamento dos presentes autos.

Campo Maior, 12 de abril de 2022.

Mário Alexandre Costa Normando

Promotor de Justiça

5.19. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2022

Processo Administrativo nº 04/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Presentante, com atuação na Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, VII, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 38, parágrafo único, inciso "IV"; da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO que o art.27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, e resposta por escrito;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição da República, e promover, privativamente, a ação penal pública, de acordo com o art. 129, I, da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público;

CONSIDERANDO que, sendo o Ministério Público titular da ação penal pública, poderá manejá-la com fundamento em peças de informação ou representação, prescindindo, portanto, de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou qualquer outro procedimento administrativo, com fundamento no art. 27, caput, c/c art. 39, § 5º, c/c art. 46, § 1º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a segurança pública foi alçada, na esfera constitucional, como direito fundamental e social, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a fim de garantir, *ex vi* do disposto no art. 144 da CF/88, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das Polícias Civil e Militar;

CONSIDERANDO inspeção realizada nos GPM's de São Pedro do Piauí, Agricolândia, São Gonçalo do Piauí e Santo Antônio dos Milagres, em 16/12/2021, levadas a efeito por este Membro Ministerial;

CONSIDERANDO que em razão desta diligência, constatou-se que o efetivo policial em cada cidade é o seguinte: São Pedro - 4 (quatro) policiais; Agricolândia - 3 (três) policiais; São Gonçalo - 5 (cinco) policiais; Santo Antônio dos Milagres - 5 (cinco) policiais;

CONSIDERANDO que a população de São Pedro gira em torno de 15.000 (quinze mil) habitantes, enquanto que o contingente populacional das outras três cidades juntas é aproximadamente 12.000 (doze mil) pessoas;

CONSIDERANDO informação colhida por este Membro Ministerial, junto ao "site" do veículo "o piauiense", relatando que São Pedro do Piauí possui apenas 3(três) policiais para fazer a segurança no município;

CONSIDERANDO que os números de policiais lotados em São Pedro do Piauí são irrisórios para atendimento da demanda de serviço. Nesse sentido, é inegável que diante da área demográfica, incidência criminal e modalidades criminais praticadas no município o quantitativo de policiais é totalmente insuficiente;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda para o policiamento ostensivo a relação de 1 (um) policial para cada 350 pessoas, sem contar os bombeiros. Incluindo o Corpo de Bombeiros, a recomendação da ONU vai para 1 (um) policial para cada 250 habitantes;

CONSIDERANDO que o resultado disso é a incapacidade de serem enfrentadas a criminalidade à altura de seu crescimento e complexidade, ficando a população refém de todas as espécies de violências;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, não está se cumprindo, a contento, o dever constitucional em São Pedro do Piauí, na medida em que não disponibilizam recursos humanos, equipamentos, capacitações suficientes e adequadas, o que torna extremamente impossível a garantia da segurança da população, repercutindo em inegáveis violações ao direito à vida, à integridade física, paz e segurança social da comunidade;

Resolve RECOMENDAR ao Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar de Água Branca - PI, Ten. Cel. Ruy Nunes Cordeiro, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e outras com ela convergente, para que lote, ao menos, mais 5 (cinco) policiais militares no município de São Pedro do Piauí, no prazo de 10 (dez) dias.

Desde já, adverte-se que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido, devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí/PI, pelo e-mail pj.saopedro@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, ao final do prazo de 10 (dez) dias úteis.

ENCAMINHE-SE cópia da Recomendação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, assim como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM), em arquivo editável, e ao próprio Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, e ao seu respectivo destinatário.

CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

São Pedro do Piauí(PI), 18 de abril de 2022.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

Promotor de Justiça

5.20. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS - PI

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SIMP N. 000333-089/2020 NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 15/2022

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAÚI, representado pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciado pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas", na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que a pandemia de Covid-19 impactou profundamente a Educação no Brasil, impondo a suspensão das aulas presenciais e a adoção do regime de ensino não presencial, conforme Parecer n. 5/2020 do Conselho Nacional de Educação (CNE);

CONSIDERANDO os esforços para a retomada das aulas presenciais nos sistemas de ensino do Piauí nos anos letivos de 2021 e 2022, que conta com a colaboração de diversos órgãos em âmbito estadual e local, os quais tiveram supervisão, suporte e fiscalização das Promotorias de Justiça com atribuição na área da educação;

CONSIDERANDO que, apesar do trabalho até o momento realizado, o período de suspensão das aulas e todas as dificuldades decorrentes da pandemia, somam-se às dificuldades já conhecidas relacionadas aos motivos determinantes da **evasão e abandono escolar**;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei

n. 13005/2014, em suas estratégias 1.15, 2.5, reconhece a importância da busca ativa para o alcance da universalização de atendimento e consecução das Metas 1 e 2 do PNE;

CONSIDERANDO que se tem que a busca ativa escolar é estratégia permanente intersetorial, simples, barata e efetiva para identificar o contingente de crianças e adolescentes fora dos bancos escolares;

CONSIDERANDO que a política de Saúde possui dados (Datasus e cadastros hospitalares) de nascidos, genitoras e seus endereços, além de executar a Estratégia Saúde da Família nos territórios por meio de Agentes Comunitários de Saúde, ao passo que o Serviço de Proteção Social Básica da Assistência Social mantém cadastros do CadÚnico e atualiza rotineiramente os dados dos beneficiários do Programa Bolsa Família, cuja política de transferência de renda identifica crianças que deveriam frequentar a sala de aula;

CONSIDERANDO que é dever dos gestores das políticas de Saúde e Assistência Social colaborar para garantir o direito à educação de todas as crianças e adolescentes residentes no Município;

CONSIDERANDO a aprovação do Enunciado n. 02/2021 pela Comissão Permanente da Educação (COPEUC), do Grupo Nacional dos Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG), que versa sobre a atuação do Ministério Pública para fomentar a concretização da estratégia busca ativa escolar, conforme segue ementado:

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA BUSCA ATIVA ESCOLAR, PARA VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E ENFRENTAMENTO DA EXCLUSÃO, A FIM DE GARANTIR O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. O Ministério

Público deverá priorizar, para o enfrentamento dos altos índices de exclusão escolar, a atuação extrajudicial, no âmbito coletivo, em trabalho colaborativo e de forma articulada com as demais instituições, para implementação da Busca Ativa Escolar, inclusive durante as atividades educacionais não presenciais e no retorno híbrido. Ante a obrigação legal de que os gestores realizem busca ativa desses estudantes, o Parquet deverá primar pela identificação das causas do afastamento da escola e fomento à implementação de ações para enfrentamento dessa problemática, pelas escolas e demais atores da rede de atendimento, sem prejuízo do monitoramento dos resultados, bem como da atuação jurídica para superação das causas da exclusão escolar.

CONSIDERANDO, ainda, que, além da ampliação do atendimento proporcionado por estratégias de busca ativa, há a necessidade de realização de avaliação formativa diagnóstica de cada estudante, com o intuito de aferir as lacunas de aprendizagem em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades adequadas para a idade;

CONSIDERANDO que a avaliação formativa e diagnóstica tem por finalidade orientar programas de reforço e recuperação dos prejuízos na aprendizagem de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de competências essenciais para a idade do educando;

CONSIDERANDO, nesse sentido, o que estabelece o art. 27, § 4º, da Resolução

n. 2/2020 do Colegiado Pleno do Conselho Nacional de Educação, quanto à necessidade de realização de avaliação formativa e diagnóstica, importando observar:

Art. 27. As avaliações do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e do Ensino Superior devem ter foco prioritário nos objetivos de aprendizagem e

desenvolvimento de competências essenciais que devem ser efetivamente cumpridos no replanejamento curricular das escolas, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino, das instituições e redes escolares, e das instituições de ensino superior.

§ 4º No retorno às atividades presenciais, quando autorizadas pelas autoridades locais, recomenda-se aos sistemas e instituições de ensino, em sua forma própria de atuação educacional:

- realizar uma avaliação formativa e diagnóstica de cada estudante por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e identificar as lacunas de aprendizagem;
- observar os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica definidos pelos sistemas de ensino, secretarias de educação e escolas públicas, privadas, comunitárias e confessionais, considerando as especificidades do currículo proposto pelas respectivas redes ou escolas; [...]
- priorizar a avaliação de competências e habilidades, alinhadas à BNCC, com ênfase em leitura, escrita, raciocínio lógico-matemático, comunicação e solução de problemas, projetos de pesquisa para um grupo de alunos, avaliação da leitura de livros indicados no período de isolamento, entre outras possibilidades;
- priorizar a avaliação formativa e diagnóstica da alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental, como também na transição para os anos finais; [...]

VIII - utilizar os resultados das avaliações formativa e diagnóstica que deverão orientar programas de recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, promovida em cada escola e/ou rede de ensino, conforme critérios definidos pelos gestores escolares de acordo com o seu replanejamento pedagógico e curricular no retorno às aulas.

CONSIDERANDO a deliberação da COPELUC/GNDH em relação à importância da avaliação diagnóstica assentada no enunciado n. 04/2021, conforme transcrito a seguir:

O Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), pela Comissão Permanente de Educação (COPELUC), diante das graves consequências à educação decorrentes da pandemia da Covid-19, entende que, assim como a adequação sanitária dos equipamentos escolares, a busca ativa escolar (enunciado 02/2021 GNDH - COPELUC), a avaliação diagnóstica e a recuperação de aprendizagem são pressupostos indispensáveis à salvaguarda dos princípios constitucionais da universalidade de acesso, permanência e da garantia do padrão de qualidade:

a avaliação diagnóstica e a recuperação de aprendizagem no contexto de retorno das atividades escolares presenciais são direitos subjetivos de todos os alunos e alunas e, portanto, deveres do estado;

descumpra o dever constitucional a avaliação diagnóstica feita com apenas um grupo amostral e que não seja sucedida de um plano de ação para recuperação e consolidação dos conhecimentos;

a recuperação de aprendizagem não é ato único e de cunho imediato, mas conjunto/processo de medidas de aferição e influência do efetivo aprendizado, constituindo-se como fase inicial a avaliação diagnóstica e as avaliações formativas, a fim de que seja assegurado o direito de aprendizagem das competências e habilidades dos componentes curriculares previstos na base nacional comum curricular e nos currículos de referência;

a autonomia dos sistemas não compreende a escolha entre efetivação ou não do direito à educação de qualidade para todos(as), mas sim a forma e criação de fluxos e protocolos próprios de avaliação diagnóstica e recuperação de aprendizagem em vista das peculiaridades de cada sistema, etapa e individualidades do alunado, aos quais se deve dar ampla publicidade e incentivo para participação da comunidade escolar.

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 19.429, de 08 de janeiro de 2021, aprovou o Protocolo Específico n. 01/2021, com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para o setor relativo à Educação, além de ter autorizado o retorno das atividades escolares presenciais para todos os níveis, etapas e modalidades de ensino no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 19.553 de 30 de março de 2021, reconheceu como essenciais as atividades desenvolvidas no âmbito da rede pública e das instituições privadas de ensino;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 20.036, de 03 de outubro de 2021, que autorizou o retorno das aulas presenciais em até 100% da capacidade das escolas, em todos os níveis de ensino, atendidos os critérios de segurança sanitária para professores, estudantes e demais trabalhadores da educação;

CONSIDERANDO a Nota Técnica SESAPI/COE/DIVISA n. 07/2021, elaborada pela Diretoria da Unidade de Vigilância Sanitária Estadual - DIVISA - que dispõe sobre o Parecer Técnico da SESAPI/DIVISA com anuência do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública do Estado do Piauí (COE/PI) sobre retomada das aulas presenciais em todos os níveis educacionais da rede pública e privada de ensino, no estado do Piauí, prevista no Decreto Estadual

n. 20.036 de 03 de outubro de 2021, nos termos do art. 2º, parágrafo único, incisos I e II, no tocante às medidas preventivas de contenção à COVID - 19 referentes ao setor de educação;

CONSIDERANDO o art. 208, §1º, da Constituição Federal, que reconhece na educação um direito público subjetivo da criança e do adolescente, e, uma vez efetivado o retorno das aulas presenciais, não está na esfera de discricionariedade do gestor não atender todas as crianças em idade escolar obrigatória e olvidar a avaliação formativa e diagnóstica nas lacunas de aprendizagem adquiridas antes e durante a pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 208, § 2º, da Constituição Federal, dispõe que "O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente".

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO, PREFEITO MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO-PI, e ao SENHOR, LUIZ ANTÔNIO DA

SILVA GOMES VIDAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, que adotem as seguintes providências:

a tomada das medidas necessárias para identificar todas as crianças e adolescentes em situação de evasão ou abandono escolar por meio da efetivação de estratégias de busca ativa, a compreender, no mínimo:

a adoção de estratégias articuladas entre Educação, Saúde e Assistência Social, por meio do cruzamento de dados e realização de visitas domiciliares a cada família na qual haja identificação de uma criança ou adolescente, em idade escolar obrigatória, fora da escola;

avaliar a adesão ao Busca Ativa Escolar, desenvolvido pelo UNICEF (<https://buscaativaescolar.org.br/>) e apoiado por diversos órgãos, entre eles a UNDIME, a Atricon e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)1;

1 Conforme cartilha "Todos na Escola: ações para promover (re)inserção e a permanência de crianças e adolescentes no ambiente escolar", disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/imagens/Publicacoes/documentos/2021/CartilhaTodosNaEscola_vFinal2.df

responder o formulário de Diagnóstico de Busca Ativa, constante no endereço: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=BUUBdNhp6027x6YVcmT5QZmGRn8iFzNMjFqHsIdiQiNUOVazUVRGUjdVfMfZVUjNLV_OpMOVQ4UDJTSS4u, a fim de que seja realizado diagnóstico quanto aos números da evasão escolar na rede de ensino respectiva;

efetivar a realização de avaliação formativa e diagnóstica de todos e cada um dos estudantes (e não apenas por amostragem) por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e identificar as lacunas de aprendizagem;

a utilização dos resultados da avaliação formativa e diagnóstica para orientar programas de recuperação da aprendizagem, conforme critérios definidos pela gestão da educação e escola, de acordo com o replanejamento pedagógico e curricular de retorno às aulas, objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de competências essenciais para a idade do educando, previstos na Base Nacional Comum Curricular, elaborando, para cada um dos estudantes, um plano individual de ação;

informar ao Ministério Público, de forma detalhada, o programa de recuperação de aprendizagem2 que está sendo desenvolvido pelo Município e de que forma o tema será enfrentado no ano letivo em curso, bem como apresentar o planejamento desenvolvido pela Secretaria de Educação,

que contemple estratégias de curto, médio e longo prazo, com definição dos prazos e indicação dos responsáveis por ação apontada.

Concede-se aos destinatários o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que se pronunciem comprovadamente sobre o acatamento ou não da presente recomendação e medidas eventualmente adotadas para seu cumprimento. A ausência de resposta no prazo assinalado será compreendida como não acatamento.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, bem como poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Dê-se ciência ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

2 Se o programa contempla, por exemplo, atividades no contraturno, atividades online, recuperação paralela na forma do art. 24, V, da LDB, priorização curricular, contratação de mais professores para atuar em sala de aula etc.

Picos-PI, 08 de março de 2022.

Paulo Maurício Araújo Gusmão Promotor de Justiça, em substituição

5.21. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO - PI

DECISÃO MINISTERIAL

Autos do PIC 0000192-214/2018

Trata-se do **Procedimento Investigatório Criminal (PIC) 000192-214/2018**, encaminhado a esta Promotoria de Justiça de Barro Duro pela Procuradoria-Geral de Justiça do Piauí, para adoção das providências cabíveis.

Narram os autos que o houve representação por parte do "Vereador Francisco Norberto de Moura Sobrinho", o qual noticiou irregularidades na contratação da Empresa "EAP Produções e Eventos LTDA" para realização da semana cultural e do aniversário do Município de São Miguel da Baixa Grande - PI, no exercício de 2016. À época dos fatos, o prefeito municipal era o Sr. Josemar Teixeira Moura.

Em Despacho proferido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, foi determinado o encaminhamento do presente PIC à Promotoria de Justiça de Barro Duro, por não ser hipótese de atribuição originária da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo em vista que o Sr. Josemar não mais ocupa o cargo de Prefeito Municipal de São Miguel da Baixa Grande ou qualquer outro que lhe confira a prerrogativa de foro especial perante o Tribunal de Justiça do Piauí.

Eis o relatório. Passo à decisão.

Salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior, de toda e qualquer investigação, a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação, ou não, daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa no caso concreto, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque, arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desierato, a teor do ordenamento jurídico pátrio.

No contexto acima, o E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí -, editou a Resolução n.º 001/2008, categórica em impor como sendo 02 (dois) anos o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por inquérito público civil, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 01 (um) ano, prorrogável por igual período por seu titular, pelo que excepcional a extensão deste lapso.

A Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017 dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público e dispõe em seu art. 1º, *in verbis*:

*Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, **servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.** (Redação dada pela Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018).*

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. (Redação dada pela Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018).

§ 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. (Redação dada pela Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018)

Compulsando os autos, não tendo a presente investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, inclusive acarretando prejuízo ao enfrentamento contemporâneo das demandas ministeriais nesta unidade de promoção de Justiça, sua manutenção extraordinária, via eventual autorização excepcional do E. CSMP/PI, aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa.

Ainda, salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2019, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade de delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Compulsando os autos, observa-se que não se constatou ilícitos a partir da documentação alcançada e analisada pelo Ministério Público.

Assim, imperioso se faz o arquivamento deste feito ante a ausência de elementos suficientes e ensejadores de ilícito para fins de providências quanto a qualquer responsabilização.

Desta feita, não se tendo até a presente data logrado comprovação quanto aos fatos que motivaram a presente investigação, o mero decurso processual enseja a conclusão de ser parca a probabilidade de sucesso ministerial em amealhar elementos probatórios hábeis a representação dos fatos que motivaram a presente demanda.

Por outro lado, é válido trazer à colação, para fins de demonstração da sintonia ministerial com a atual quadra de desenvolvimento institucional do nosso País, a novel Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31, abaixo reproduzidos:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: Pena - detenção, de 6 (seis)

meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Sem sequer entrar na necessária discussão da presença de dolo específico, para fins de configuração do crime de abuso de autoridade, o que se daria a título do mero capricho, da busca por se prejudicar outrem ou da busca da finalidade não prevista na norma, elementos absolutamente incomuns ao fazer ministerial, certo é que tal novo marco regulatório trouxe mais concretude ao direito fundamental à duração razoável do processo.

Assim, indiscutível, portanto, que o legislador conferiu valor jurídico ao lapso temporal investigativo, cujo termo final ordinário, para ser prorrogado, exige, ao menos, motivação e direcionamento justificador daquela prorrogação, devendo o ente ministerial apresentar concretamente elementos materiais que demonstrem a pertinência da manutenção investigativa, o que não se vislumbra neste caso concreto.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento do presente procedimento investigatório criminal**, nos termos da Resolução n. 181/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Registros no SIMP e publicações necessárias. Comunique-se à Subprocuradoria de Justiça Jurídica das providências aqui tomadas.

Barro Duro - PI, 13 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 521-325/2021

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 521-325/2021**, instaurada a partir de relatório oriundo do Conselho Tutelar de Prata do Piauí - PI, com vista a apurar a situação de vulnerabilidade de pessoa idosa e da infante F.H.N.C.

A notícia de fato se deu a fim de melhor averiguar-se a notícia de situação de vulnerabilidade da infante F.H.N.C. e de pessoa idosa, segundo relatório inicial, fora informado pelo Conselho Tutelar que a Sra. Maria Francisca Vieira Nunes estava residindo na casa da avó materna do Sr. Antonio Oliveira Lima, juntamente com duas crianças.

Segundo o relatório, a Sra. Maria Francisca Vieira Nunes e o Sr. Antonio Oliveira Lima estavam vivendo maritalmente, mas que desde algum tempo passaram a se desentender.

O Sr. Antonio Oliveira afirmou que os desentendimentos são causados pela infante F.H.N.C., de 08 anos de idade, filha da Sra. Maria Francisca, pois a criança é rebelde e a genitora não tem autoridade sobre ela.

Ocorre que o Sr. Antonio Oliveira não desejava mais conviver com a Sra. Maria Francisca, relatando que há oito meses tenta uma união amigável e que não estava mais aguentando devido aos conflitos constantes, e que causavam mal-estar à sua avó materna, que já sofreu um AVC, bem como toma remédios controlados e tem pressão alta.

Inicialmente, o Ministério Público solicitou relatório circunstanciado/estudo social, a ser realizado pelo Centro de Assistência Social de Prata do Piauí, devendo o órgão colher o máximo de informações possível quanto a relação familiar.

Ofício ao CRAS de Prata do Piauí - PI às fls. 23-24 e relatório acostado aos autos às fls. 32-35. Em resposta, o CRAS informou que acerca da idosa, Sra. Maria da Cruz, esta é diagnosticada com esquizofrenia paranoide (CIDF20.1), sendo sua filha, Sra. Maria do Socorro sua principal cuidadora, ademais, foi relatado que a Sra. Maria da Cruz não possui documentos de identificação, e que portanto, o referido órgão encaminhou a idosa ao psiquiatra do município para a aquisição dos documentos pessoais.

Quanto as menores apontadas neste procedimento F.H.N.C. de 08 anos de idade e F.H.N.C. de 5 anos de idade, filhas de Maria Francisca Vieira Nunes. Segundo narra a genitora da menor no relatório encaminhado pelo CRAS, após ir morar com o Sr. Antônio, neto da Sra. Maria da Cruz, a menor F.H.N.C. de 08 anos de idade, passou a ter comportamentos rebeldes o que ocasionava atrito com a sua genitora, Maria Francisca, e essas situações de conflitos estavam afetando a saúde da Sra. Maria da Cruz.

No entanto, narra ainda o relatório que a menor F.H.N.C. de 08 anos de idade havia ido morar com o genitor em Timon - MA.

Por conseguinte, a fim de que fosse possibilitado o angariar das informações por meio dos profissionais do referido órgão sobre o caso em comento, de modo que se viabilizasse a atuação do *Parquet*, oficiou-se Conselho Tutelar e ao CRAS de Prata do Piauí - PI, para de igual modo procederem com relatório circunstanciado do caso.

Ofício ao CRAS e ao Conselho Tutelar de Prata do Piauí - PI às fls. 49-54, e relatórios acostados aos autos às fls. 57-66/72-79.

Em resposta, o conselho informou que a menor F.H.N.C. de 08 anos de idade havia ido morar com a bisavó paterna, Sra. Maria de Fátima, em concordância de ambos os genitores.

Ocorre que o Conselho relatou que dias antes da menor ir residir com a bisavó paterna, a genitora havia relatado que não era possível que a criança fosse morar com a bisavó, em razão da relação de ambas não ser amistosa. Além do mais, a genitora havia se manifestado pelo total interesse em cuidar da menor.

Oficiou-se novamente ao conselho tutelar (fls. 95-96), solicitando informações especialmente quanto a menor F.H.N.C. de 08 anos de idade, filha de Maria Francisca Vieira Nunes, notadamente informando qual o endereço em que reside atualmente.

Relatório do CRAS em fls. 117-120, informando que a idosa, Sra. Maria da Cruz é bem cuidada, de modo que não se identifica nenhuma situação de vulnerabilidade ou risco.

Ofício oriundo do CRAS (fls. 124), em que informa o atual endereço das infantes e da genitora, qual seja: **Av. Getúlio Vargas, Bairro Poirão, Nº 152, Água Branca - PI.**

Certidão às fls. 128.

É o breve relatório. Passa-se à decisão.

A teoria da proteção integral infere e compreende o direito da criança no ordenamento jurídico brasileiro declarando que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ademais, o ECA em art. 3º dispõe acerca da necessidade de se observar as garantias fundamentais aplicáveis a toda pessoa humana com vistas a melhor satisfazer a pleno desenvolvimento, vide abaixo:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Aliado ao exposto, é mister ressaltar a proteção e a efetivação desses direitos justifica-se pela necessidade de uma tutela especial para a criança e ao adolescente, dada a presença de situações de risco a que estão expostos, sempre que ameaçados ou violados os seus direitos.

É importante assinalar, ainda, que o princípio da garantia prioritária defendido pelo ECA almeja que a criança e o adolescente tenham não só oportunidades, mas também prioridade de atendimento em todos os serviços prestados pelo Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 147, I e II, fixa a competência com o domicílio da criança e do adolescente, *in verbis*:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Compulsando os autos, verifica-se que as adolescentes atualmente estão a residir em outro município, qual seja, Água Branca - PI, motivo pelo qual se faz necessário o declínio de atribuição para aquela Comarca, onde melhor se atende ao princípio da prioridade do

interesse do menor.

Não havendo, portanto, atribuição a esta Promotoria de Justiça de Barro Duro/PI, para dar continuidade com a presente demanda, sendo de rigor seu declínio.

À vista do exposto, com baixa no SIMP desta unidade ministerial, **determino a imediata remessa da presente notícia de fato à Promotoria de Justiça de Água Branca - PI, para adoção das providências que entender cabíveis, visto que as infantes lá residem.**

Comunique-se ao CSMP.

Barro Duro - PI, 13 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

KASSIANY SOUSA PEREIRA

Estagiária da Promotoria de Justiça de Barro Duro - PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000280-325/2019

Trata-se do **Procedimento Administrativo nº 000280-325/2019**, instaurado com o fito de garantir a proteção da saúde dos moradores da Rua da Pedra Branca, no município de Barro Duro/PI, em presumível situação de risco, ante o funcionamento de usina de beneficiamento de arroz e milho instalada próximo a residências.

O procedimento foi arquivado, ante a resolatividade do caso à época.

Contudo, recentemente, chegou ao conhecimento deste órgão ministerial, por fontes abertas, que a situação voltou se agravar novamente, colocando em risco a saúde dos moradores da referida rua ante o funcionamento da referida usina.

Assim, fora encaminhado Ofício nº 1452/2021-PJBD/MPPI, à Prefeitura de Barro Duro/PI, requisitando a realização de vistoria no local, a fim de verificar as condições ambientais e de observância das normas municipais de posturas do presente caso.

A municipalidade encaminhou Ofício nº 35/2022 com a informação de que a Vigilância Sanitária realizou visita na usina de arroz localizada na Rua Pedra Branca. Junto ao referido ofício, encaminhou relatório do Termo de visita e fotos do local.

Dessa forma, foi encaminhada cópia do Ofício nº 35/2022 à(o) noticiante, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio serviria como concordância para o arquivamento do feito.

Certidão, datada de 07 de abril de 2022, dando conta que o(a) noticiante não apresentou razões a esta Promotoria de Justiça.

É o relatório. Passo à decisão.

Conforme o exposto, a municipalidade informou a que Vigilância Sanitária realizou visita na usina de arroz localizada na Rua Pedra Branca. Além do mais, instado(a) a se manifestar acerca do relatório do Termo de visita, o(a) noticiante manteve-se inerte, embora tenha sido advertido(a) que seu silêncio serviria como concordância para o arquivamento do feito.

De tal forma, não se vislumbram indícios que atestem a necessidade de extensão do acompanhamento, uma vez que a situação que gerou a instauração deste procedimento não mais persiste. Desta feita, encerrando-se o objeto deste procedimento e inexistindo outras providências a serem feitas, válido se faz o arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo**, sem prejuízo de seu desarquivamento, acaso surjam novos elementos palpáveis de prova, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Barro Duro - PI, 12 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

5.22. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS -PI

Procedimento Administrativo nº 31/2021 (SIMP nº 000618-107/2021)

Assunto: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 17/2019 (SIMP 000002-107/2019), visando a disponibilização permanentemente de transporte escolar seguro aos alunos da rede pública de ensino do município de São Francisco do Piauí-PI, especialmente no trecho da zona rural "Data Pobre" até a localidade "Melancias", bem como a criação de Serviço de Inspeção Veicular (SIV), com a finalidade de inspecionar todos os veículos de transportes escolares do município.

Arquivamento: art. 12, *caput*, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 17/2019 (SIMP nº 000002-107/2019), visando a disponibilização permanentemente de transporte escolar seguro aos alunos da rede pública de ensino do município de São Francisco do Piauí-PI, especialmente no trecho da zona rural "Data Pobre" até a localidade "Melancias", bem como a criação de Serviço de Inspeção Veicular (SIV), com a finalidade de inspecionar todos os veículos de transportes escolares do município

Portaria inaugural em ID 34001588.

Observa-se, em ID 34134075, informações encaminhadas pelo município de São Francisco do Piauí indicando o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado.

Ocorre que, após, o senhor Adriano de Oliveira Novais, pai de alunos que utilizam o transporte escolar municipal, noticiou a este órgão ministerial que persistia o problema relacionado à porta do micro-ônibus que realiza percurso no trecho entres as localidades "Data Pobre" e "Melancias".

Considerando os termos outrora pactuados, o município foi instado a se manifestar, tendo, em seguida, apresentado respostas (ID 53125411).

Posteriormente, provocado para que informasse acerca da resolução do problema, o sr. Adriano de Oliveira permaneceu silente (ID 53319679).

É o que basta relatar. Decido.

Em análise minuciosa dos documentos colacionados ao procedimento, verifica-se que restou atingido o seu desiderato, uma vez que satisfatoriamente comprovado o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

Ante o exposto, **DETERMINO o arquivamento do Procedimento Administrativo em epígrafe**, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, em conformidade com o art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Registre-se em livro respectivo e no SIMP.

Publique-se no DOEMP/PI.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça
INQUÉRITO CIVIL Nº 31/2022
Portaria nº 48/2022
SIMP nº 000201-426/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, face ao disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 36, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que estabelece o art. 129, inciso III, da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988, previu, na redação original do art. 39, regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, autarquias e fundações públicas;

CONSIDERANDO que, a partir da **Emenda Constitucional nº 19/98**, a exigência tinha deixado de existir, de modo que cada esfera de governo podia instituir o regime estatutário ou o contratual, com possibilidade de conviverem os dois regimes na mesma entidade ou órgão, não havendo necessidade de que o mesmo regime adotado para a Administração Direta fosse igual para as autarquias e fundações públicas;

CONSIDERANDO que, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI 2.135/DF**, decidiu **suspender a vigência do artigo 39, caput, da Constituição Federal**, em sua redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e, em decorrência dessa decisão, **voltou-se a aplicar a redação original do artigo 39, que exige regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas;**

CONSIDERANDO que a **Lei Municipal nº 160/2017** instituiu o **Regime Jurídico Funcional Estatutário**, no município de São João da Varjota-PI;

CONSIDERANDO que apertou nesta Promotoria de Justiça denúncia de que o referido ente municipal tem **celebrado contratos de trabalho em regime de tempo parcial, regidos pelo art. 58-A e ss., da CLT**, a exemplo daqueles firmados com as sras. Raimunda Lustosa, Maria Eliene de Sousa Feitosa, Francisca Thais de Sousa Dias, Francinalda da Silva Carvalho e Bruna Pereira da Silva, contratadas para exercer as funções de Auxiliar de Serviços Gerais, Técnica de Enfermagem e de Auxiliar Odontológico;

CONSIDERANDO a FLAGRANTE INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS RELACIONADAS AO REGIME JURÍDICO ÚNICO;

CONSIDERANDO que, com espeque na tipificação do art. 10 da Lei nº 8.429/92, as condutas praticadas, em tese, podem configurar ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito José dos Santos Barbosa, que causa prejuízo ao erário;

Resolve instaurar **INQUÉRITO CIVIL com o fito de apurar suposto ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, praticado pelo Prefeito José dos Santos Barbosa, relativo aos contratos de trabalho a tempo parcial celebrados pelo município de São João da Varjota-PI, no corrente ano, em inobservância ao regime jurídico único estabelecido pela Lei Municipal nº 160/2017**, coletando informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a sra. Andreza Rodrigues Bezerra, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação a instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção - CACOP, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

A autuação da Notícia de Fato nº 27/2022 (SIMP nº 000201-426/2022) como Inquérito Civil;

RECOMENDE-SE ao Município de São João da Varjota-PI, encaminhando cópia desta Portaria, **que: i)** promova o imediato distrato de todos os contratos de trabalho em regime de tempo parcial vigentes; **ii)** abstenha-se de promover futuras contratações nesses moldes, tendo em vista o regime jurídico funcional estatutário estabelecido pela Lei Municipal nº 160/2017; **iii)** encaminhe a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, cópias de todos os contratos de trabalho outrora vigentes acompanhados de seus respectivos documentos de distrato.

Adverta-se, por oportuno, que o recebimento e não atendimento da presente Recomendação: a) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, in fine, do Código Civil); **b)** torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, caracterizando, assim, o dolo para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa; e **c)** constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, de maneira que a manutenção de ação ou omissão ilegal poderá implicar na responsabilização administrativa, civil e criminal do destinatário.

Comunique-se a eventuais interessados acerca da presente instauração, com cópia da portaria.

Publique-se. Cumpra-se.

Oeiras - PI, 13 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo nº 06/2019 (SIMP nº 000079-107/2019)

Assunto: Visa acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 08/2018 firmado nos autos do Inquérito Civil nº 06/2017, com o fito de regularizar o transporte irregular de alunos, bem como o regular procedimento licitatório acerca dos transportes escolares no município de São Francisco do Piauí.

Arquivamento: art. 12, caput, da Resolução 174/2017 do CNMP.

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 08/2018, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o fito de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 08/2018 firmado nos autos do Inquérito Civil nº 06/2017, com o fito de regularizar o transporte irregular de alunos, bem como o regular procedimento licitatório acerca dos transportes escolares no município de São Francisco do Piauí.

Portaria inaugural acostada ao ID **29791537**.

Requisições de informações à Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí para que encaminhasse cópia do distrato referente à Tomada de Preço nº 02/2017, haja vista as irregularidades contidas na referida contratação, bem como cópia do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 05/2019) em sua integralidade e dos contratos firmados com as empresas RJ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME (ID 30806233).

Em resposta, a municipalidade encaminhou a documentação requisitada (ID 32175344).

Outrossim, em nova requisição, a fim de se averiguar o devido cumprimento das cláusulas ajustadas no Termo de Ajustamento de Conduta nº 08/2018, firmado nos autos do Inquérito Civil nº 06/2017, foram requisitadas informações acerca do cumprimento da obrigação ajustada na cláusula sétima do referido TAC, qual seja:

CLÁUSULA SÉTIMA - Compromete-se o COMPROMISSÁRIO, no prazo de 02 (dois) anos, a adquirir os veículos autorizados a transportar passageiros para execução — de transporte escolar, quer por meio do programa "Caminho da Escola", quer por meio de recursos próprios ou do PNATE, e com no máximo 10 (dez) anos da data de fabricação

Por fim, em resposta, a Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí encaminhou fotos do ônibus escolar que foi adquirido para

transporte dos alunos (ID 34727052), bem como outros documentos comprobatórios, sendo eles, notas de empenho (Notas de empenho n.ºs. 1006001 e 1006002) e extrato de execução do Plano de Ações Articuladas - PAR do Ministério da Educação Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

É o relatório. Decido.

O cerne da demanda visa apurar e acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 08/2018 (ID 32175344, volume 01-otimizado_1) com o fito de regularizar o transporte irregular de alunos, bem como o regular procedimento licitatório acerca dos transportes escolares no município de São Francisco do Piauí,

Em análise da vasta documentação carreada aos autos, e sintetizada no relatório supra, foi possível verificar o devido cumprimento das obrigações assumidas pela mencionada Administração Pública, e, nesse sentido, a atuação ministerial cumpriu os fins a que se destinou, uma vez que as orientações contidas nas requisições e as cláusulas ajustadas no supradito termo foram devidamente realizadas, consoante documentação encaminhada pelo Município em questão. Assim sendo, não há, portanto, motivos para perpetuação do presente procedimento, posto que sua natureza não pode ser *ad eternum*.

Ademais, quanto a atuação ministerial, porventura surjam demandas específicas relacionadas à temática, este *Parquet* voltará a atuar.

Por todo o exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo, comunicando ao Conselho Superior do Ministério Público, mediante ofício, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Registre-se em livro respectivo e no SIMP.

Publique-se no DOEMP/PI.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Oeiras-PI, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

5.23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ - PI

Simp: 000129-184.2018

DECISÃO MINISTERIAL

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado após denúncias de violação de direito da idosa Francisca Pereira dos Santos. Foi realizada audiência extrajudicial a fim de solucionar, de forma consensual, a demanda. Posteriormente fora expedido ofício solicitando a realização de estudo social na residência da idosa. Segundo o estudo encaminhado, a idosa faleceu em razão de problemas crônicos de saúde. O documento apontou ainda a situação de Francisco Alves Pereira, viúvo da sra. Francisca, de acordo com a assistente social, o idoso reside numa casa desconfortável e num ambiente conflituoso, uma vez que os filhos fazem uso de bebidas alcoólicas. Em que pese a situação narrada, o sr. Francisco se nega a sair da residência, mesmo com a proposta dele ir morar na casa de uma irmã ou da filha Diomar.

É o relatório.

Inicialmente determino a expedição ofício ao CRAS do Município de Juazeiro do Piauí/PI para que adote as providências cabíveis a fim de que o idoso Francisco Alves Pereira seja incluído em serviços de convivência e fortalecimento de vínculos além de outros programas ofertados pelo município que os profissionais entenderem necessário.

Após a expedição do Ofício, tendo em vista que não há outras providências a serem adotadas no presente momento, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo na forma da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público dos termos do presente arquivamento sem necessidade de remessa dos autos para sua homologação, nos moldes do art. 12, caput, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, arquite-se com baixa e registros necessários. Registros necessários no SIMP.

Publique-se. Cumpra-se.

Castelo do Piauí - PI, datado e assinado eletronicamente.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

5.24. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

PA SIMP N. 001178-361/2019

INTERESSADA: Maria Tereza Rodrigues

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto a defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa Maria Tereza Rodrigues, com qualificação nos autos, a qual, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de notícia apresentada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, estaria em situação de risco, em decorrência de negligência e abuso financeiro por parte de Cipriano Rodrigues, seu irmão. Então, este procedimento tem a finalidade de se esclarecer se efetivamente a idosa está na condição noticiada e, em caso positivo, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis visando ao seu amparo.

Instaurado em 09/10/2019, o feito seguiu sua marcha, instruído com informações e documentos solicitados, inicialmente, ao órgão de Assistência Social do Município de Picos, advindo Relatório Social encaminhado pela Equipe Técnica do CREAS, acostado em ID 30941693, informando que Maria Tereza "... mora juntamente com o filho Francisco Elizeu Rodrigues (deficiente intelectual), em uma casa de taipa, composta por 03 cômodos (não contendo banheiro), em péssimas condições de conservação e em desfavoráveis condições de higiene", afirmando que a idosa estaria "... passando muita necessidade financeira, pois mesmo recebendo dois salários mínimos (aposentadoria rural e pensão por morte), a pessoa responsável por sacar o dinheiro, Cipriano Rodrigues (irmão da idosa), não repassa nenhuma quantia em dinheiro e somente pouquíssimo alimento".

Em sede de diligências, objetivando colher informações sobre a condição de vivência atual da idosa apontada, foi juntado, em ID 34399002, o Relatório Social n. 01/2022, encaminhado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município de Picos, dando conta que Maria Tereza, atualmente, reside com o filho Paulo Elizeu Rodrigues e sua esposa Marlí, em residência espaçosa, em bom estado de conservação e de higiene, apresentando-se a idosa com ótima aparência, limpa, bem vestida, com ganho de peso e com semblante saudável, sendo informado que "*desde que Cipriano deixou de ser o responsável por suas finanças, tudo vem melhorando para ela, já que na casa do filho não lhe falta nenhuma necessidade básica*".

Observa-se dos autos que, inexistente a situação de risco, intervindo a Assistência Social do Município de Picos, sendo a idosa devidamente amparada pela família, não há justificativa para a continuidade de diligências nesta sede procedimental ou justa causa para a propositura de ação civil com o fim de proteção aos direitos individuais indisponíveis da interessada idosa, tendo-se por solucionado o fato narrado.

Oportuno registrar, ainda, que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura deste procedimento ou a abertura de um outro.

Assim sendo, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Fica dispensada a cientificação do noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, por este procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da mesma norma).

Revelando os autos suposta prática criminosa pela pessoa de Cipriano Rodrigues, que teria se apropriado de proventos da idosa Maria Tereza Rodrigues, **OFICIE-SE** à Delegacia de Polícia Civil de Picos requisitando a instauração de procedimento policial para a necessária apuração do crime tipificado no art. 102 ("Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade") da Lei n. 10.741/03, além de outros que porventura forem constatados no curso da investigação, encaminhando-se-lhe cópia deste feito.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, certificando-se nos autos.

Após os registros de praxe e certificado o envio de ofício e a instauração de investigação policial, arquite-se.

Picos, 25 de fevereiro de 2022.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2022/PGJ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2022/PGJ

a) Espécie: Contrato nº. 12/2022, firmado em 14 de abril de 2022, entre a Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 65.149.197/0002-51;

b) Objeto: Aquisição de impressoras multifuncionais monocromáticas e coloridas, para atender a necessidade das unidades e setores do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência e anexo I deste contrato;

c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 11.346/04;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº. 19.21.0016.0008392/2022-51;

e) Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 22/2021 (Ata de Registro de Preços nº 32/2021);

f) Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data da sua assinatura e encerramento na mesma data do ano seguinte da mesma assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;

g) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 156.200,00 (cento e cinquenta e seis mil e duzentos reais);

h) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Projeto/Atividade: 2980; Fonte de Recursos: 100; Natureza da Despesa: 4.4.90.52- Nota de Empenho: 2022NE00304;

i) Signatários: pela contratada: Sr. Leandro Figueiredo de Castro, portador da Cédula de Identidade nº 11.454.362 e CPF (MF) nº 013.371.746-10, e contratante, Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.

ANEXO I

REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA CNPJ 65.149.197/0002-51; REPRESENTANTE: Leandro Figueiredo de Castro TELEFONE: (31) 3047- 4990					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Q T D E . REGISTRA DA	Q T D E . SOLICITA DA P.G.A.- 8 3 9 2 - 2022-51	VALOR UNITÁRI O	VALOR TOTAL
1	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER MONOCROMÁTICA COM TONER ADICIONAL 4.1.1. Impressão monocromática; 4.1.2. Tecnologia de impressão laser; 4.1.3. Suporte às funções de impressão, cópia, digitalização e fax; 4.1.4. Velocidade de impressão de 40 PPM, em papel A4, no modo simplex; 4.1.5. Capacidade da bandeja de entrada de 250 folhas; 4.1.6. Bandeja ByPass multiuso com capacidade de 100 folhas; 4.1.7. Capacidade da bandeja de saída de 150 folhas; 4.1.8. Memória de 512 MB; 4.1.9. Compatibilidade com os sistemas operacionais Windows 7, Windows 8, Windows 10, Linux e Mac OS; 4.1.10. Resolução de impressão de até 1200x1200dpi; 4.1.11. Suporte para os tamanhos de papel A4, A5, A6, Carta e Ofício; 4.1.12. Conectividade: 4.1.12.1. Entrada USB 2.0; 4.1.12.2. Conectividade Gibabit Ethernet (10/100/ 1000); 4.1.13. Duplex (frente e verso) automático, para as funções de impressão, cópia e digitalização; 4.1.14. Tela LCD ou LED para gerenciamento das configurações do dispositivo; 4.1.15. Suporte a toner original do fabricante de rendimento de 10.000 páginas; 4.1.16. Ciclo máximo mensal de 80.000 páginas; 4.1.17. Resolução óptica de digitalização do scanner de 1200x1200 dpi; 4.1.18. Formatos de arquivos digitalizados suportados: PDF, JPEG e TIFF; 4.1.19. Acompanhar 2 (dois) toners originais novos, sendo um destes com rendimento de 10.000 (HP CF258X) para 5% de cobertura da página, acompanhado do toner original do produto com capacidade de 3.000 pág.; 4.1.20. Velocidade do processador de 1200 MHz superior; 4.1.21. Garantia de 3 anos on site, para reparo ou substituição; 4.1.22. Equipamento novo e sem uso anterior, de linha não descontinuada de produção, para assegurar disponibilidade de peças e suprimentos. * Marca/Fabricante: HP * Modelo: LaserJet Pro M428fdw + Toner Adicional HP CF258X rend. 10.000 pág. * Procedência: Nacional	150	50	R \$ 2.920,00	R \$ 146.000,00
2	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER COLORIDA COM TONER ADICIONAL 4.2.1. Impressão colorida; 4.2.2. Tecnologia de impressão laser; 4.2.3. Suporte às funções de impressão, cópia, e digitalização; 4.2.4. Velocidade de impressão de 20 PPM, em papel A4, no modo simplex; 4.2.5. Capacidade da bandeja de entrada de 250 folhas; 4.2.6. Bandeja ByPass multiuso com capacidade de 50 folhas; 4.2.7. Capacidade da bandeja de saída de 150; 4.2.8. Memória de 512 MB; 4.2.9. Compatibilidade com os sistemas operacionais Windows 7, Windows 8, Windows 10, Linux e Mac OS; 4.2.10. Resolução de	20	2	R \$ 5.100,00	R \$ 10.200,00

<p>impressão de até 1200x600dpi; 4.2.11. Suporte para os tamanhos de papel A4, A5, A6, Carta e Ofício; 4.2.12. Gramatura máxima do papel 163g/m²; 4.2.13. Entrada USB 2.0 ou superior; 4.2.14. Duplex (frente e verso) automático; 4.2.15. Tela LCD ou LED para gerenciamento das configurações do dispositivo; 4.2.16. Conectividade Ethernet 10/100/1000; 4.2.17. Rendimento do toner preto de 6.000 páginas ou superior; 4.2.18. Rendimento dos toners magenta, amarelo e ciano de 3.000 páginas ou superior; 4.2.19. Ciclo máximo mensal de 40.000 páginas ou superior; 4.2.20. Resolução óptica de digitalização do scanner de 600x600 dpi ou superior no vidro; 4.2.21. Formatos de arquivos digitalizados PDF e JPEG; 4.2.22. Acompanhar 2 (dois) toners originais novos de cada cor, (composto de tonners que acompanha o equipamento + kit tonners adicionais); 4.2.23. Velocidade do processador de 1200 MHz ou superior; 4.2.24. Garantia de 3 anos on site, para reparo ou substituição; 4.2.25. Equipamento novo e sem uso anterior, de linha não descontinuada de produção, para assegurar disponibilidade de peças e suprimentos. * Marca/Fabricante: HP * Modelo: Color LaserJet Pro M479fdw + Toners Adicionais: W2020X Cartucho de toner preto HP (7.500 pág.) / W2021X Cartucho de toner ciano HP (6.000 pág.) / W2022X Cartucho de toner amarelo HP (6.000 pág.) / W2023X Cartucho de toner magenta HP (6.000 pág.) * Procedência: Nacional</p>				
<p>VALOR TOTAL: R\$ 156.200,00 (cento e cinquenta e seis mil e duzentos reais).</p>				<p>R \$ 156.200, 00</p>

Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

7. GESTÃO DE PESSOAS

7.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 471/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0234.0010405/2022-48,

RESOLVE:

CONCEDER, no dia **11 de abril de 2022, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora **FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA SOARES**, matrícula nº 30005, lotada ao junto Núcleo das Promotoria de Justiça de Barras, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 11 de abril de 2022.

Teresina (PI), 13 de abril de 2022.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 472/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0124.0010228/2022-75:

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **MYLLA CHRISTIE MARTINS SENA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15472, lotada junto à 2ª Promotoria de Justiça de Teresina, 08 (oito) dias consecutivos para ausentar-se do serviço, no período de 08 a 15 de abril de 2022, em razão de falecimento de seu pai, de acordo com o inciso III, b, do art. 106 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 08 de abril de 2022.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 473/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0285.0010671;/2022-55:

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **19 e 20 de abril de 2022**, à servidora **HALLANA RUTH FERREIRA VIANA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15177, lotada junto à 3ª Promotoria de Justiça de Oeiras, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais dos dias 07/06/2020 e 14/11/2020, conforme certidão expedida pela Corregedoria-Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 474/2022

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR (a) estagiário (a) **LARISSA SILVA LIMA**, matrícula nº 2200, de suas funções perante a 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA, por encerramento do Termo de Compromisso de Estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 7 de março de 2022.

Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 475/2022

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGARo (a) estagiário (a)**LARISSA MARIA DE FREITAS GOMES**,matrícula nº 5074,de suas funções perante a**3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**,a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 22de março de 2022.
Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 476/2022

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGARo (a) estagiário (a)**JULIANA TEIXEIRA NUNES**,matrícula nº 2290,de suas funções perante a**39ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**,a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 18 de abrilde 2022.
Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 477/2022

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGARo (a) estagiário (a)**LUAN CRISTIAN DA FONSECA BARROS**, matrícula nº 2325, de suas funções perante a**44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**, por colação de grau, conforme art. 15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 18 de abril de 2022.
Teresina (PI), 18 de abril de 2022.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenadoria de Recursos Humanos